



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 4 de setembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 03/09/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5580

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 02/09/2015

REPUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 09 de setembro de 2015, quarta-feira, às 10 horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, serão julgados os Procedimentos Administrativos a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2015/436**ORIGEM: PRESIDÊNCIA DO TJRR****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO, PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO****MAGISTRADOS INTERESSADOS:****LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA****JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO****LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT****ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO****CÉSAR HENRIQUE ALVES****RELATORA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2015/442****ORIGEM: PRESIDÊNCIA DO TJRR****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO, PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO****MAGISTRADOS INTERESSADOS:****LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA****JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO****LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT****ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO****GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO****ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA****CÉSAR HENRIQUE ALVES****RELATORA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2015/443****ORIGEM: PRESIDÊNCIA DO TJRR****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE****MAGISTRADOS INTERESSADOS:****LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA****JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT****CÉSAR HENRIQUE ALVES****RELATORA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2015/444**ORIGEM: PRESIDÊNCIA DO TJRR****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE****MAGISTRADOS INTERESSADOS:****LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET****LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA****JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO****CÉSAR HENRIQUE ALVES****RELATORA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000374-7****IMPETRANTE: ANDRÉ DE ARRUDA GONDIM****ADVOGADA: DR.ª GARDÊNIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO PEREIRA****IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ACOLHIMENTO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 0000.15.000374-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em não conhecer da ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), a Des. Tânia Vasconcelos (Corregedora-Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Elaine Bianchi (Julgador), e o representante do Ministério Público de Roraima.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

-Relator-

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.001217-7.****AUTORA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.****1ª RÉ: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO.****CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA.****2ª RÉ: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista ao Parquet graduado, nos termos do art. 221, § 3.º do RITJRR.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000811-1

AGRAVANTE: ELETRICIDADE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. PAULO MARCELO DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STJ.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13. 001757-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RECORRIDA: MARCELA APARECIDA PANCHASTICA

ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STJ.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.05.003699-4

RECORRENTE: JOÃO BATISTA FERNANDES BRANDÃO

ADVOGADOS: DR.ª ANAIR PAES PAULINO E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STJ.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.08.010618-0

RECORRENTE: ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª TEREZA LUCIANA SOARES SENA

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 02 DE SETEMBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 02/09/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000071-9

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RECORRIDO: ANTONIO SEVERINO FILHO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 16/17.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 535, II, do Código de Processo Civil, discutindo a aplicabilidade do art. 257 do CPC. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 58/69.

É o breve relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido, uma vez que tal questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.361.811 - Tema 674, e o acórdão recorrido está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.

1.2. Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos.

2. Caso concreto:

2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2. Aplicação da tese 1.2 à espécie.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000123-8
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: JEOVANIA DUARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 16/18.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 535, II, do Código de Processo Civil, discutindo a aplicabilidade do art. 257 do CPC. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 59/70.

É o breve relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido, uma vez que tal questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.361.811 - Tema 674, e o acórdão recorrido está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.

1.2. Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos.

2. Caso concreto:

2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2. Aplicação da tese 1.2 à espécie.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.07.008730-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RECORRIDO: EDUARDO MAGALHÃES CAMPOS AGUIAR

ADVOGADA: DRª. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 102/115.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria o art. 155, § 2º, IX, "a", CF.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 150/166.

O Recurso Extraordinário fora admitido às fls. 178/179, tendo sido devolvido pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação do art. 543-B, CPC (fl. 184), diante do julgamento do mérito do recurso selecionado como paradigma.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto as suas irresignações, na medida em que tal questão foi decidida pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 439.796/PR - Tema 171, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. IMPORTAÇÃO. PESSOA QUE NÃO SE DEDICA AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL. "NÃO

CONTRIBUINTE". VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2002. POSSIBILIDADE. REQUISITO DE VALIDADE. FLUXO DE POSITIVAÇÃO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO. 1. Há competência constitucional para estender a incidência do ICMS à operação de importação de bem destinado a pessoa que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, após a vigência da EC 33/2001. 2. A incidência do ICMS sobre operação de importação de bem não viola, em princípio, a regra da vedação à cumulatividade (art. 155, § 2º, I da Constituição), pois se não houver acumulação da carga tributária, nada haveria a ser compensado. 3. Divergência entre as expressões "bem" e "mercadoria" (arts. 155, II e 155, §2, IX, a da Constituição). É constitucional a tributação das operações de circulação jurídica de bens amparadas pela importação. A operação de importação não descaracteriza, tão-somente por si, a classificação do bem importado como mercadoria. Em sentido semelhante, a circunstância de o destinatário do bem não ser contribuinte habitual do tributo também não afeta a caracterização da operação de circulação de mercadoria. Ademais, a exoneração das operações de importação pode desequilibrar as relações pertinentes às operações internas com o mesmo tipo de bem, de modo a afetar os princípios da isonomia e da livre concorrência. CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA TRIBUTAÇÃO 4. Existência e suficiência de legislação infraconstitucional para instituição do tributo (violação dos arts. 146, II e 155, XII, § 2º, i da Constituição). A validade da constituição do crédito tributário depende da existência de lei complementar de normas gerais (LC 114/2002) e de legislação local resultantes do exercício da competência tributária, contemporâneas à ocorrência do fato jurídico que se pretenda tributar. 5. Modificações da legislação federal ou local anteriores à EC 33/2001 não foram convalidadas, na medida em que inexistente o fenômeno da "constitucionalização superveniente" no sistema jurídico brasileiro. A ampliação da hipótese de incidência, da base de cálculo e da sujeição passiva da regra-matriz de incidência tributária realizada por lei anterior à EC 33/2001 e à LC 114/2002 não serve de fundamento de validade à tributação das operações de importação realizadas por empresas que não sejam comerciais ou prestadoras de serviços de comunicação ou de transporte intermunicipal ou interestadual. 6. A tributação somente será admissível se também respeitadas as regras da anterioridade e da anterioridade, cuja observância se afere com base em cada legislação local que tenha modificado adequadamente a regra-matriz e que seja posterior à LC 114/2002. Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul conhecido e ao qual se nega provimento. Recurso extraordinário interposto por FF. Claudino ao qual se dá provimento. (RE 439796, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014). Grifos acrescidos.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima mencionado, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado ante sua conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001586-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª LUCIANA BRIGLIA

RECORRIDA: MARIA DAS GRAÇAS NERES

DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 14/16.

Alega, em síntese, violação implícita ao art. 23, inciso II, e ofensa ao art. 196, ambos da Constituição Federal. Aponta, ainda, usurpação de função executiva.

A Defensoria Pública do Estado de Roraima suplicou pelo prosseguimento do feito sem a apresentação de contrarrazões, conforme disposto na fl. 32.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Pagamento. Responsabilidade. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 774147 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015)." Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE APONTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 842489 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015). Grifos acrescidos.

Além disso, importante ressaltar que caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.07.008729-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RECORRIDA: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 126/147.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria o art. 155, § 2º, IX, "a", CF.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 153/178.

O Recurso Extraordinário fora admitido às fls. 189/190, tendo sido devolvido pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação do art. 543-B, CPC (fls. 194/195), diante da existência de recurso selecionado como paradigma.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto as suas irresignações, na medida em que tal questão foi decidida pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 439.796/PR - Tema 171, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. IMPORTAÇÃO. PESSOA QUE NÃO SE DEDICA AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL. "NÃO CONTRIBUINTE". VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2002. POSSIBILIDADE. REQUISITO DE VALIDADE. FLUXO DE POSITIVAÇÃO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO. 1. Há competência constitucional para estender a incidência do ICMS à operação de importação de bem destinado a pessoa que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, após a vigência da EC 33/2001. 2. A incidência do ICMS sobre operação de importação de bem não viola, em princípio, a regra da vedação à cumulatividade (art. 155, § 2º, I da Constituição), pois se não houver acumulação da carga tributária, nada haveria a ser compensado. 3. Divergência entre as expressões "bem" e "mercadoria" (arts. 155, II e 155, §2, IX, a da Constituição). É constitucional a tributação das operações de circulação jurídica de bens amparadas pela importação. A operação de importação não descaracteriza, tão-somente por si, a classificação do bem importado como mercadoria. Em sentido semelhante, a circunstância de o destinatário do bem não ser contribuinte habitual do tributo também não afeta a caracterização da operação de circulação de mercadoria. Ademais, a exoneração das operações de importação pode desequilibrar as relações pertinentes às operações internas com o mesmo tipo de bem, de modo a afetar os princípios da isonomia e da livre concorrência. CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA TRIBUTAÇÃO 4. Existência e suficiência de legislação infraconstitucional para instituição do tributo (violação dos arts. 146, II e 155, XII, § 2º, i da Constituição). A validade da constituição do crédito tributário depende da existência de lei complementar de normas gerais (LC 114/2002) e de legislação local resultantes do exercício da competência tributária, contemporâneas à ocorrência do fato jurídico que se pretenda tributar. 5. Modificações da legislação federal ou local anteriores à EC 33/2001 não foram convalidadas, na medida em que inexistente o fenômeno da "constitucionalização superveniente" no sistema jurídico brasileiro. A ampliação da hipótese de incidência, da base de cálculo e da sujeição passiva da regra-matriz de incidência tributária realizada por lei anterior à EC 33/2001 e à LC 114/2002 não serve de fundamento de validade à tributação das operações de importação realizadas por empresas que não sejam comerciais ou prestadoras de serviços de comunicação ou de transporte intermunicipal ou interestadual. 6. A tributação somente será admissível se também respeitadas as regras da anterioridade e da anterioridade, cuja observância se afere com base em cada legislação local que tenha modificado adequadamente a regra-matriz e que seja posterior à LC 114/2002. Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul conhecido e ao qual se nega provimento. Recurso extraordinário interposto por FF. Claudino ao qual se dá provimento.

(RE 439796, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014). Grifos acrescentados.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima mencionado, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado ante sua conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906899-0**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDO: EDIVALDO GALDINO FIGUEIREDO****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 184/190.

O Recorrente alega, em síntese, que houve violação ao art. 37, II e §2º e art. 39, §3º da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 211.

Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, deve-se demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte Recorrente não se atentou à exigência estabelecida na citada Lei, pois apesar de trazer a preliminar de repercussão geral, ateu-se a mencionar o reconhecimento de repercussão geral em outro processo (RE 596478 RG/RR), não preenchendo seu recurso o requisito de admissibilidade da regularidade formal, tendo em vista ausência de fundamentação da preliminar de repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política social ou jurídica, conforme jurisprudência a seguir:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. URP. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITE. DEFICIÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. ARTS. 2º E 5º, XXXVI, DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. TETO REMUNERATÓRIO. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EXCLUSÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.6.2007. 1. Deficiência da preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. O preenchimento de tal requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica a ultrapassar os interesses subjetivos das partes, de todas as questões constitucionais suscitadas nas razões recursais. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Omissis.

5. Omissis." (RE 762114 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 10-08-2015 PUBLIC 12-08-2015).

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição

Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido." (ARE nº 663.637/MG-AgR-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 5/5/13). Grifos acrescidos.

Ante todo o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001162-5
AGRAVANTE: RICARDO FONTANELLA
ADVOGADA: DR.ª HELAINE MAISE FRANÇA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto por RICARDO FONTANELLA, contra a decisão de fl. 16, que não recebeu o agravo regimental de fls. 02/09, por ser incabível.

O agravo regimental fora manejado contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial de fls. 172/178 (AC 0010.07.169120-7), por estar deserto (sem a GRU), por afronta à lei local e não federal e, ainda, por ausência de cotejo analítico.

Contra a decisão de inadmissibilidade, a parte interpôs agravo regimental e não o agravo do art. 544 do CPC, recurso adequado para combater tal irresignação.

Sendo este agravo rejeitado por ser incabível, novo patrono constituído nestes autos, Dr. Francisco das Chagas Batista, apresentou o presente pedido de reconsideração.

Em suas razões, aduz que deveria ter sido aberto prazo para a parte ter complementado o valor das custas antes do recurso especial ter sido analisado e inadmitido.

Alega, também, que o agravo regimental seria recurso adequado para combater a decisão que negou seguimento ao especial.

Pede, ao fim, que seja concedido prazo de 05 (cinco) dias para complementação do preparo e reconsideradas os demais motivos que negaram seguimento ao recurso excepcional.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, por oportuno, que as regras de processamento do Recurso Especial, encontram-se estabelecidas na Lei Federal nº 5.869/1973, que é o Código de Processo Civil, portanto, norma especial diante de quaisquer outras, mais ainda sobre Resoluções de tribunais.

Conforme devidamente dito na decisão que não recebeu o agravo regimental, o recurso próprio e adequado para atacar inadmissibilidade de recurso especial é o agravo nos próprios autos, nos exatos termos do art. 544, CPC.

Com a nova sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Questão de Ordem nº 1.154.599 estabeleceu que quando se tratar de decisão que inadmite o especial aplicando o juízo de conformidade, seria cabível, apenas nesse caso, agravo regimental para o tribunal de origem, consoante trecho elucidativo do voto do Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator:

"No caso presente, conforme relatado, o recurso especial teve seguimento denegado porque o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido do acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça (REsp n.

977.058/RS, publicado em 10.11.2008, 1ª Seção, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux). Foi aplicado o inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil acima reproduzido.

Contra a mencionada decisão agravada, entendo, não cabe agravo de instrumento diante dos fundamentos a seguir apresentados.

A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente "burocráticos" nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em leading case pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País. Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida."

Assim, vê-se que os argumentos do recorrente, nesse ponto, não merecem prosperar, pois o agravo regimental interposto não foi contra decisão fundada no chamado juízo de conformidade.

Quanto à alegação de que deveria ter sido aberto prazo para que a parte complementasse o preparo de seu recurso, melhor sorte não o ampara. Explico.

É jurisprudência pacífica do STJ que a ausência da guia referente à interposição de recurso especial naquela Corte não é caso de complementação, e sim de ausência de preparo, portanto, motivo de deserção.

Nesse sentido, transcrevo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA ESPECIFICADA NA RESOLUÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRU SIMPLES. GRU COBRANÇA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO DE AUSÊNCIA DE PREPARO.

1. O recolhimento do preparo deve ser efetuado conforme as instruções das resoluções do STJ à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.
2. Não há falar em pedido de intimação para complementação quando o caso é de falta de comprovação do recolhimento do preparo, e não de insuficiência.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 617.808/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. - A hipótese dos autos revela, para além da insuficiência do recolhimento dos valores atinentes às custas, ausência integral do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno dos autos.
2. - Ausente o pagamento de pelo menos uma das guias, não se admite o recolhimento posterior, incidindo sobre a espécie o óbice contido na Súmula 187 desta Corte, afastando a aplicação do art. 511, §2º, do CPC. Precedentes.
- 3 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS 36.363/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014). Grifos acrescidos.

Ademais, ainda que fosse possível a complementação das custas, tal providência seria inútil ao processo, na medida em que o recurso especial fora inadmitido por não ter havido o devido cotejo analítico, nos termos do art. 541 do CPC, e também por se tratar de afronta a direito local e não à lei federal, como determina o art. 105, III, "a" da CF.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001309-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

RECORRIDO: MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS

DEFENSORIA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

I - Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, o qual deve ficar necessariamente retido nos autos, conforme disposto no art. 542, §3º, do Código de Processo Civil. O Recurso somente será processado se a parte o reiterar, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para apresentação de contrarrazões. Restando, portanto, sobrestado o exame prévio de admissibilidade do apelo;

II - Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao relator, com urgência;

III - Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722633-9

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a LUCIANA BRIGLIA

AGRAVADA: HELEN MIRTOU PEREIRA

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 271/277, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.901153-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDA: MARIA ELIZÂNGELA DOS SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

DESPACHO

Considerando a decisão do STJ (fls. 216/217), encaminhem-se ao Relator.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101488-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

RECORRIDA: FRIOSIA FRIGORÍFICO ORDAZ LTDA

ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº **1.340.553/RS** (**Tema nº 571**: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.03.001465-8

IMPETRANTE: ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA

ADVOGADO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI

RECORRIDO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

DESPACHO

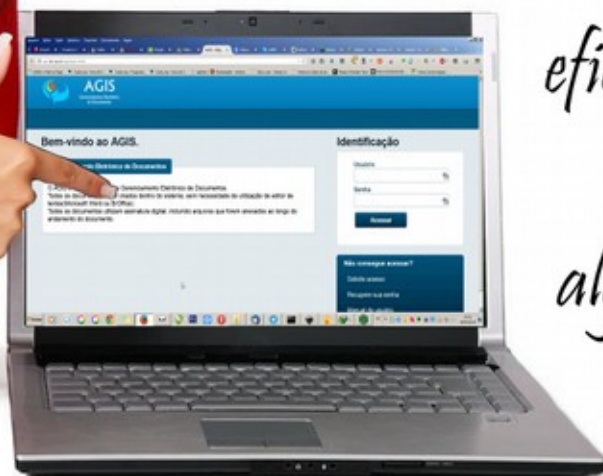
Diante da petição de fls. 487/492, intime-se a Procuradoria-Geral do Estado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scanear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scanneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais: Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 03/09/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.12.000798-2 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: EDIVAN SANTANA DO NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - ATENUANTE DE CONFISSÃO - QUANTUM DA REDUÇÃO MANTIDO - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGIME INICIAL ABERTO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 002012000798-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000086-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: KETLLEM VITÓRIA SILVA PAULINO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Inexistência de contradição ou omissão. 3. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004578-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALPHONSO THOMAZ BRASHE FILHO
ADVOGADO: DR TYRONE JOSÉ PEREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. CONDENAÇÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO §4º DO ART. 33. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, não obstante seja o paciente primário, porquanto demonstra a dedicação a atividades criminosas e a participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes. 3. Não há previsão legal que permita ao julgador isentar o réu da pena de multa, imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade, ou mesmo reduzi-la, em razão da alegada pobreza do mesmo. 4. A manutenção da pena privativa de liberdade aplicada ao réu impede, ex vi legis, a substituição por pena restritiva de direitos, haja vista que o quantum de pena imposto inviabiliza a concessão do benefício, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.004578-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.14.001846-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO
RÉU: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – FATO APERFEIÇOADO - PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR – INTERESSE DE AGIR INEXISTENTE - RECURSO PREJUDICADO POR PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 267, IV E VI, DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em julgar extinta a ação cautelar, por perda do objeto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 de agosto de dois mil e quinze.

Des. Almiro Padilha
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000118-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: THALYTA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JHON PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Inexistência de contradição ou omissão. 3. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000075-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: WASHINGTON MADUREIRA SILVA DE DEUS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Previsão Legal de custas iniciais, pela Lei n. 752/2009, atualizada para o exercício de 2015, ao interpor ação de defesa deveria o Agravante ter atentado a geração de custas iniciais geradas a partir do valor da causa - valor controverso. 3. Cobrança legal das custas que em caso de descumprimento gera cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Decisão mantida. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000076-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: JEFFERSON BRASIL NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Inexistência de contradição ou omissão. 3. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000248-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: MARIA DA LUZ ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio

celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a Desembargadora Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000648-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO CARNEIRO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº0720274-78.2012.8.23.0010, que não conheceu da apelação porque intempestiva.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante argumenta, em síntese, ser incabível alegação de intempestividade do recurso de Apelação, haja vista que, conforme cálculo do prazo pelo PROJUDI o advogado cumpriu a intimação dentro do sistema.

Sustenta que, consoante o artigo 538, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios suspendem a interposição de outros recursos.

Aduz que o Recurso de Apelação é tempestivo tendo em conta que foi protocolizado no prazo dentro de 15 (quinze) dias, após a leitura da intimação do julgamento dos embargos de declaração.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo (CPC: Art. 536) e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes (CPC: 538).

Assim, apenas nos casos em que os Embargos de Declaração são intempestivos é que há falar na ausência de interrupção ou suspensão dos demais prazos recursais.

Mutatis mutandis colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A APRECIÇÃO DE ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - VERIFICAÇÃO - ANULAÇÃO DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS POSTERIORMENTE À OMISSÃO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO CONDICIONADO À RATIFICAÇÃO DO RECURSO - SITUAÇÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS - DESAPOSENTAÇÃO - RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS - AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição e exame de qualquer outro recurso.
2. Desobedecer tal ditame pode implicar nulidade se demonstrado prejuízo ao embargante dorminhoco.
3. Não se proclama nulidade guardada, se ausente tal prejuízo.
4. Suplanta-se a Súmula nº418/STJ quando o segurado reedita a tese do seu recurso especial em resposta ao Especial da outra parte, homenageando o princípio "pro misero".
5. Merece conhecimento o agravo em recurso especial que embora interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, foram oportunamente ratificados.
6. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento." (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe de 14/5/2013).
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para dar provimento ao agravo e, conseqüentemente, ao recurso especial, reconhecendo que o direito à desaposentação independe da restituição dos valores percebidos pelo segurado.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 69.276/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO NA ORIGEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR PARTE ILEGÍTIMA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os primeiros embargos de declaração opostos na instância de origem não foram conhecidos porque opostos por terceiro estranho à lide, carente de legitimidade. Nesse caso, referidos embargos não interrompem ou suspendem o prazo recursal, sendo considerado intempestivo o recurso especial interposto após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias seguintes à publicação do acórdão da apelação.
2. O alegado erro material na petição dos embargos declaratórios não foi objeto de exame no aresto recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Precedente.
3. Nas razões do recurso especial não há indicação expressa e específica do dispositivo de lei federal considerado violado pelo acórdão recorrido, defeito que impede o conhecimento do apelo pelo óbice da Súmula nº 284/STF mesmo quando fundado apenas em dissídio pretoriano.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1177165/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. FAX E ORIGINALS APRESENTADOS FORA DO PRAZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO E DE PROCURADORES DISTINTOS. PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Segundo uníssona jurisprudência desta Corte os Embargos Declaratórios, quando intempestivos, não suspendem ou interrompem o prazo para outros recursos.

2. Afirmou o aresto embargado a inaplicabilidade do art. 191 do CPC à hipótese dos autos, uma vez que somente o Embargante entrou com pedido de habilitação nos autos da execução fiscal e vem atuando e recorrendo, estando as demais partes no pólo adverso da demanda, inexistindo, portanto, litisconsórcio ativo ou passivo; esse entendimento não ofende o princípio da isonomia inserido na Constituição Federal.

3. Embargos Declaratórios não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no REsp 1328760/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013)

DA APELAÇÃO

O artigo 496, e incisos, do Código de processo Civil, reza que são cabíveis os seguintes recursos: apelação; agravo; embargos infringentes; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Da sentença caberá apelação (CPC: 513) e deverá ser interposta no prazo de 15 (quinze) dias, consoante conforme o art. 508, CPC, contados da ciência oficial da sentença <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Senten%C3%A7a>>.

No caso dos autos, conforme se extrai de pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça de Roraima, pelo Sistema PROJUD, a intimação da sentença julgando a ação improcedente, de 26.09.2014 (EP. 27), foi lida pela parte na data de 29.09.2014 (EP. 30). Em 30.09.2014 (EP. 31), foram opostos Embargos de Declaração.

Os embargos de declaração não foram acolhidos na data de 16.01.2015 (EP. 36).

A leitura da decisão dos embargos ocorreu na data de 23.01.2015 (EP. 39), e a interposição do recurso de Apelação na data de 28.01.2015 (EP. 40), ou seja, dentro do prazo legal.

40 28/01/2015 17:43:26 JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e33a8d5a93593c2f90b9b9003833d9bb37>

Cumprimento de intimação - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Advogado

39 23/01/2015 17:47:41 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3efac67f66d93724eed12cde8542d8b6>

(Pelo advogado/curador/defensor de MARIA DO SOCORRO PINTO CARNEIRO) em 23/01/2015 *Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Advogado

38 21/01/2015 11:00:52 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e37bb229cfaf9333855d8a97441b73ec03>

Para advogados/curador/defensor de MARIA DO SOCORRO PINTO CARNEIRO com prazo de 15 dias - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) Hariany Melo Nunes

Técnico Judiciário

37 21/01/2015 11:00:51 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e37bb229cfaf9333855b9b9003833d9bb37>

Para BANCO ITAUCARD S.A com prazo de 15 dias - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) Hariany Melo Nunes

Técnico Judiciário

36 16/01/2015 09:37:56 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3c72aa4e456531108b9b9003833d9bb37> AIR MARIN JUNIOR

Magistrado

35 25/10/2014 00:01:15 DECORRIDO PRAZO DE BANCO ITAUCARD S.A <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3b460be68d758dd271f08e12bd9a57c14>

(Para BANCO ITAUCARD S.A *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO(26/09/2014) SISTEMA CNJ

34 22/10/2014 11:20:56 CONCLUSOS PARA DESPACHO - ANÁLISE DE RECURSO <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e326f400a2f649bb5f37699bb388a87b33>

Responsável: AIR MARIN JUNIOR TYANNE MESSIAS DE AQUINO

Analista Judiciário

33 22/10/2014 11:20:51 JUNTADA DE CERTIDÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e37450d7d1ade076f5b9b9003833d9bb37> TYANNE MESSIAS DE AQUINO

Analista Judiciário

32 10/10/2014 00:00:07 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3856d359ef10cdf4dc84a3d3723172eda>

(Por BANCO ITAUCARD S.A(Leitura automática em 09/10/2014 às 23:59) em 09/10/2014 *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (26/09/2014) SISTEMA CNJ

31 30/09/2014 16:17:00 JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e322bfcbedda8668811f08e12bd9a57c14>

Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (26/09/2014) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Advogado

30 29/09/2014 17:06:49 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e304a15c245e1c2b31107d412b28788fe0>

(Pelo advogado/curador/defensor de MARIA DO SOCORRO PINTO CARNEIRO) em 29/09/2014 *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (26/09/2014) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Advogado

29 29/09/2014 11:05:15 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3094ca72d509e80c6b9b9003833d9bb37>

Para BANCO ITAUCARD S.A com prazo de 15 dias - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (26/09/2014) Hariany Melo Nunes

Técnico Judiciário

28 29/09/2014 11:05:14 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Para advogados/curador/defensor de MARIA DO SOCORRO PINTO CARNEIRO com prazo de 15 dias - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (26/09/2014) Hariany Melo Nunes

Técnico Judiciário

27 26/09/2014 12:27:38 JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 508, 513, 535, 536, 538 E 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Agravo, para determinar o recebimento do recurso de Apelação, pois tempestivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000646-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA RAIMUNDA SOUSA ALENCAR

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº0710484-36.2013.8.23.0010, que não conheceu da apelação porque intempestiva.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante argumenta, em síntese, ser incabível alegação de intempestividade do recurso de Apelação, haja vista que, conforme cálculo do prazo pelo PROJUDI o advogado cumpriu a intimação dentro do sistema.

Sustenta que, consoante o artigo 538, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios suspendem a interposição de outros recursos.

Aduz que o Recurso de Apelação é tempestivo tendo em conta que foi protocolizado no prazo dentro de 15 (quinze) dias, após a leitura da intimação do julgamento dos embargos de declaração.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo (CPC: Art. 536) e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes (CPC: 538).

Assim, apenas nos casos em que os Embargos de Declaração são intempestivos é que há falar na ausência de interrupção ou suspensão dos demais prazos recursais.

Mutatis mutandis colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A APRECIACÃO DE ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - VERIFICAÇÃO - ANULAÇÃO DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS POSTERIORMENTE À OMISSÃO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO CONDICIONADO À RATIFICAÇÃO DO RECURSO - SITUAÇÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS - DESAPOSENTAÇÃO - RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS - AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição e exame de qualquer outro recurso.
2. Desobedecer tal ditame pode implicar nulidade se demonstrado prejuízo ao embargante dorminhoco.
3. Não se proclama nulidade guardada, se ausente tal prejuízo.
4. Suplanta-se a Súmula nº418/STJ quando o segurado reedita a tese do seu recurso especial em resposta ao Especial da outra parte, homenageando o princípio "pro misero".
5. Merece conhecimento o agravo em recurso especial que embora interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, foram oportunamente ratificados.
6. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento." (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe de 14/5/2013).
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para dar provimento ao agravo e, conseqüentemente, ao recurso especial, reconhecendo que o direito à desaposentação independe da restituição dos valores percebidos pelo segurado.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 69.276/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO NA ORIGEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR PARTE ILEGÍTIMA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os primeiros embargos de declaração opostos na instância de origem não foram conhecidos porque opostos por terceiro estranho à lide, carente de legitimidade. Nesse caso, referidos embargos não interrompem ou suspendem o prazo recursal, sendo considerado intempestivo o recurso especial interposto após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias seguintes à publicação do acórdão da apelação.

2. O alegado erro material na petição dos embargos declaratórios não foi objeto de exame no aresto recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Precedente.

3. Nas razões do recurso especial não há indicação expressa e específica do dispositivo de lei federal considerado violado pelo acórdão recorrido, defeito que impede o conhecimento do apelo pelo óbice da Súmula nº 284/STF mesmo quando fundado apenas em dissídio pretoriano.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1177165/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. FAX E ORIGINALS APRESENTADOS FORA DO PRAZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO E DE PROCURADORES DISTINTOS. PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Segundo uníssona jurisprudência desta Corte os Embargos Declaratórios, quando intempestivos, não suspendem ou interrompem o prazo para outros recursos.

2. Afirmou o aresto embargado a inaplicabilidade do art. 191 do CPC à hipótese dos autos, uma vez que somente o Embargante entrou com pedido de habilitação nos autos da execução fiscal e vem atuando e recorrendo, estando as demais partes no pólo adverso da demanda, inexistindo, portanto, litisconsórcio ativo ou passivo; esse entendimento não ofende o princípio da isonomia inserido na Constituição Federal.

3. Embargos Declaratórios não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no REsp 1328760/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013)

DA APELAÇÃO

O artigo 496, e incisos, do Código de processo Civil, reza que são cabíveis os seguintes recursos: apelação; agravo; embargos infringentes; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Da sentença caberá apelação (CPC: 513) e deverá ser interposta no prazo de 15 (quinze) dias, consoante conforme o art. 508, CPC, contados da ciência oficial da sentença <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Senten%C3%A7a>>.

No caso dos autos, conforme se extrai de pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça de Roraima, pelo Sistema PROJUD, a intimação da sentença julgando a ação improcedente, de 06/10/2014 (EP. 35), foi lida pela parte na data de 07/10/2014 (EP. 38). Na mesma data, 07/10/2014 (EP. 39), foram opostos Embargos de Declaração.

Os embargos de declaração não foram acolhidos na data de 16.01.2015 (EP. 44).

A leitura da decisão dos embargos ocorreu na data de 23.01.2015 (EP. 48), e a interposição do recurso de Apelação na data de 29.01.2015 (EP. 49), ou seja, dentro do prazo legal.

49 29/01/2015 09:57:56 JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e34e1afe20aa1af8cf1f08e12bd9a57c14>

Cumprimento de intimação - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Advogado

48 23/01/2015 17:48:27 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3cc57078d3a8627a8eca1fc93e421e024>

(Pelo advogado/curador/defensor de MARIA RAIMUNDA SOUSAS ALENCAR) em 23/01/2015 *Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Advogado

- 47 21/01/2015 14:14:54 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3028f8f241296e5a54a7ddf2b467de3a>
(Pelo advogado/curador/defensor de BANCO SANTANDER BANESPA S/A) em 21/01/2015 *Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) MARCO ANDRE HONDA FLORES
Advogado
- 46 21/01/2015 11:00:00 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e37520c9f8c36ac8471f08e12bd9a57c14>
Para advogados/curador/defensor de MARIA RAIMUNDA SOUSAS ALENCAR com prazo de 15 dias - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) Hariany Melo Nunes
Técnico Judiciário
- 45 21/01/2015 10:59:59 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e382badb49e0945a4a37699bb388a87b33>
Para advogados/curador/defensor de BANCO SANTANDER BANESPA S/A com prazo de 15 dias - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) Hariany Melo Nunes
Técnico Judiciário
- 44 16/01/2015 09:37:57 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e38057962f0d52e076b9b9003833d9bb37> AIR MARIN JUNIOR
Magistrado
- 43 24/10/2014 16:28:29 CONCLUSOS PARA DESPACHO - ANÁLISE DE RECURSO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3ac9dfa0b89354dd5eca1fc93e421e024>
Responsável: AIR MARIN JUNIOR TYANNE MESSIAS DE AQUINO
Analista Judiciário
- 42 24/10/2014 16:28:27 JUNTADA DE CERTIDÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e392851984b8814364b9b9003833d9bb37> TYANNE MESSIAS DE AQUINO
Analista Judiciário
- 41 23/10/2014 00:00:35 DECORRIDO PRAZO DE BANCO SANTANDER BANESPA S/A
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3d11bb0bc832ee6851f08e12bd9a57c14>
(P/ advgs. de BANCO SANTANDER BANESPA S/A *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO(06/10/2014) SISTEMA CNJ
- 40 07/10/2014 17:22:01 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e34a244626fc2da86a4a7ddf2b467de3a>
(Pelo advogado/curador/defensor de BANCO SANTANDER BANESPA S/A) em 07/10/2014 *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (06/10/2014) MARCO ANDRE HONDA FLORES
Advogado
- 39 07/10/2014 16:19:09 JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e36197cf7fe375c2d14a7ddf2b467de3a>
Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (06/10/2014) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
Advogado
- 38 07/10/2014 15:34:59 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3336cb0176c005f0e37699bb388a87b33>
(Pelo advogado/curador/defensor de MARIA RAIMUNDA SOUSAS ALENCAR) em 07/10/2014 *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (06/10/2014) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
Advogado

37 06/10/2014 13:14:04 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e32c942ce640b9f73bb9b9003833d9bb37>

Para advogados/curador/defensor de BANCO SANTANDER BANESPA S/A com prazo de 15 dias - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (06/10/2014) Hariany Melo Nunes
Técnico Judiciário

36 06/10/2014 13:14:04 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Para advogados/curador/defensor de MARIA RAIMUNDA SOUSAS ALENCAR com prazo de 15 dias - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (06/10/2014) Hariany Melo Nunes
Técnico Judiciário

35 06/10/2014 12:42:21 JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO
CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 508, 513, 535, 536, 538 E 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Agravo, para determinar o recebimento do recurso de Apelação, pois tempestivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001770-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO

AGRAVADO: AMARILDO DOS SANTOS AGUIAR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 0819804-50.2015.823.0010, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega que "Segundo o artigo 1º, §5º do Decreto Lei 911/69, se o valor venal do bem não for o bastante para pagar o crédito, o devedor fica obrigado a pagar o saldo devedor apurado. [...] No caso em tela o valor da causa foi pactuado no débito atualizado em razão da inadimplência do devedor face o contrato. Portanto, não há razão para alteração do valor da causa, visto que fora fiado com base no entendimento da legislação pátria".

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão a quo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DOS PODERES DO RELATOR

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre a matéria, o que permite a aplicação do Código de Processo Civil quanto ao julgamento monocrático.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Passo a decidir monocraticamente.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).

O valor da causa constará sempre da petição inicial e havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC: art. 259, inc. II).

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida, guardando proporcionalidade econômica com o objeto da lide, de maneira que, ainda que não represente o valor econômico real e exato do pedido, seja capaz de revelar critério objetivo de averiguação do conteúdo econômico da demanda.

Com efeito, embora o artigo 259, do Código de Processo Civil, contenha rol meramente exemplificativo, uma vez evidenciada qualquer das hipóteses ali enumeradas, não tem a parte qualquer discricionariedade quanto à fixação do valor da causa, devendo se submeter aos critérios legalmente estabelecidos.

Em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, verifico que o Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em seguimento aos julgamentos anteriores, que deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato, e vem sendo seguido pelas Cortes Estaduais, como destaque:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovidimento do recurso." Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121. É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.- O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras consequências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900, Relator: Ministro

VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONTRATUAL INADIMPLIDO. O valor da causa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve corresponder ao saldo devedor do contrato, que constitui, efetivamente, o proveito econômico intentado pelo credor. (TJ-MG - AI: 10024133812297001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO. Cuidando-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato com garantia fiduciária, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor já que o resultado econômico perseguido pelo credor é o pagamento da integralidade da dívida". (TJ-SP - AI: 21101494420148260000 SP 2110149-44.2014.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 30/07/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, INCISO V, DO CPC. O valor da causa corresponde à representação econômica do bem da vida pretendido, que em se tratando de ação de busca e apreensão é correspondente ao valor do saldo devedor. Descabe ao juízo alterar, de ofício, o valor da causa. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054867056, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054867056 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 29/05/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013)

Desta feita, até então, não havia razões para fixar como valor total da causa o valor do contrato ou de todo o saldo devedor. Ocorre que a essa compreensão deve ser somada ao novo entendimento da mesma Corte Especial.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O julgado ficou assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Destaco ainda, outras decisões do STJ no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravado regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp:

1427010 MS 2013/0418086-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1418546 MS 2013/0380798-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014). (sem grifo no original).

Assim, pode-se concluir que agiu corretamente o Agravante não fixando a causa apenas nas parcelas em atraso, nem no valor total do contrato, mas no valor daquelas somado ao restante das demais parcelas vincendas.

Desta feita, merece razão ao Agravante, para que se dê provimento ao recurso e seja reformada a decisão agravada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, c/c, 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e, ainda, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, conheço do agravo, e, julgo monocraticamente o recurso, dando provimento ao mesmo, para reformar a decisão atacada, mantendo-se o valor da causa como fixado na Inicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000805-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DAVI LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0704192-35.2013.8.23.0010, que não conheceu da apelação porque intempestiva.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante argumenta, em síntese, ser incabível alegação de intempestividade do recurso de Apelação, haja vista que, conforme cálculo do prazo pelo PROJUDI o advogado cumpriu a intimação dentro do sistema.

Sustenta que, consoante o artigo 538, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios suspendem a interposição de outros recursos.

Aduz que o Recurso de Apelação é tempestivo tendo em conta que foi protocolizado no prazo dentro de 15 (quinze) dias, após a leitura da intimação do julgamento dos embargos de declaração.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo (CPC: Art. 536) e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes (CPC: 538).

Assim, apenas nos casos em que os Embargos de Declaração são intempestivos é que há falar na ausência de interrupção ou suspensão dos demais prazos recursais.

Mutatis mutandis colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A APRECIÇÃO DE ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - VERIFICAÇÃO - ANULAÇÃO DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS POSTERIORMENTE À OMISSÃO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO CONDICIONADO À RATIFICAÇÃO DO RECURSO - SITUAÇÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS - DESAPOSENTAÇÃO - RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS - AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição e exame de qualquer outro recurso.
2. Desobedecer tal ditame pode implicar nulidade se demonstrado prejuízo ao embargante dorminhoco.
3. Não se proclama nulidade guardada, se ausente tal prejuízo.
4. Suplanta-se a Súmula nº418/STJ quando o segurado reedita a tese do seu recurso especial em resposta ao Especial da outra parte, homenageando o princípio "pro misero".
5. Merece conhecimento o agravo em recurso especial que embora interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, foram oportunamente ratificados.
6. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento." (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe de 14/5/2013).
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para dar provimento ao agravo e, conseqüentemente, ao recurso especial, reconhecendo que o direito à desaposentação independe da restituição dos valores percebidos pelo segurado.
(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 69.276/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO NA ORIGEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR PARTE ILEGÍTIMA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os primeiros embargos de declaração opostos na instância de origem não foram conhecidos porque opostos por terceiro estranho à lide, carente de legitimidade. Nesse caso, referidos embargos não interrompem ou suspendem o prazo recursal, sendo considerado intempestivo o recurso especial interposto após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias seguintes à publicação do acórdão da apelação.
2. O alegado erro material na petição dos embargos declaratórios não foi objeto de exame no aresto recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Precedente.
3. Nas razões do recurso especial não há indicação expressa e específica do dispositivo de lei federal considerado violado pelo acórdão recorrido, defeito que impede o conhecimento do apelo pelo óbice da Súmula nº 284/STF mesmo quando fundado apenas em dissídio pretoriano.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1177165/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. FAX E ORIGINALS APRESENTADOS FORA DO PRAZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO E DE PROCURADORES DISTINTOS. PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO

CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Segundo uníssona jurisprudência desta Corte os Embargos Declaratórios, quando intempestivos, não suspendem ou interrompem o prazo para outros recursos.

2. Afirmou o aresto embargado a inaplicabilidade do art. 191 do CPC à hipótese dos autos, uma vez que somente o Embargante entrou com pedido de habilitação nos autos da execução fiscal e vem atuando e recorrendo, estando as demais partes no pólo adverso da demanda, inexistindo, portanto, litisconsórcio ativo ou passivo; esse entendimento não ofende o princípio da isonomia inserido na Constituição Federal.

3. Embargos Declaratórios não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no REsp 1328760/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013)

DA APELAÇÃO

O artigo 496, e incisos, do Código de processo Civil, reza que são cabíveis os seguintes recursos: apelação; agravo; embargos infringentes; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Da sentença caberá apelação (CPC: 513) e deverá ser interposta no prazo de 15 (quinze) dias, consoante conforme o art. 508, CPC, contados da ciência oficial da sentença <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Senten%C3%A7a>>.

No caso dos autos, conforme se extrai de pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça de Roraima, pelo Sistema PROJUD, a intimação da sentença julgando a ação improcedente, de 26.09.2014 (EP. 36), foi lida pela parte na data de 29.09.2014 (EP. 40). Em 30.09.2014 (EP. 41), foram opostos Embargos de Declaração.

Os embargos de declaração não foram acolhidos na data de 16.01.2015 (EP. 47).

A leitura da decisão dos embargos ocorreu na data de 23.01.2015 (EP. 51), e a interposição do recurso de Apelação na data de 29.01.2015 (EP. 52), ou seja, dentro do prazo legal.

52 29/01/2015 09:11:39 JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e33ebee50c878b1f437699bb388a87b33>

Cumprimento de intimação - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Advogado

51 23/01/2015 17:28:51 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3b9fb77311aac7b77eed12cde8542d8b6>

(Pelo advogado/curador/defensor de DAVI LIMA DOS SANTOS) em 23/01/2015 *Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Advogado

50 21/01/2015 11:07:34 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e380cb3ea3bfd9b3934a7ddfe2b467de3a>

(Pelo advogado/curador/defensor de BANCO ITAUCARD S.A) em 21/01/2015 *Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) CELSO MARCON

Advogado

49 21/01/2015 11:00:50 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e37bb229cfaf933385eca1fc93e421e024>

Para advogados/curador/defensor de DAVI LIMA DOS SANTOS com prazo de 15 dias - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) Hariany Melo Nunes

Técnico Judiciário

48 21/01/2015 11:00:48 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e37bb229cfaf9333851f08e12bd9a57c14>

Para advogados/curador/defensor de BANCO ITAUCARD S.A com prazo de 15 dias - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) Hariany Melo Nunes

Técnico Judiciário

47 16/01/2015 09:37:55 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3ad98e3bb91bc1be81f08e12bd9a57c14> AIR MARIN JUNIOR

Magistrado

- 46 11/11/2014 18:03:34 HABILITAÇÃO PROVISÓRIA
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3f77e1802fe95ffa7eca1fc93e421e024>
Advogado: JABSON DA SILVA CEO habilitado até 12/11/2014 (1 dia) JABSON DA SILVA CEO
Advogado
- 45 17/10/2014 13:08:10 TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e38cca88857d211b135d8a97441b73ec03>
Suspensão interrompida TYANNE MESSIAS DE AQUINO
Analista Judiciário
- 44 17/10/2014 13:07:54 CONCLUSOS PARA DESPACHO - ANÁLISE DE RECURSO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e38cca88857d211b13eca1fc93e421e024>
Responsável: AIR MARIN JUNIOR TYANNE MESSIAS DE AQUINO
Analista Judiciário
- 43 17/10/2014 13:07:45 JUNTADA DE ANÁLISE DE DECURSO DE PRAZO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e38cca88857d211b131f08e12bd9a57c14> TYANNE MESSIAS DE AQUINO
Analista Judiciário
- 42 15/10/2014 00:00:44 DECORRIDO PRAZO DE BANCO ITAUCARD S.A
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e33b824a78c25945e8107d412b28788fe0>
(P/ advgs. de BANCO ITAUCARD S.A *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO(26/09/2014) SISTEMA CNJ
- 41 30/09/2014 12:02:19 JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e374a7dd439ac8adfe1f08e12bd9a57c14>
Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (26/09/2014) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
Advogado
- 40 29/09/2014 16:58:20 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e385cf7a17298000434a7ddfe2b467de3a>
(Pelo advogado/curador/defensor de DAVI LIMA DOS SANTOS) em 29/09/2014 *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (26/09/2014) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
Advogado
- 39 29/09/2014 14:41:11 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3c771572a753bc4c6c84a3d3723172eda>
(Pelo advogado/curador/defensor de BANCO ITAUCARD S.A) em 29/09/2014 *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (26/09/2014) CELSO MARCON
Advogado
- 38 29/09/2014 10:58:29 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e33bf731798ad71b1e37699bb388a87b33>
Para advogados/curador/defensor de BANCO ITAUCARD S.A com prazo de 15 dias - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (26/09/2014) Hariany Melo Nunes
Técnico Judiciário
- 37 29/09/2014 10:58:28 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e33bf731798ad71b1e8f94e39b6c544533>
Para advogados/curador/defensor de DAVI LIMA DOS SANTOS com prazo de 15 dias - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (26/09/2014) Hariany Melo Nunes
Técnico Judiciário
- 36 26/09/2014 12:29:54 JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e35d6b785e69360ee2eed12cde8542d8b6>
CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 508, 513, 535, 536, 538 E 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Agravo, para determinar o recebimento do recurso de Apelação, pois tempestivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000638-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: OLIVALDO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0802757-34.2013.8.23.0010, que não conheceu da apelação porque intempestiva.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante argumenta, em síntese, ser incabível alegação de intempestividade do recurso de Apelação, haja vista que, conforme cálculo do prazo pelo PROJUDI o advogado cumpriu a intimação dentro do sistema.

Sustenta que, consoante o artigo 538, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios suspendem a interposição de outros recursos.

Aduz que o Recurso de Apelação é tempestivo tendo em conta que foi protocolizado no prazo dentro de 15 (quinze) dias, após a leitura da intimação do julgamento dos embargos de declaração.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo (CPC: Art. 536) e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes (CPC: 538).

Assim, apenas nos casos em que os Embargos de Declaração são intempestivos é que há falar na ausência de interrupção ou suspensão dos demais prazos recursais.

Mutatis mutandis colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A APRECIACÃO DE ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - VERIFICAÇÃO - ANULAÇÃO DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS POSTERIORMENTE À OMISSÃO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO CONDICIONADO À RATIFICAÇÃO DO RECURSO - SITUAÇÃO VERIFICADA NO

CASO DOS AUTOS - DESAPOSENTAÇÃO - RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS - AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição e exame de qualquer outro recurso.
2. Desobedecer tal ditame pode implicar nulidade se demonstrado prejuízo ao embargante dorminhoco.
3. Não se proclama nulidade guardada, se ausente tal prejuízo.
4. Suplanta-se a Súmula nº418/STJ quando o segurado reedita a tese do seu recurso especial em resposta ao Especial da outra parte, homenageando o princípio "pro misero".
5. Merece conhecimento o agravo em recurso especial que embora interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, foram oportunamente ratificados.
6. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento." (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe de 14/5/2013).
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para dar provimento ao agravo e, conseqüentemente, ao recurso especial, reconhecendo que o direito à desaposentação independe da restituição dos valores percebidos pelo segurado.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 69.276/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO NA ORIGEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR PARTE ILEGÍTIMA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os primeiros embargos de declaração opostos na instância de origem não foram conhecidos porque opostos por terceiro estranho à lide, carente de legitimidade. Nesse caso, referidos embargos não interrompem ou suspendem o prazo recursal, sendo considerado intempestivo o recurso especial interposto após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias seguintes à publicação do acórdão da apelação.
2. O alegado erro material na petição dos embargos declaratórios não foi objeto de exame no aresto recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Precedente.
3. Nas razões do recurso especial não há indicação expressa e específica do dispositivo de lei federal considerado violado pelo acórdão recorrido, defeito que impede o conhecimento do apelo pelo óbice da Súmula nº 284/STF mesmo quando fundado apenas em dissídio pretoriano.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1177165/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. FAX E ORIGINALS APRESENTADOS FORA DO PRAZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO E DE PROCURADORES DISTINTOS. PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Segundo uníssona jurisprudência desta Corte os Embargos Declaratórios, quando intempestivos, não suspendem ou interrompem o prazo para outros recursos.
2. Afirmou o aresto embargado a inaplicabilidade do art. 191 do CPC à hipótese dos autos, uma vez que somente o Embargante entrou com pedido de habilitação nos autos da execução fiscal e vem atuando e recorrendo, estando as demais partes no pólo adverso da demanda, inexistindo, portanto, litisconsórcio ativo ou passivo; esse entendimento não ofende o princípio da isonomia inserido na Constituição Federal.
3. Embargos Declaratórios não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no REsp 1328760/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013)

DA APELAÇÃO

O artigo 496, e incisos, do Código de processo Civil, reza que são cabíveis os seguintes recursos: apelação; agravo; embargos infringentes; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Da sentença caberá apelação (CPC: 513) e deverá ser interposta no prazo de 15 (quinze) dias, consoante conforme o art. 508, CPC, contados da ciência oficial da sentença <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Senten%C3%A7a>>.

No caso dos autos, conforme se extrai de pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça de Roraima, pelo Sistema PROJUD, a intimação da sentença julgando a ação improcedente, de 06.10.2014 (EP. 26), foi

lida pela parte na data de 07.10.2014 (EP. 29). Em 07.10.2014 (EP. 30), foram opostos Embargos de Declaração.

Os embargos de declaração não foram acolhidos na data de 16.01.2015 (EP. 35).

A leitura da decisão dos embargos ocorreu na data de 23.01.2015 (EP. 38), e a interposição do recurso de Apelação na data de 29.01.2015 (EP. 39), ou seja, dentro do prazo legal.

39 29/01/2015 11:23:47 JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e39df46a5639334904b9b9003833d9bb37>

Cumprimento de intimação - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR Advogado

38 23/01/2015 17:50:34 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e39043917f6f3f05ca107d412b28788fe0>

(Pelo advogado/curador/defensor de OLIVALDO RAMOS DA SILVA) em 23/01/2015 *Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR Advogado

37 21/01/2015 10:58:33 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e39b0ef700c1ee9e54b9b9003833d9bb37>

Para advogados/curador/defensor de OLIVALDO RAMOS DA SILVA com prazo de 15 dias - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) Hariany Melo Nunes Técnico Judiciário

36 21/01/2015 10:58:32 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e39b0ef700c1ee9e54eca1fc93e421e024>

Para advogados/curador/defensor de BANCO ITAUCARD S/A com prazo de 15 dias - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) Hariany Melo Nunes Técnico Judiciário

35 16/01/2015 09:37:56 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e300b43c67ad7578a5c84a3d3723172eda> AIR MARIN JUNIOR Magistrado

34 01/11/2014 00:02:24 DECORRIDO PRAZO DE BANCO ITAUCARD S/A
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3df806d99ff25f7f65d8a97441b73ec03>

(P/ advgs. de BANCO ITAUCARD S/A *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO(06/10/2014) SISTEMA CNJ

33 24/10/2014 16:28:28 CONCLUSOS PARA DESPACHO - ANÁLISE DE RECURSO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e392851984b8814364107d412b28788fe0>

Responsável: AIR MARIN JUNIOR TYANNE MESSIAS DE AQUINO Analista Judiciário

32 24/10/2014 16:28:26 JUNTADA DE CERTIDÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e39616c6a11e2747f637699bb388a87b33> TYANNE MESSIAS DE AQUINO Analista Judiciário

31 16/10/2014 07:33:10 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e36fc9dc2b39916f628f94e39b6c544533>

(Pelo advogado/curador/defensor de BANCO ITAUCARD S/A) em 16/10/2014 *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (06/10/2014) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES Advogado

30 07/10/2014 16:35:18 JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e32174a440a8719234eca1fc93e421e024>

Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (06/10/2014) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR Advogado

29 07/10/2014 15:38:30 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3657381003ef0322a37699bb388a87b33>

(Pelo advogado/curador/defensor de OLIVALDO RAMOS DA SILVA) em 07/10/2014 *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (06/10/2014) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR Advogado

28 06/10/2014 13:17:03 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e38324686bc23663e4eca1fc93e421e024>

Para advogados/curador/defensor de BANCO ITAUCARD S/A com prazo de 15 dias - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (06/10/2014) Hariany Melo Nunes Técnico Judiciário 27 06/10/2014 13:17:02 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Para advogados/curador/defensor de OLIVALDO RAMOS DA SILVA com prazo de 15 dias - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (06/10/2014) Hariany Melo Nunes Técnico Judiciário 26 06/10/2014 11:01:52 JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 508, 513, 535, 536, 538 E 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Agravo, para determinar o recebimento do recurso de Apelação, pois tempestivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000674-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELILDO DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0709015-52.2013.8.23.0010, que não conheceu da apelação porque intempestiva.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante argumenta, em síntese, ser incabível alegação de intempestividade do recurso de Apelação, haja vista que, conforme cálculo do prazo pelo PROJUDI o advogado cumpriu a intimação dentro do sistema.

Sustenta que, consoante o artigo 538, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios suspendem a interposição de outros recursos.

Aduz que o Recurso de Apelação é tempestivo tendo em conta que foi protocolizado no prazo dentro de 15 (quinze) dias, após a leitura da intimação do julgamento dos embargos de declaração.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo (CPC: Art. 536) e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes (CPC: 538).

Assim, apenas nos casos em que os Embargos de Declaração são intempestivos é que há falar na ausência de interrupção ou suspensão dos demais prazos recursais.

Mutatis mutandis colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A APRECIÇÃO DE ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - VERIFICAÇÃO - ANULAÇÃO DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS POSTERIORMENTE À OMISSÃO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO CONDICIONADO À RATIFICAÇÃO DO RECURSO - SITUAÇÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS - DESAPOSENTAÇÃO - RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS - AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição e exame de qualquer outro recurso.
2. Desobedecer tal ditame pode implicar nulidade se demonstrado prejuízo ao embargante dorminhoco.
3. Não se proclama nulidade guardada, se ausente tal prejuízo.
4. Suplanta-se a Súmula nº418/STJ quando o segurado reedita a tese do seu recurso especial em resposta ao Especial da outra parte, homenageando o princípio "pro misero".
5. Merece conhecimento o agravo em recurso especial que embora interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, foram oportunamente ratificados.
6. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento." (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe de 14/5/2013).
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para dar provimento ao agravo e, conseqüentemente, ao recurso especial, reconhecendo que o direito à desaposentação independe da restituição dos valores percebidos pelo segurado.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 69.276/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO NA ORIGEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR PARTE ILEGÍTIMA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os primeiros embargos de declaração opostos na instância de origem não foram conhecidos porque opostos por terceiro estranho à lide, carente de legitimidade. Nesse caso, referidos embargos não interrompem ou suspendem o prazo recursal, sendo considerado intempestivo o recurso especial interposto após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias seguintes à publicação do acórdão da apelação.
2. O alegado erro material na petição dos embargos declaratórios não foi objeto de exame no aresto recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Precedente.
3. Nas razões do recurso especial não há indicação expressa e específica do dispositivo de lei federal considerado violado pelo acórdão recorrido, defeito que impede o conhecimento do apelo pelo óbice da Súmula nº 284/STF mesmo quando fundado apenas em dissídio pretoriano.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1177165/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. FAX E ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO E DE PROCURADORES DISTINTOS. PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Segundo uníssona jurisprudência desta Corte os Embargos Declaratórios, quando intempestivos, não suspendem ou interrompem o prazo para outros recursos.
2. Afirmou o aresto embargado a inaplicabilidade do art. 191 do CPC à hipótese dos autos, uma vez que somente o Embargante entrou com pedido de habilitação nos autos da execução fiscal e vem atuando e recorrendo, estando as demais partes no pólo adverso da demanda, inexistindo, portanto, litisconsórcio ativo ou passivo; esse entendimento não ofende o princípio da isonomia inserido na Constituição Federal.

3. Embargos Declaratórios não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no REsp 1328760/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013)

DA APELAÇÃO

O artigo 496, e incisos, do Código de processo Civil, reza que são cabíveis os seguintes recursos: apelação; agravo; embargos infringentes; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Da sentença caberá apelação (CPC: 513) e deverá ser interposta no prazo de 15 (quinze) dias, consoante conforme o art. 508, CPC, contados da ciência oficial da sentença <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Senten%C3%A7a>>.

No caso dos autos, conforme se extrai de pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça de Roraima, pelo Sistema PROJUD, a intimação da sentença julgando a ação improcedente, de 06.10.2014 (EP. 28), foi lida pela parte na data de 06.10.2014 (EP. 31). Em 07.10.2014 (EP. 32), foram opostos Embargos de Declaração.

Os embargos de declaração não foram acolhidos na data de 16.01.2015 (EP. 37).

A leitura da decisão dos embargos ocorreu na data de 23.01.2015 (EP. 41), e a interposição do recurso de Apelação na data de 28.01.2015 (EP. 42), ou seja, dentro do prazo legal.

42 28/01/2015 11:44:33 JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e365167e16366a8e83107d412b28788fe0>

Cumprimento de intimação - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015)GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Advogado

41 23/01/2015 17:31:22 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e35d0ee87d0c5bf2ad37699bb388a87b33>

(Pelo advogado/curador/defensor de ELILDO DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA) em 23/01/2015 *Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Advogado

40 21/01/2015 14:11:33 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3b9e6029dab66115bc84a3d3723172eda>

(Pelo advogado/curador/defensor de BANCO SANTANDER BANESPA S/A) em 21/01/2015 *Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) MARCO ANDRE HONDA FLORES

Advogado

39 21/01/2015 11:00:05 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e37520c9f8c36ac8475d8a97441b73ec03>

Para advogados/curador/defensor de ELILDO DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA com prazo de 15 dias - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) Hariany Melo Nunes

Técnico Judiciário

38 21/01/2015 11:00:04 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e37520c9f8c36ac847b9b9003833d9bb37>

Para advogados/curador/defensor de BANCO SANTANDER BANESPA S/A com prazo de 15 dias - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) Hariany Melo Nunes

Técnico Judiciário

37 16/01/2015 09:37:56 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e300b43c67ad7578a5b9b9003833d9bb37> AIR MARIN JUNIOR

Magistrado

36 23/10/2014 00:00:35 DECORRIDO PRAZO DE BANCO SANTANDER BANESPA S/A <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e30b2c60132f6000b2c84a3d3723172eda>

(P/ advgs. de BANCO SANTANDER BANESPA S/A *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO(06/10/2014) SISTEMA CNJ

35 22/10/2014 11:40:54 CONCLUSOS PARA DESPACHO - ANÁLISE DE RECURSO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3b70069daa10b7077b9b9003833d9bb37>

Responsável: AIR MARIN JUNIOR TYANNE MESSIAS DE AQUINO

Analista Judiciário

34 22/10/2014 11:40:52 JUNTADA DE CERTIDÃO

<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3e80f7510b4a0acf01f08e12bd9a57c14> TYANNE MESSIAS DE AQUINO

Analista Judiciário

33 07/10/2014 17:17:15 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3df0d3d75ac2c084a37699bb388a87b33>

(Pelo advogado/curador/defensor de BANCO SANTANDER BANESPA S/A) em 07/10/2014 *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (06/10/2014) MARCO ANDRE HONDA FLORES

Advogado

32 07/10/2014 09:45:41 JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e341d41b9b91cc359937699bb388a87b33>

Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (06/10/2014) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Advogado

31 06/10/2014 17:59:48 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e32ff2ef5f056ef1114a7ddfe2b467de3a>

(Pelo advogado/curador/defensor de ELILDO DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA) em 06/10/2014 *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (06/10/2014) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Advogado

30 06/10/2014 13:14:03 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e32c942ce640b9f73b4a7ddfe2b467de3a>

Para advogados/curador/defensor de BANCO SANTANDER BANESPA S/A com prazo de 15 dias - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (06/10/2014) Hariany Melo Nunes

Técnico Judiciário

29 06/10/2014 13:14:03 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Para advogados/curador/defensor de ELILDO DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA com prazo de 15 dias - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (06/10/2014) Hariany Melo Nunes

Técnico Judiciário

28 06/10/2014 11:12:02 JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 508, 513, 535, 536, 538 E 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Agravo, para determinar o recebimento do recurso de Apelação, pois tempestivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000660-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0717480-34.2012.8.23.0010, que não conheceu da apelação porque intempestiva.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante argumenta, em síntese, ser incabível alegação de intempestividade do recurso de Apelação, haja vista que, conforme cálculo do prazo pelo PROJUDI o advogado cumpriu a intimação dentro do sistema.

Sustenta que, consoante o artigo 538, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios suspendem a interposição de outros recursos.

Aduz que o Recurso de Apelação é tempestivo tendo em conta que foi protocolizado no prazo dentro de 15 (quinze) dias, após a leitura da intimação do julgamento dos embargos de declaração.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo (CPC: Art. 536) e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes (CPC: 538).

Assim, apenas nos casos em que os Embargos de Declaração são intempestivos é que há falar na ausência de interrupção ou suspensão dos demais prazos recursais.

Mutatis mutandis colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A APRECIÇÃO DE ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - VERIFICAÇÃO - ANULAÇÃO DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS POSTERIORMENTE À OMISSÃO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO CONDICIONADO À RATIFICAÇÃO DO RECURSO - SITUAÇÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS - DESAPOSENTAÇÃO - RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS - AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição e exame de qualquer outro recurso.
2. Desobedecer tal ditame pode implicar nulidade se demonstrado prejuízo ao embargante dorminhoco.
3. Não se proclama nulidade guardada, se ausente tal prejuízo.
4. Suplanta-se a Súmula nº418/STJ quando o segurado reedita a tese do seu recurso especial em resposta ao Especial da outra parte, homenageando o princípio "pro misero".
5. Merece conhecimento o agravo em recurso especial que embora interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, foram oportunamente ratificados.
6. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento." (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe de 14/5/2013).

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para dar provimento ao agravo e, conseqüentemente, ao recurso especial, reconhecendo que o direito à desaposentação independe da restituição dos valores percebidos pelo segurado.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 69.276/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO NA ORIGEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR PARTE ILEGÍTIMA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os primeiros embargos de declaração opostos na instância de origem não foram conhecidos porque opostos por terceiro estranho à lide, carente de legitimidade. Nesse caso, referidos embargos não interrompem ou suspendem o prazo recursal, sendo considerado intempestivo o recurso especial interposto após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias seguintes à publicação do acórdão da apelação.

2. O alegado erro material na petição dos embargos declaratórios não foi objeto de exame no aresto recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Precedente.

3. Nas razões do recurso especial não há indicação expressa e específica do dispositivo de lei federal considerado violado pelo acórdão recorrido, defeito que impede o conhecimento do apelo pelo óbice da Súmula nº 284/STF mesmo quando fundado apenas em dissídio pretoriano.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1177165/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. FAX E ORIGINALS APRESENTADOS FORA DO PRAZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO E DE PROCURADORES DISTINTOS. PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Segundo uníssona jurisprudência desta Corte os Embargos Declaratórios, quando intempestivos, não suspendem ou interrompem o prazo para outros recursos.

2. Afirmou o aresto embargado a inaplicabilidade do art. 191 do CPC à hipótese dos autos, uma vez que somente o Embargante entrou com pedido de habilitação nos autos da execução fiscal e vem atuando e recorrendo, estando as demais partes no pólo adverso da demanda, inexistindo, portanto, litisconsórcio ativo ou passivo; esse entendimento não ofende o princípio da isonomia inserido na Constituição Federal.

3. Embargos Declaratórios não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no REsp 1328760/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013)

DA APELAÇÃO

O artigo 496, e incisos, do Código de processo Civil, reza que são cabíveis os seguintes recursos: apelação; agravo; embargos infringentes; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Da sentença caberá apelação (CPC: 513) e deverá ser interposta no prazo de 15 (quinze) dias, consoante conforme o art. 508, CPC, contados da ciência oficial da sentença <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Senten%C3%A7a>>.

No caso dos autos, conforme se extrai de pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça de Roraima, pelo Sistema PROJUD, a intimação da sentença julgando a ação improcedente, de 26/09/2014 (EP. 31), foi lida pela parte na data de 29/09/2014 (EP. 35). Em 30/09/2014 (EP. 36), foram opostos Embargos de Declaração.

Os embargos de declaração não foram acolhidos na data de 16.01.2015 (EP. 40).

A leitura da decisão dos embargos ocorreu na data de 23.01.2015 (EP. 44), e a interposição do recurso de Apelação na data de 28.01.2015 (EP. 45), ou seja, dentro do prazo legal.

45 28/01/2015 15:27:23 JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e389dfb4780c33eccfb9b9003833d9bb37>

Cumprimento de intimação - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015)GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Advogado

44 23/01/2015 17:44:07 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e37889a8bf2785ce58b9b9003833d9bb37>

(Pelo advogado/curador/defensor de JOSE DOS SANTOS CRUZ) em 23/01/2015 *Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Advogado

43 21/01/2015 11:44:18 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e31facc9fc848cde3b5d8a97441b73ec03>

(Pelo advogado/curador/defensor de BANCO SAFRA) em 21/01/2015 *Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) CELSO MARCON

Advogado

42 21/01/2015 10:59:36 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3c415713ee9ff146d1f08e12bd9a57c14>

Para advogados/curador/defensor de JOSE DOS SANTOS CRUZ com prazo de 15 dias - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) Hariany Melo Nunes

Técnico Judiciário

41 21/01/2015 10:59:35 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3eca6c92adad88438c84a3d3723172eda>

Para advogados/curador/defensor de BANCO SAFRA com prazo de 15 dias - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) Hariany Melo Nunes

Técnico Judiciário

40 16/01/2015 09:49:57 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e34fef88df7ffd9c015d8a97441b73ec03> AIR MARIN JUNIOR

Magistrado

39 22/10/2014 11:09:12 CONCLUSOS PARA DESPACHO - ANÁLISE DE RECURSO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e31fb3423c0847230beca1fc93e421e024>

Responsável: AIR MARIN JUNIOR TYANNE MESSIAS DE AQUINO

Analista Judiciário

38 22/10/2014 11:09:06 JUNTADA DE CERTIDÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3d45417a5182b4214b9b9003833d9bb37> TYANNE MESSIAS DE AQUINO

Analista Judiciário

37 15/10/2014 00:00:50 DECORRIDO PRAZO DE BANCO SAFRA
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3cc5b80911d7f884c5d8a97441b73ec03>

(P/ advgs. de BANCO SAFRA *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO(26/09/2014) SISTEMA CNJ

36 30/09/2014 15:17:09 JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3d42fead10921aa90eca1fc93e421e024>

Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (26/09/2014) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Advogado

35 29/09/2014 17:02:48 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e35fd2b511d05c5ba04a7ddfe2b467de3a>

(Pelo advogado/curador/defensor de JOSE DOS SANTOS CRUZ) em 29/09/2014 *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (26/09/2014) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Advogado

34 29/09/2014 14:35:59 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e38a7a8522ec4c266d1f08e12bd9a57c14>

(Pelo advogado/curador/defensor de BANCO SAFRA) em 29/09/2014 *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (26/09/2014) CELSO MARCON

Advogado

33 29/09/2014 10:58:38 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3b8321b2bd6ae7d038f94e39b6c544533>

Para advogados/curador/defensor de BANCO SAFRA com prazo de 15 dias - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (26/09/2014) Hariany Melo Nunes

Técnico Judiciário

32 29/09/2014 10:58:38 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3b8321b2bd6ae7d03107d412b28788fe0>

Para advogados/curador/defensor de JOSE DOS SANTOS CRUZ com prazo de 15 dias - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (26/09/2014) Hariany Melo Nunes

Técnico Judiciário

31 26/09/2014 12:24:23 JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO
CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 508, 513, 535, 536, 538 E 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Agravo, para determinar o recebimento do recurso de Apelação, pois tempestivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001749-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI

AGRAVADO: CONSTRUELETRO LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0816195-59.2015.823.0010, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato, e não somente o saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que a Agravada está devendo a importância de R\$ 46.741,83 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), referente ao saldo devedor do contrato (parcelas vencidas e vincendas), porém, a decisão agravada determinou a emenda a inicial, considerando que o valor da causa deverá ser o valor do contrato.

Sustenta que o STJ possui precedentes no sentido que o valor da causa em tais casos é igual ao débito existente, pois este é o real objetivo da ação.

Aduz como perigo na demora, pois, o juízo indeferirá a inicial; e, a fumaça do bom direito, fundamenta na legislação vigente e nos precedentes destacados.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DOS PODERES DO RELATOR

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre a matéria, o que permite a aplicação do Código de Processo Civil quanto ao julgamento monocrático.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).

O valor da causa constará sempre da petição inicial e havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC: art. 259, inc. II).

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida, guardando proporcionalidade econômica com o objeto da lide, de maneira que, ainda que não represente o valor econômico real e exato do pedido, seja capaz de revelar critério objetivo de averiguação do conteúdo econômico da demanda.

Com efeito, embora o artigo 259, do Código de Processo Civil, contenha rol meramente exemplificativo, uma vez evidenciada qualquer das hipóteses ali enumeradas, não tem a parte qualquer discricionariedade quanto à fixação do valor da causa, devendo se submeter aos critérios legalmente estabelecidos.

Em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, verifico que o Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em seguimento aos julgamentos anteriores, que deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato, e vem sendo seguido pelas Cortes Estaduais, como destaque:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovisionamento do recurso." Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121. É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO. - O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras consequências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa

em ações de busca e apreensão, está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900 , Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONTRATUAL INADIMPLIDO. O valor da causa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve corresponder ao saldo devedor do contrato, que constitui, efetivamente, o proveito econômico intentado pelo credor. (TJ-MG - AI: 10024133812297001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO. Cuidando-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato com garantia fiduciária, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor já que o resultado econômico perseguido pelo credor é o pagamento da integralidade da dívida". (TJ-SP - AI: 21101494420148260000 SP 2110149-44.2014.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 30/07/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, INCISO V, DO CPC. O valor da causa corresponde à representação econômica do bem da vida pretendido, que em se tratando de ação de busca e apreensão é correspondente ao valor do saldo devedor. Descabe ao juízo alterar, de ofício, o valor da causa. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054867056, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054867056 RS , Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 29/05/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013)

Desta feita, até então, não havia razões para fixar como valor total da causa o valor do contrato ou de todo o saldo devedor. Ocorre que a essa compreensão deve ser somada ao novo entendimento da mesma Corte Especial.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº '10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O julgado ficou assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Destaco ainda, outras decisões do STJ no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRAVO

NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1427010 MS 2013/0418086-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1418546 MS 2013/0380798-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Assim, pode-se concluir que agiu corretamente o Agravante não fixando a causa apenas nas parcelas em atraso, nem no valor total do contrato, mas no valor daquelas somado ao restante das demais parcelas vincendas.

Desta feita, merece razão ao Agravante, para que se dê provimento ao recurso e seja reformada a decisão agravada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, c/c, 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e, ainda, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, conheço do agravo, defiro a liminar, e, julgo monocraticamente o recurso, dando provimento ao mesmo, para reformar a decisão atacada, mantendo-se o valor da causa como fixado na Inicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001786-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CLEODOMAR DIAS CARNEIRO

ADVOGADA: DRª JADILA COSTA COTRIM E OUTROS

AGRAVADO: GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no processo nº 0800209-80.2015.8.23.0005, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que não pode se conformar com os termos da Decisão.

Suscita que a Decisão Agravada merece total reforma pois em confronto com o que determina o Artigo 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e no disposto nos Artigos 2º, parágrafo único, e 4º, §1º, da Lei 1.060/50.

Expõe que o procedimento do Autor, ora Agravante, esta em consonância com a disposição legal, porque juntados os documentos consoante o artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50 e que o Juízo a quo só poderia ter indeferido o pedido de assistência gratuita se existisse fundadas razões para isso.

Argumenta não haver na legislação pátria nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão e que determine quem deve receber o benefício e a quem deva ser negado.

Aduz ser arbitrária a decisão ora vergastada por divergir da orientação que, para obter o benéfico da assistência gratuita, é necessário apenas a simples afirmação do requerente.

DOS PEDIDOS

Requer, reforma da decisão agravada para que seja concedido o pedido de justiça gratuita, e em caso de indeferimento do pedido, seja deferido o pagamento das custas judiciais ao final da ação, bem como o prosseguimento do feito com a citação do réu para, querendo, contestar os termos do presente.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Verifico que o presente recurso veio desacompanhado de preparo, mas hei por bem recebê-lo pelas razões doravante delineadas.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511).

Consta dos autos que houve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juiz de primeira instância, decisão da qual se recorreu por instrumento.

Muito embora a parte Agravante não tenha apresentado o respectivo preparo recursal, entendo que a eventual exigência de recolhimento do preparo para o juízo positivo de admissibilidade do recurso nesta instância configuraria cerceamento do direito da parte em ver a sua pretensão analisada em sede de agravo, violando a garantia constitucional do amplo acesso à justiça.

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu:

JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO - CONSEQUÊNCIAS. Uma vez pleiteado o reconhecimento do direito à justiça gratuita, afirmando a parte interessada não ter condições de fazer frente a preparo, cumpre afastar a deserção. (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO, Data do julgamento: 22 de maio de 2012).

Portanto, na esteira desse precedente, recebo o presente recurso.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem firmando o entendimento de ser presumível a hipossuficiência e, portanto, a necessidade da assistência judiciária gratuita nos casos em que a pessoa física perceba o valor mensal inferior a dez salários mínimos, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Agravo legal provido. (TRF-4, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/07/2010, PRIMEIRA TURMA). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: DEFERIMENTO. LEI 1.060/50 RENDIMENTOS MENSIS INFERIORES A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. (9) 1. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita, é necessário que afirme de próprio punho, ou por intermédio de seu patrono, explicando que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento e de sua família. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça deverá ser deferido à parte que receba rendimentos mensais correspondentes a até 10 (dez) salários-mínimos (EAC nº 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz (convocado) Velasco Nascimento, DJ de 12.5.2003). 3. In casu, a prova dos autos demonstra que o rendimento líquido mensal do impugnado é inferior a 10 (dez) salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 3386 AC 2009.30.00.003386-0, Relator(a): Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgamento: 06/12/2012). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal até dez salários mínimos. Entretanto, não evidenciada tal condição (o que ocorre na hipótese em que os rendimentos declarados à Receita se revelam incompatíveis com o patrimônio admitido), a impugnação merece procedência, com a revogação do benefício concedido. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056719719, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/03/2014). (TJ-RS - AC: 70056719719 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 20/03/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2014). (Sem grifos no original).

Desse modo, data venia, reputo mais prudente, ao menos em exame sumário, oportunizar à parte Requerente a comprovação da hipossuficiência alegada, antes da exigência do pagamento de custas.

Assim sendo, verifico presentes os requisitos legais para suspensão da decisão agravada, uma vez que o Juízo a quo cominou a penalidade de indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.

Nesse ínterim, hei por bem deferir o pleito liminar pretendido, para suspender a decisão agravada até julgamento do mérito recursal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001775-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCOS DIONE DOMANN OLIVEIRA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0817101-49.2015.8.23.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que não pode se conformar com os termos da Decisão.

Suscita que a Decisão Agravada merece total reforma pois em confronto com o que determina o Artigo 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e no disposto nos Artigos 2º, parágrafo único, e 4º, §1º, da Lei 1.060/50.

Expõe que o procedimento do Autor, ora Agravante, esta em consonância com a disposição legal, porque juntados os documentos consoante o artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50 e que o Juízo a quo só poderia ter indeferido o pedido de assistência gratuita se existisse fundadas razões para isso.

Argumenta não haver na legislação pátria nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão e que determine quem deve receber o benefício e a quem deva ser negado.

Aduz ser arbitrária a decisão ora vergastada por divergir da orientação que, para obter o benéfico da assistência gratuita, é necessário apenas a simples afirmação do requerente.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Verifico que o presente recurso veio desacompanhado de preparo, mas hei por bem recebê-lo pelas razões doravante delineadas.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511).

Consta dos autos que houve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juiz de primeira instância, decisão da qual se recorreu por instrumento.

Muito embora a parte Agravante não tenha apresentado o respectivo preparo recursal, entendo que a eventual exigência de recolhimento do preparo para o juízo positivo de admissibilidade do recurso nesta instância configuraria cerceamento do direito da parte em ver a sua pretensão analisada em sede de agravo, violando a garantia constitucional do amplo acesso à justiça.

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu:

JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO - CONSEQUÊNCIAS. Uma vez pleiteado o reconhecimento do direito à justiça gratuita, afirmando a parte interessada não ter condições de fazer frente a preparo, cumpre afastar a deserção. (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO, Data do julgamento: 22 de maio de 2012).

Portanto, na esteira desse precedente, recebo o presente recurso.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem firmando o entendimento de ser presumível a hipossuficiência e, portanto, a necessidade da assistência judiciária gratuita nos casos em que a pessoa física perceba o valor mensal inferior a dez salários mínimos, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Agravo legal provido. (TRF-4, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/07/2010, PRIMEIRA TURMA). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: DEFERIMENTO. LEI 1.060/50 RENDIMENTOS MENSAIS INFERIORES A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. (9) 1. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita, é necessário que afirme de próprio punho, ou por intermédio de seu patrono, explicando que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento e de sua família. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça deverá ser deferido à parte que receba rendimentos mensais correspondentes a até 10 (dez) salários-mínimos (EAC nº 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz (convocado) Velasco Nascimento, DJ de 12.5.2003). 3. In casu, a prova dos autos demonstra que o rendimento líquido mensal do impugnado é inferior a 10 (dez) salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 3386 AC 2009.30.00.003386-0, Relator(a): Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgamento: 06/12/2012). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal até dez salários mínimos. Entretanto, não evidenciada tal condição (o que ocorre na hipótese em que os rendimentos declarados à Receita se revelam incompatíveis com o patrimônio admitido), a impugnação merece procedência, com a revogação do benefício concedido. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056719719, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/03/2014). (TJ-RS - AC: 70056719719 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 20/03/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2014). (Sem grifos no original).

Desse modo, data venia, reputo mais prudente, ao menos em exame sumário, oportunizar à parte Requerente a comprovação da hipossuficiência alegada, antes da exigência do pagamento de custas.

Assim sendo, verifico presentes os requisitos legais para suspensão da decisão agravada, uma vez que o Juízo a quo cominou a penalidade de indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.

Nesse ínterim, hei por bem deferir o pleito liminar pretendido, para suspender a decisão agravada até julgamento do mérito recursal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 25 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001776-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DAVID FERNANDO MARQUES DE LIRA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0816671-97.2015.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante "a respeitável decisão interlocutória agravada merece integral reforma posto que se encontra em franco confronto com o que determina o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e no disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 4º § 1º, da Lei 1.060/50".

Sustenta que "o nobre magistrado, ao proferir a decisão de EP nº 71, o qual intimou o agravante no dia 10/08/2015, indeferiu a concessão do benefício da gratuidade da justiça sem, contudo, fundamentar seu motivo para tal indeferimento, bem como emendar a inicial para que informe a profissão do agravante".

Conclui que "a própria legislação atinente à matéria, bem como o pensamento uníssono da jurisprudência pátria convergem para a orientação de que para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte requerente".

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Verifico que o presente recurso veio desacompanhado de preparo, mas hei por bem recebê-lo pelas razões doravante delineadas.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511).

Consta dos autos que houve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juiz de primeira instância, decisão da qual se recorreu por instrumento.

Muito embora a parte Agravante não tenha apresentado o respectivo preparo recursal, entendo que a eventual exigência de recolhimento do preparo para o juízo positivo de admissibilidade do recurso nesta instância configuraria cerceamento do direito da parte em ver a sua pretensão analisada em sede de agravo, violando a garantia constitucional do amplo acesso à justiça.

Nesse sentido, o STF e o STJ já decidiram:

JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO - CONSEQUÊNCIAS. Uma vez pleiteado o reconhecimento do direito à justiça gratuita, afirmando a parte interessada não ter condições de fazer frente a preparo, cumpre afastar a deserção. (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO, Data do julgamento: 22 de maio de 2012). (Sem grifos no original).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Se a controvérsia posta sob análise judicial diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser dada oportunidade de regularização do preparo. É um contrassenso exigir o prévio pagamento das custas recursais nestes casos em que a parte se insurge contra a decisão judicial que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa e inviabilizar o direito de recorrer da parte, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido a fim de que seja examinada essa preliminar recursal. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.245.981-DF, Segunda Turma, DJe 15/10/2012; AgRg no Ag 1.279.954-SP, Quarta Turma, DJe 1º/2/2011; REsp. 1.087.290-SP, Terceira Turma, DJe 18/2/2009; e REsp 885.071-SP, Primeira Turma, DJU 22/3/2007. AgRg no AREsp 600.215-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015. (Sem grifos no original).

Portanto, na esteira desses precedentes, recebo o presente recurso.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem firmando o entendimento de ser presumível a hipossuficiência e, portanto, a necessidade da assistência judiciária gratuita nos casos em que a pessoa física perceba o valor mensal inferior a dez salários mínimos, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Agravo legal provido. (TRF-4, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/07/2010, PRIMEIRA TURMA). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: DEFERIMENTO. LEI 1.060/50 RENDIMENTOS MENSAIS INFERIORES A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. (9) 1. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita, é necessário que afirme de próprio punho, ou por intermédio de seu patrono, explicando que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento e de sua família. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça deverá ser deferido à parte que receba rendimentos mensais correspondentes a até 10 (dez) salários-mínimos (EAC nº 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz (convocado) Velasco Nascimento, DJ de 12.5.2003). 3. In casu, a prova dos autos demonstra que o rendimento líquido mensal do impugnado é inferior a 10 (dez) salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 3386 AC 2009.30.00.003386-0, Relator(a): Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgamento: 06/12/2012). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal até dez salários mínimos. Entretanto, não evidenciada tal condição (o que ocorre na hipótese em que os rendimentos declarados à Receita se revelam incompatíveis com o patrimônio admitido), a impugnação merece procedência, com a revogação do benefício concedido. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70056719719, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/03/2014). (TJ-RS - AC: 70056719719 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 20/03/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2014). (Sem grifos no original).

Desse modo, data *venia*, reputo mais prudente, ao menos em exame sumário, oportunizar à parte Requerente a comprovação da hipossuficiência alegada, antes da exigência do pagamento de custas.

Assim sendo, verifico presentes os requisitos legais para suspensão da decisão agravada, uma vez que o Juízo a quo cominou a penalidade de indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.

Nesse ínterim, hei por bem deferir o pleito liminar pretendido, para suspender a decisão agravada até julgamento do mérito recursal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV).

Desnecessária a intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões, eis que não foi realizada a sua citação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001695-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JEAN CARLOS RIBEIRO CORTEZ

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

AGRAVADO: PROENGE ENGENHARIA LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0811452-06.2015.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que se trata de ação de usucapião, na qual, em sua Inicial requer os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na acepção jurídica do termo e encontrar-se impossibilitado de prover a aludida demanda sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Assevera que o indeferimento do pedido causa lesão grave ao agravante devido estar impossibilitado de arcar com as custas processuais e dar andamento no processo, provocando a extinção do mesmo sem a resolução do mérito.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. DOCUMENTO APOCRIFO. IMPRESTABILIDADE. 1. É obrigatória a juntada da certidão de intimação da decisão agravada aos autos do agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese de existirem nos autos documentos que permitam a verificação da tempestividade recursal. 2. É necessária a assinatura de serventuário da Justiça para que a certidão de intimação da decisão agravada apresentada nos autos tenha validade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 369557 SC 2013/0220771-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.574 - RJ (2015/0143450-3) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO AGRAVANTE : ANA LUCIA BALTER DE CARVALHO AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE BALTER ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVADO : MARILZA HELENA GALL BALTER - ESPÓLIO AGRAVADO : WALTER JOSÉ BALTER - ESPÓLIO REPR. POR : VALTER CARLOS BALTER - INVENTARIANTE AGRAVADO : VANIA BALTER GALL SANTORO AGRAVADO : JANETE BALTER GALL AGRAVADO : NILSON MALAQUIAS AGRAVADO : ANTONIO HENRIQUE CARVALHO SANTORO ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM, SEM A JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA). INADMISSIBILIDADE. ART. 525, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANA LUCIA BALTER DE CARVALHO e OUTRO contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o recurso especial manejado com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, tendo por fundamento a incidência das Súmulas nºs 83 do STJ e 284 do STF. Nas razões do Especial, os agravantes sustentam que houve violação do artigo 525, inciso I, do CPC, alegando, em síntese, que as informações e os documentos trazidos aos autos, são suficientes para a perfeita compreensão do agravo de instrumento, tornando dispensável a cópia da decisão agravada. Com o objetivo de abonar referida tese, aponta divergência jurisprudencial. Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 75/80) É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem manteve a decisão que, monocraticamente, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos insurgentes, sob o argumento de que inexistente peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, a saber a cópia da decisão agravada, nos termos do inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil. Tal entendimento está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do agravo de instrumento, inadmitida sua juntada posterior. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. 1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas. [...]. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 411.619/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 4/2/2014). PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE PEÇA POSTERIOR. INCABÍVEL. 1.- A falta de alguma das peças de colação obrigatória, previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, enseja o não conhecimento sumário do Agravo. Precedentes. 2.- É possível aferir a tempestividade do recurso por outros elementos constantes do próprio instrumento. Precedentes. 3.- A juntada posterior de peça obrigatória não apresentada com o agravo de instrumento é incabível em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.344.819/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 18/12/2012). Incide, portanto, a Súmula 83 desta Corte: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras. Nessas, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se.

Intimem-se. Brasília-DF, 30 de junho de 2015. Ministro MOURA RIBEIRO Relator (STJ - AREsp: 728574 RJ 2015/0143450-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) (grifei)

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Nos autos, verifiquei a ausência de um dos requisitos obrigatórios: a certidão de intimação da decisão agravada. É ônus do recorrente juntar certidão cartorária afirmando o dia exato da intimação ou espelho processual dos autos digitais que deixe claro a data da intimação e o dia fatal do cumprimento recursal.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2015

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001685-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LEONEIDE SARAIVA RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO

AGRAVADO: J. MONTEIRO DA SILVA - ME

ADVOGADO: DR DANIEL ROBERTO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

LEONEIDE SARAIVA RODRIGUES DE FREITAS interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da Comarca de São Luis de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 0800474-14.2015.823.0010, que indeferiu a reintegração de posse de automóveis (fls. 17/18).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante aduz que na petição inicial do Agravado, este afirma ter realizado uma renegociação de financiamento de 13 (treze) veículos marca/modelo Micro-ônibus, junto ao Banco BMG, em 33 (trinta e três)

parcelas de R\$ 55.602,20 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e vinte centavos); que o Agravado só teria financiado os veículos pois tinha a intenção futura de alugar os micro-ônibus para as prefeituras utilizarem como transporte escolar; que ao final do ano de 2009 para 2010, as pessoas que alugaram tais ônibus para as prefeituras e governo, desapareceram, deixando de efetuar o pagamento dos aluguéis e impossibilitando o Agravado de arcar com as parcelas.

O Recorrente rebate a decisão liminar, sustentando que esta confundiu a natureza jurídica dos institutos e a consequente aplicação da legislação ao caso concreto; que o objeto do litígio nada tem a ver com a busca e apreensão insculpida no Decreto n. 911/69, pois a legitimidade para buscar socorro junto ao Poder Judiciário é do Credor fiduciante, isto é, da instituição financeira credora, não do devedor fiduciário, o Agravado.

Assevera que a parte Agravada figurou equivocadamente no polo ativo da demanda, pois ela não é credora, mas devedora da instituição bancário BMG; jamais poderia ter sido devolvido o bem ao Agravado com fundamento no Decreto 911/69; e, ainda, que o Agravado não promoveu a constituição em mora do agravante, através de notificação entregue em seu domicílio por Cartório de Títulos e Documentos, nem mesmo provou qualquer notificação nesse sentido; somente a parte devedora na relação fiduciária possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto 911/69.

Defende que o autor/agravado fundamentou seu pedido autoral nos artigos 839 e 843 do CPC, e a Magistrada decidiu com seus olhos voltados para o Decreto 911; bem como, impossível a medida cautelar de forma satisfativa, quando, na verdade, deveria ter recebido a ação determinando seu prosseguimento como ação ordinária e determinar a citação das partes, pois o provimento liminar esgotaria o mérito da ação principal, impondo-se a extinção da demanda por falta de interesse de agir.

PEDIDO

Requer, assim, o recebimento do recurso e concessão de liminar, para cassar a liminar agravada, e, no mérito, seja julgado procedente o recurso, pois eventual descumprimento do contrato de locação entre credor e devedor deve ser discutido em sede própria e com os institutos jurídicos próprios, não o Decreto 911/69.

É o sucinto relato. DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS NO AGRAVO

In casu, o Agravante não logrou êxito em comprovar a verossimilhança do direito alegado, senão vejamos. A ação originária, Busca e Apreensão, foi intentada pelo Requerente/Agravado, com fundamento no rito das ações cautelares específicas, previstas no Código de Processo Civil, especificamente entre os artigos 839 a 843.

A questão primordial que envolve a busca e apreensão é que, ainda que seja, de forma autônoma, não há uma análise do direito da parte, mas ainda assim, pode alcançar o resultado pretendido, apenas com fincas na razoabilidade do direito alegado e na ideia de risco do tempo, por isso mesmo, é cabível a responsabilidade civil de forma objetiva, para aquele que a requereu, tendo em vista que o dano que pode, efetivamente ser causado.

Para a doutrina de Vicente Greco Filho, a ação de busca e apreensão é bastante utilizada como preventiva ou incidental em ações de suspensão ou destituição do poder familiar, ou ações de guarda de filho menor. Sempre é necessário lembrar que a medida é cautelar e não dispensa a ação principal. Contudo a busca e apreensão pode ser ação principal, se com ela se objetiva um provimento definitivo, como, por exemplo, a pretensão do pai que teve seu filho retirado de sua guarda por terceiros. Ele não tem necessidade alguma de definir a guarda ou o poder familiar que lhe são inerentes. Pede a busca e apreensão do menor em caráter definitivo e não cautelar.

Greco destaca ainda que a expressão "busca e apreensão" é equívoca na linguagem jurídica; pois é utilizada para o procedimento cautelar agora tratado, para a ação definitiva acima apontada, para a medida executiva que concretiza a execução para a entrega de coisa móvel, para o ato que executa a exibição de documento ou coisa, e é a denominação da ação de retomada da coisa dada em alienação fiduciária, em favor da instituição financeira ou do credor.

A doutrina de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, explica que só haverá ação cautelar de busca e apreensão, quando tais providências forem postuladas como assecuratórias e protetivas, para proteger um outro provimento, no processo principal. Com muitíssima frequência, têm sido ajuizadas ações de busca e apreensão em que tais providências são satisfativas, constituindo a única pretensão do autor. Se é assim, não podem ter natureza cautelar, mas definitiva, devendo ser formuladas em processo de conhecimento. Não há cautelares satisfativas. O que se admitia eram processos de conhecimento, disfarçados em cautelares, para a concessão de liminares, num tempo em que inexistia a possibilidade generalizada de antecipações de tutela.

Desta forma, a busca e apreensão pode ou não ter natureza cautelar: terá, se as providências foram postuladas para proteção, resguardo de um outro provimento; não terá, se for satisfativa, caso em que haverá processo de conhecimento.

Neste último caso, busca e apreensão com natureza satisfativa e autônoma, o doutrinador bem destaca a situação na qual uma criança, sob a guarda da mãe, seja retirada de casa pelo pai, no período de visitas, e não restituída na data apazada. A mãe ajuizará a busca e apreensão, que não terá natureza cautelar, já que a única coisa que pretende é reaver a criança, cuja guarda já detém. Se houver urgência, nessa ação de conhecimento, será possível postular liminarmente a tutela antecipada, para que a criança seja logo restituída.

No presente caso, em análise perfunctória, verifiquei que o Agravado, em sua Inicial, pretendeu busca e apreensão cautelar, com fundamento nos artigos do CPC; não obstante, o juízo agravado, data venia, equivocadamente, decidiu com fundamento no Decreto n. 911/1968, desnaturando o rito cautelar processual.

Portanto, o que se percebe é que o Agravado ajuizou ação de busca e apreensão com natureza satisfativa, a despeito desta ação não poder ter, de ordinário, a natureza que almeja.

Desta forma, a cautelar seria incabível, uma vez que pretende o demandante que haja esgotamento da via, com a própria apreensão. A medida cautelar, portanto, é inadequada ao objeto perseguido pelo recorrente, que, em consequência, não tem interesse processual para a demanda.

Para melhor ilustrar a questão, veja-se o que segue, sempre com negritos nossos:

"É carecedor da ação aquele que propõe ação cautelar de busca e apreensão com cunho satisfativo, fora dos casos expressamente previstos em lei" (RT 715/256).

"Busca e apreensão. Veículo objeto de contrato. A medida cautelar de busca e apreensão é inadequada para compor conflitos relativos a posse ou propriedade de bens em razão de contrato" (RT 689/223).

Destaco jurisprudências nessa linha:

Ação de busca e apreensão (entre particulares). Indeferidas as iniciais (cautelar preparatória e ação de busca e apreensão), com base no art. 267, I e VI, ambos do CPC. Apelo só do autor, tido como vendedor. Não regular a venda do veículo GM/S-10 financiado à primeira ré, que, além de não honrar as parcelas do financiamento (Banco do Brasil), o repassou à segunda demandada. Cunho satisfativo não autorizado. Indeferimento da inicial mantido, mas por fundamentação diversa. Carência da ação por inadequação da

via eleita. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00273320820118260114 SP 0027332-08.2011.8.26.0114, Relator: Campos Petroni, Data de Julgamento: 26/05/2015, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULARES - TRADIÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. - "À ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação de busca e apreensão absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens móveis objeto de contrato de comodato, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar, sem resolução de mérito. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 540042 / CE, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 24/08/2010)." - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10352130005148001 MG , Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 07/10/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULARES. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. Inviável a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo, alienado entre particulares sem que, dos termos do ajuste conste, de forma expressa, cláusula de reserva de domínio. A ação cautelar inominada não se presta para a finalidade pretendida, seja para a resolução do contrato ante o inadimplemento ou para compelir a parte adversa ao cumprimento, considerando a ausência de previsão de cláusula de reserva de... de domínio. Questão atinente ao descumprimento contratual, que não envolve a tutela da posse ou propriedade do bem, a impedir a concessão da medida postulada. Decisão singular que merece ser mantida. (TJ-RS - AI: 70049525470 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 28/06/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2012)

Como bem recorde ou Agravante, nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Precedentes: STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570; REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350.

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Desta feita, por haver a fumaça do bom direito, e o risco de lesão grave, em virtude de os veículos serem usados para transporte escolar do Município de Caroebe, conforme Autorização para Transporte Escolar, fls. 44, concedo a liminar do Agravo para suspender os efeitos da decisão recorrida, em relação à Agravada apenas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, até o julgamento do mérito do recurso ou da ação originária.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.
Após, conclusos.
Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001728-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADO: AURISTONI VIEIRA BEZERRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação nº 08053705620158230010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o CPF da Agravada nos cadastros de proteção ao crédito, e, fixou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "o MM. Juízo de 1ª Instância cominou a aplicação de multa de valor exorbitante para o caso de descumprimento de antecipação de tutela. [...] a aplicação desta multa distorce a própria natureza jurídica do instituto, bem como o prazo para cumprimento das determinações. [...] A pena que se pretende aplicar é além de excessiva, pois transborda o permissivo do art. 412, arrepia o art. 413 do Novo Estatuto Substativo Civil, uma vez que deixa ao largo a execução de parte da obrigação, bem como estimula o enriquecimento sem causa, pois, consoante se pode observar [...] o requerente além de haver ganhos consideráveis no processo ficará, ao seu talante, aguardando, pois, quanto mais demorar-se para retirar a multa melhor, na verdade, a multa em comento conferiu ao Recorrido possibilidade uma verdadeira nova e eventual condenação. [...] a fixação de multa diária no valor de 1.000,00 (um mil reais) configura enriquecimento sem causa em detrimento do patrimônio alheio, as custas do Poder Judiciário".

PEDIDO

Requer o provimento do recurso, para revogar decisão agravada, afastando a multa aplicada, e/ou reduza o valor da multa fixada a parâmetros razoáveis.

É o breve relato. DECIDO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS (lesão grave ou de difícil reparação)

Compulsando dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o Agravante, pois se infrutífera a ação originária, nenhum prejuízo será causado à instituição bancária, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito daquela.

Sobre o tema, Luiz Fux preleciona que se torna "regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º, do art. 523 do Código de Processo Civil". (in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 846-847).

Neste passo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação no instrumento, forçoso sua conversão em retido, conforme estabelece o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" (sem grifos no original)

Para corroborar com esta compreensão transcrevo do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. POSSIBILIDADE DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. 3. Não se demonstrando que a decisão interlocutória possa vir a causar lesão grave e de difícil reparação, correta a retenção do agravo de instrumento, na forma determinada pelo art. 527, II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10680343/inciso-ii-do-artigo-527-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. 4. Recurso a que se nega provimento."(STJ, RMS 34.432/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. [...].

3. Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os serviços, bem como não incluísse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes.

4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais.

5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 28428 / AM, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 18/08/2009)". (sem grifo no original)

E, ainda, os Tribunais Pátrios Estaduais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSAO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Trata-se Recurso de Agravo, interposto com amparo no § 1º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675079/par%C3%A1grafo-1-artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do art. 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675146/artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, em face da Decisão Interlocutória proferida no Agravo de Instrumento que converteu o recurso em agravo retido, sob o argumento de que ausentes lesão grave e de difícil reparação para justificar o instrumento. Alega o agravante, em apertada síntese, que a decisão de primeiro grau quando indeferiu a tutela antecipada pleiteada lhe causou lesão grave e de difícil reparação diante de sua incompetência para suspender as autuações lavradas pelo DER/GO. A Lei n.º 10.352 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/100102/lei-10352-01>>, de 26.12.01, trouxe inovações ao agravo de instrumento, dentre elas, a faculdade conferida ao relator de convertê-lo em agravo retido, quando não se afigurar em urgência da medida e a possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Aprofundando essa reforma, a Lei n.º 11.187

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/96351/lei-11187-05>>/05 restringiu o âmbito de cabimento do agravo em sua forma instrumental, estabelecendo como regra geral o manejo do agravo retido, transformando em dever o que antes era simples faculdade do Relator, o de se valer da conversibilidade (no lugar de "poderá converter", leia-se hoje "converterá"). [...] Inexiste qualquer fato novo capaz de suplantar a decisão tomada por esta relatoria. Recurso de agravo improvido. Decisão unânime. (TJ/PE, AGV 3638068, rel. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 22.05.2015)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Recebimento do Agravo Regimental como Recurso de Agravo, em atenção ao princípio da fungibilidade (Súmula 42 do TJPE).

2. Disciplina dos recursos de agravo que incorporou um novo procedimento com o advento da Lei nº 11.187 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/96351/lei-11187-05>>/2005, caracterizado, principalmente, pela prevalência da forma retida como regra geral, reservando-se a via instrumental para situações excepcionais, quais sejam, nas hipóteses em que a decisão puder causar à parte lesão grave e de difícil reparação, quando houver inadmissão de recurso apelatório e, por fim, quanto aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681719/artigo-522-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC).

3. Pretensão da agravante que não se enquadra nas hipóteses permissivas previstas na nova sistemática do dispositivo referido. Aumento por faixa etária mais recente (60 anos) já afastado pelo juízo. Elevação por faixa etária relacionada aos 51 e aos 56 anos cobrada há vários anos, não restando evidenciada a urgência alegada. Manutenção da decisão terminativa proferida no agravo de instrumento que o converteu para a forma retida.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão unânime. (TJ/PE, AGR 3452628, rel. Eurico de Barros Correia Filho, 4ª Câmara Cível, j. 13.11.2014)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELA DOS PEDIDOS INTENTADOS EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REITERADOS EM DEMANDA REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, ARTS. 522 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681719/artigo-522-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> E 527 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10680434/artigo-527-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Não se verificando urgência na questão trazida pelo agravo de instrumento, tampouco perigo lesão grave e de difícil ou incerta reparação, impositiva a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (TJRS, AGTR 70048223820, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Data de Julgamento: 04/05/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2012)". (sem grifo no original).

Entendo que o valor da multa diária não enseja enriquecimento sem causa do Agravado, pois arbitrado em patamar moderado e razoável a situação dos autos.

A respeito do tema colaciono o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DE APELAÇÃO. PARCIALMENTE PROVIDO. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA (ASTREINTES). AGRAVO EM APELAÇÃO. DECISÃO EXTRA E ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PEDIDO IMPLÍCITO. VALOR DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE SUPERAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. MERA CONSEQUÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

[...]

4. A função da multa diária é coagir a parte renitente a cumprir a determinação judicial. Por isso mesmo, ela precisa durar o quanto for necessário para alcançar seu objetivo, e nisso reside o caráter pedagógico, pois, na hipótese, a multa atingiu tal valor em razão do descaso do próprio Banco agravante.

5. Na espécie, o valor fixado a título de astreintes não enseja enriquecimento sem causa do Agravado e se excede o valor arbitrado como indenização por dano imaterial é tão somente consequência do comportamento - diga-se de passagem, reprovável - do Banco Agravante, em descumprir ordem judicial.

6. Agravo improvido.

7. Decisão unânime.(TJ/PE, AGV 394688620018170001, rel. Josué Antônio Fonseca de Sena, 5ª Câmara Cível, j. 19.10.2011)". (sem grifo no original).

Destaco que a multa diária somente será aplicada se o Agravante inscrever o nome do Agravado em qualquer cadastro de inadimplentes, uma vez que os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa do Agravante.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores do recurso. CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se e intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001048-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR WILLIAM SOUZA DA SILVA
AGRAVADO: EDUARDO VIEIRA MOURA E OUTROS
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0714381-72.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a primeira decisão.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante argumenta que a decisão indeferiu pedido de nulidade de intimação da publicação da sentença, pois este teria sido devidamente intimado; justifica a urgência na concessão do efeito suspensivo, pois está na iminência de ser-lhe constrito a quantia de R\$ 29.687,40 (vinte e nove mil e seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos).

Relata a Recorrente que foi condenada em demanda de indenização securitária em decorrência de morte, a pagar R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em favor dos Agravados, além de custas e honorários advocatícios; que não tomou conhecimento da sentença, vez que a leitura da intimação foi realizada automaticamente pelo sistema, desrespeitando o pedido de publicação em nome exclusivo do patrono do Recorrente.

Alega que a matéria é de ordem pública podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

PEDIDO

Requer, ao final, o efeito suspensivo da decisão guerreada, e, no mérito, a procedência total do Agravo.

É o sucinto relato.

DA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA IRREGULARIDADE DO RECURSO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Prevê a legislação processual civil que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522).

No caso dos autos, verifico que o Agravante foi intimado da decisão recorrida em 24.ABR.2015; e o recurso só foi interposto em 11.MAI.2015, ou seja, considerando que dia 24.ABR foi uma sexta feira, o prazo se iniciou em 27.ABR e encerrou-se dia 06.MAI.15. Entretanto, verifiquei na petição do presente recurso que a autenticação do Protocolo de recebimento deste consta a data 11.MAI.2015, portanto cinco dias após o prazo fatal.

Destaco o andamento processual em que demonstra o dia de leitura da intimação da decisão agravada e o dia em que o Agravante deu ciência ao Juízo originário do recurso de Agravo, 06.05.2015, não obstante, esta data não coincide com o protocolo de recebimento do recurso nesta Corte, como dito anteriormente.

Não obstante a sustentação do Agravante sobre a matéria, nulidade da intimação, ser de ordem pública, quando o juízo originário indeferiu o pedido e o recorrente elegeu o presente recurso para impugnar a negativa do decum, deveria ter atentado para os requisitos formais do meio processual eleito.

Portanto, por ter sido interposto fora do prazo legal, reputo o presente agravo de instrumento inadmissível, por intempestividade. Nego seguimento ao recurso.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do CPC, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente agravo, pois eis que intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO NO PLANTÃO / BOA VISTA

AGRAVANTES: ANTÔNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS.

ADVOGADOS: DR MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA E FRANCISCO CARLOS NOBRE.

AGRAVADOS: CARINA PRETI FRAGOSO TODERO E OUTROS.

PLANTONISTA: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Defiro a justiça gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação possessória n.º 0824616-72.2014.8.23.0010, que concedeu a manutenção de posse do imóvel aos agravados.

Os recorrentes sustentam que a decisão merece ser reformada, pois estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão do pleito de urgência.

Afirmam que com o cumprimento da decisão guerreada "mais de 30 (trinta) famílias ficarão sujeitas ao completo abandono e não terão para onde ir".

Pugnam, por fim, pela suspensão da determinação de desocupação da área em questão pelos agravantes. No mérito, requerem a reforma da decisão atacada.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CP:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para a formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da certidão de intimação, bem como das procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Ademais, pela cópia do espelho do andamento processual extraída do sistema PROJUDI e anexada à inicial, não se pode afirmar que as intimações lá constantes referem-se à decisão guerreada. Desta forma, não há como verificar a tempestividade do recurso.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. ESSENCIALIDADE DA PEÇA FALTANTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior. (AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 557.340/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 02/12/2014)

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Após o plantão, distribua-se.

Publique-se.

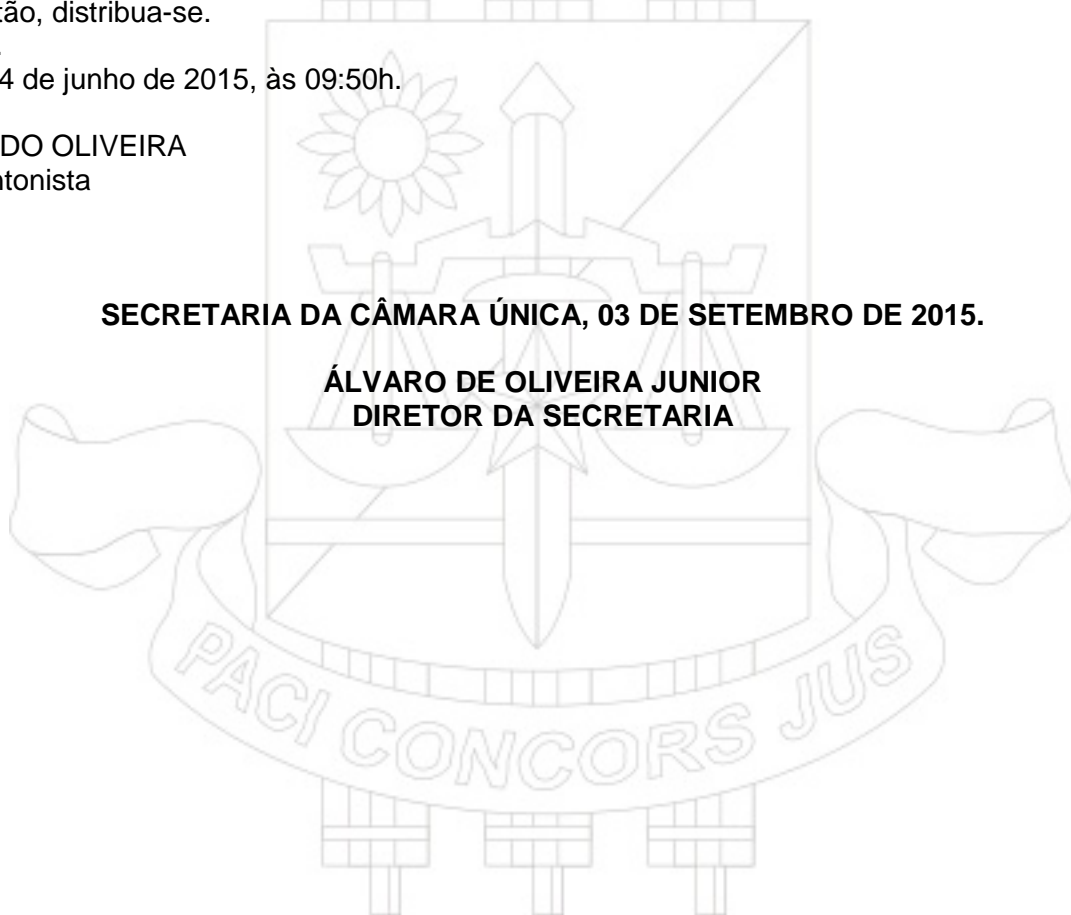
Boa Vista, 04 de junho de 2015, às 09:50h.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Plantonista

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 03 DE SETEMBRO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1535 - Designar a Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para auxiliar na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 03.09.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

N.º 1536 - Cessar os efeitos, a contar de 03.09.2015, da designação do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 292, de 30.01.2015, publicada no DJE n.º 5442, de 31.01.2015.

N.º 1537 - Cessar os efeitos, a contar de 03.09.2015, da designação do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Rorainópolis, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 293, de 30.01.2015, publicada no DJE n.º 5442, de 31.01.2015.

N.º 1538 - Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Rorainópolis, a contar de 03.09.2015, até ulterior deliberação.

N.º 1539 - Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para auxiliar na Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 03.09.2015, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 1538, de 03.09.2015.

N.º 1540 - Designar a Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SWANCHES**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, auxiliar na Comarca de Rorainópolis, a contar de 03.09.2015, até ulterior deliberação.

N.º 1541 - Determinar que o servidor **DANIEL RODRIGUES DE ALMEIDA PORTELA**, Analista Judiciário - Psicologia, sirva provisoriamente junto à 1.^a Vara da Infância e da Juventude/ Setor Interprofissional, a contar de 03.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1542, DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 1541/2015, publicada no DJE n.º 5578, de 02.09.2015,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **JOSANIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Transporte, com efeitos a partir de 02.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1543, DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão Gestão Socioambiental, de caráter permanente, estabelecida por meio do Art. 6º da Portaria n.º 1347 de 20 de julho de 2015, para a seguinte:

FUNÇÃO	CARGO/UNIDADE
Presidente	Secretário-Geral
Vice-Presidente	Juiz Auxiliar da Presidência
Coordenador Executivo	Coordenador do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica
Membro	Servidor da Secretaria de Gestão de Pessoas
Membro	Servidor da Secretaria de Infraestrutura e Logística
Membro	Servidor da Secretaria de Gestão Administrativa
Membro	Assessor de Comunicação Social

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1544, DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição estabelecida no Art. 14 da Portaria GP n.º 1347 de 20 de julho de 2015;

CONSIDERANDO a documentação contida no Procedimento Administrativo n.º 1502/2015;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 03/09/2015****Exp-4240/2015****Origem: Presidência****Assunto: Pedido de relatório sobre banco de horas dos servidores.****DECISÃO**

Considerando o teor do relatório da Divisão de Gestão de Pessoal, acostado no anexo 03 da movimentação 18, manifestação do Secretário de Tecnologia da Informação (movimentação 25), e a ata da reunião realizada no dia 01.09.2015, na Secretaria Geral (anexo 05), constantes no presente expediente, no qual restou consignada a inviabilidade técnica da correção no atual sistema das inconsistências relatadas, acolho as sugestões apresentadas e aprovo a minuta de resolução referente ao anexo 06. Submeta-se ao Egrégio Tribunal Pleno.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - nº 7665/2015****Origem: Lena Lanusse Duarte Bertholini****Assunto: Colocação de servidor à disposição da SAGP a pedido do próprio servidor.****DECISÃO**

1. Trata-se de documento originado pela servidora Lena Lanusse Duarte Bertholini, Técnica Judiciária, no qual relata situações ocorridas no Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública que deram ensejo ao pedido para ser posta à disposição desta secretaria.
2. O Juiz Titular da unidade em apreço, Dr. César Henrique Alves, manifestou-se informando que não se opõe ao pleito da solicitante desde que haja substituição com outro servidor, posto o quantitativo reduzido de atuantes naquela vara. Assim, indicou a lotação definitiva do servidor Paulo Ricardo S. Cavalcante, que se encontra provisoriamente lotado naquele juízo em substituição à solicitante.
3. O Secretário da SGP informou que por intermédio de contato telefônico, o Diretor de Secretaria do Tribunal Pleno, Dr. Itamar Afonso Lamounier, solicitou servidor para aquele setor, tendo em vista a iminente licença gestante de servidora sob sua subordinação, ressaltando que o pedido se justifica pela imperiosa necessidade de serviço.
4. Dessa forma, acolho a manifestação do Secretário da SGP, para que seja realizada a mudança de lotação dos servidores Lena Lanusse Duarte Bertholini, Técnico Judiciário, e Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário, para que aquela integre a Equipe de Apoio Itinerante, e esse passe a servir de forma definitiva na 2ª Vara da Fazenda Pública.
5. Por fim, tendo em vista a solicitação verbal do Diretor de Secretaria do Tribunal Pleno, designo a requerente para atuar junto àquela unidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias nos termos da Resolução TP nº 058/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo nº. 570/2015**Origem: André Luiz Paulino da Silva – Técnico Judiciário – 2ª. Vr. da Fazenda Pública****Assunto: Prorrogação de Licença para Tratamento de Saúde****DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor André Luiz Paulinho da Silva, técnico judiciário, requerendo licença para tratamento de saúde, no período de 17.04 a 15.06.2015 (60 dias) e em 18.06.2015 (fls.02-03 e 12-13).

Procedimento devidamente instruído às fls. 05-11 e 14-24. À fl. 25, consta parecer jurídico da Assessoria da SGP. Acolhendo o respectivo parecer, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido (fl.26).

É o relato.

Diante do exposto, acolho integralmente a manifestação do Secretário da SGP, para deferir o pedido da licença para tratamento de saúde, postulado pelo servidor André Luiz Paulinho da Silva, no interregno acima descrito.

Após, à mencionada Secretaria para as providências pertinentes.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo nº 2015/1.346**Origem: Cláudio de Oliveira Ferreira****Assunto: Solicita Pagamento de Horas Extras e Adicional Noturno****DECISÃO**

1. Em razão da extrema necessidade do serviço na 2ª Reunião/2015 de Julgamento do Egrégio Tribunal do Júri Popular, realizada no dia 28 de julho, e os serviços extraordinários e noturno realizados pelo servidor Cláudio de Oliveira Ferreira, Oficial de Justiça;
2. Considerando, ainda, o disposto no art. 72, da LCE nº053/01, art. 17, da Resolução TP nº 11/2014, a disponibilidade orçamentária (fl.11.) e as manifestações do Secretário de Gestão de Pessoas e do Secretário-Geral (fl.10 e 12);
3. **Defiro** o pedido;
4. Publique-se;
5. Após, encaminhem-se os autos a SGP, para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1417/2015**Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública de Roraima****Assunto: Pedido de Cessão do Servidor Hedeson dos Santos Silva****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas e do Secretário-Geral (fls.11/12) para **indeferir** o pleito na forma requerida, visto que a cessão do servidor Hedeson dos Santos Silva, está condicionada ao exercício de cargo em comissão, função de confiança ou nos casos previstos em leis específicas, conforme art. 87, I e II, da LCE 053/01 e Resolução nº 055, de 20.07.2011, publicada no DJE nº 4597, o que não ficou demonstrado no presente caso.
2. Publique-se.
3. Após, oficie-se a Secretaria solicitante para ciência.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 2015/1464****Origem: Aluizio Ferreira Vieira – Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima****Assunto: Solicitando afastamento e indenização parcial de Diárias****DECISÃO**

Trata-se de solicitação de afastamento e pagamento de diárias interposto pelo Juiz de Direito Aluizio Ferreira Vieira, referente ao seu deslocamento entre as comarcas de Pacaraima e a Comunidade Indígena do Maturuca, nas datas de 31 de agosto a 04 de setembro de 2015.

O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 07.

A Divisão de Orçamento manifestou à fl. 08 a disponibilidade orçamentária para custear a despesa.

O presente feito fora remetido à Presidência.

É o relatório.

Decido.

Atualmente a Resolução 003/2014 do Tribunal Pleno regula o pagamento da indenização de diárias.

Observo que o douto Magistrado preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, nos termos da mencionada Resolução.

Cumpra ressaltar a existência de pernoites, devendo ser observado o disposto no parágrafo 1º, do art. 1º do referido diploma, conforme já calculado à fl. 07.

Diante do exposto, **defiro o pedido.**

Publique-se.

À SOF, para as devidas providências.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 2015/1519****Origem: Evaldo Jorge Leite – Juiz Substituto da Comarca de Rorainópolis****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias interposto pelo Juiz Substituto Evaldo Jorge Leite, referente ao dia em que se deslocou à Comarca de Boa Vista para participar do “Projeto Simplificar”, em 21 de agosto do corrente ano.

O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 04. A Divisão de Orçamento informou a disponibilidade orçamentária à fl. 05. Em seguida, veio-me concluso.

É o relatório.

Decido.

Atualmente a Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça regula o pagamento da indenização de diárias.

Observo que o Magistrado preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do respectivo pleito indenizatório. Razão pela qual, **defiro o pedido.**

Encaminhe-se à SOF para as providências pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

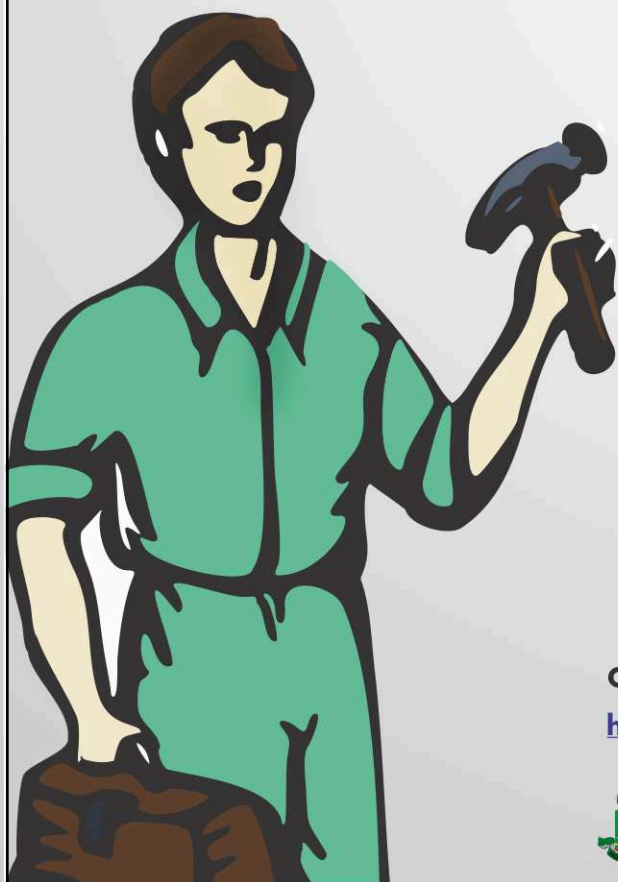
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





FAZENDA ONLINE

(95) 99147-4170

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 02/09/2015.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 074/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1148).

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de recepcionista e atendimento/telecomunicações, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 93/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **03/09/2015, às 08h00min**
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **17/09/2015, às 09h30min**
INÍCIO DA DISPUTA: **17/09/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 02 de Setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 075/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1311).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo - caixa plástica gaveteiro, caixa plástica transparente, cesta, estrado plástico e pallet plástico, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 73/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **03/09/2015, às 08h00min**
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **21/09/2015, às 09h30min**
INÍCIO DA DISPUTA: **21/09/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 02 de Setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/1311

Pregão Eletrônico n.º 075/2015

Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo - caixa plástica gaveteiro, caixa plástica transparente, cesta, estrado plástico e pallet plástico, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 73/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 075/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 02 de Setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 076/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1283 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de colchões, beliches e travesseiros, destinados aos locais de descanso (alojamento) dos policiais militares que exercem suas funções nas guardas do Fórum Advogado Sobral Pinto, Tribunal de Justiça, guarita do Conjuntos dos Desembargadores e futuramente no Centro Administrativo e Fórum Criminal, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 85/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **03/09/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **18/09/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **18/09/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 02 de Setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 077/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/916 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliário e materiais para atender o projeto "Sistema de Escuta de Criança e Adolescente - Depoimento Especial no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima", conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 92/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **03/09/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **23/09/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **23/09/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 02 de Setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/916

Pregão Eletrônico n.º 077/2015

Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliário e materiais para atender o projeto "Sistema de Escuta de Criança e Adolescente - Depoimento Especial no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima", conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 92/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 077/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 02 de Setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 03/09/2015.

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **DESERÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 071/2015** (Proc. Adm. 2015/749), que tem como objeto “**Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Telefonia Móvel (SMP) na modalidade local (VCI), com fornecimento de aparelhos, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 62/2015.**”, em virtude de nenhuma empresa ter participado do certame marcado para o dia 03/09/2015.

Boa Vista (RR), 03 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL/TJRR



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 1.362/2015****Origem: Seção de Governança de TIC****Assunto: Solicita pagamento de inscrição no curso de "Análise e Gestão de Requisitos de Software"****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação de empresa para ministrar o curso "Curso de Análise e Gestão de Requisitos de Software" aos servidores deste Tribunal, a ser realizado no período de 03 a 04 de setembro de 2015, nesta Capital.
2. O pedido encontra-se devidamente justificado às fls. 20.
3. Considerando que a empresa a ser contratada encontra-se regular, de acordo com os documentos acostados às fls. 05-v/07e 11/13, declaração de antinepotismo (fl. 08-v) e, ainda, a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 21), compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico à fl. 22/24, no que concerne a inviabilidade de competição para contratar o objeto pretendido, divergindo, no entanto, no enquadramento legal, por não restarem demonstrados os requisitos estabelecidos no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93.
4. Desta forma, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 25, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e autorizo a contratação da empresa **MMS Engenharia de Manutenção e Sistemas**, no valor total de R\$ 11.900,00, referente ao pagamento de 14 inscrições, para participação no curso acima nominado.
5. Publique-se.
6. Ato contínuo, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
7. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais providências.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1538/2015****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Abastecimento de aeronave****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a contratação de empresa para disponibilização de combustível para aviação (Avgas), a ser utilizado em avião bimotor, modelo AZTECA, cedido pelo Governo do Estado, para possibilitar a visita, no dia 04 do corrente, da Comitativa do Conselho Nacional de Justiça à Comunidade Indígena do Maturuca, localizada no Município do Uiramutã.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 35/35-v e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 36). Desse modo, considerando que a Comunidade a ser visitada é de difícil acesso e o prazo exíguo em que a referida Comitativa permanecerá neste Estado, assim como a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 34); a aprovação do Projeto Básico nº 102/2015 (fls. 35/35-v); a demonstração da regularidade da contratada (fls. 13/32); a declaração de antinepotismo de fl. 12; ratifico a dispensa de licitação reconhecida à fl. 41 e autorizo a contratação da empresa PIONEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA., por ser a única a atender o objeto na forma especificada no item 4 do Projeto Básico (fl. 05), no valor de R\$ 2.524,50 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), para o fornecimento de 337,5 litros de AVGAS, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 2 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 1517/2015****Origem: Antônio Edmilson Vitalino de Souza – Motorista****Assunto: Solicitação de Auxílio-Natalidade****DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2015.

Herberth Wendel
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2307 - Designar servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Registros Funcionais, no período de 02 a 04.09.2015, em virtude de folgas compensatórias da titular.

N.º 2308 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ANGELO JOSE DA SILVA NETO**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.11.2015.

N.º 2309 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2015.

N.º 2310 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 25.04 a 04.05.2016 e de 12 a 21.09.2016.

N.º 2311 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2015.

N.º 2312 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 02 a 11.11.2015.

N.º 2313 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **MARCIO COSTA MORATELLI**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 22 a 29.10.2015 e de 17 a 26.02.2016.

N.º 2314 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA AURISTELA DE LIMA**, Analista Judiciária - Serviço Social, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2015.

N.º 2315 - Alterar as férias da servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 27.10.2015 e de 11 a 25.02.2016.

N.º 2316 - Alterar as férias da servidora **SONAYRA CRUZ DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11.01 a 09.02.2016.

N.º 2317 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 21.10.2015.

N.º 2318 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **ANGELO JOSE DA SILVA NETO**, Assessor Especial II, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 01 a 09.10.2015, para ser usufruída no período de 22 a 30.10.2015.

N.º 2319 - Conceder ao servidor **NARYSON MENDES DE LIMA**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, dispensa do serviço nos dias 25, 28, 29 e 30.09.2015 e nos dias 01 e 02.10.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 05 e 26.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

PORTARIA N.º 2320, DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 735, de 18.03.2015, publicada no DJE n.º 5472, de 19.03.2015, que concedeu ao servidor **ANDERSON OLIVEIRA LACERDA**, Membro de Comissão Permanente, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 05.10 a 04.11.2015, 05.11 a 04.12.2015 e de 26.05 a 25.06.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 2321, DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 696, de 13.03.2015, publicada no DJE n.º 5469, de 14.03.2015, que concedeu ao servidor **ISAIAS ANDRADE LEITE**, Técnico Judiciário, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 09.11 a 08.12.2015, 07.01 a 06.02.2016, 30.06 a 29.07.2016, 10.07 a 09.08.2017, 16.11 a 15.12.2017, 16.07 a 15.08.2018, 16.11 a 15.12.2018, 08.01 a 07.02.2019 e de 10.07 a 09.08.2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 2322, DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 1128, de 30.04.2015, publicada no DJE n.º 5498, de 01.05.2015, que concedeu à servidora **JOCILENE DE SOUSA SILVA**, Técnica Judiciária, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 15.10 a 14.11.2015, 12.09 a 11.10.2016 e de 20.06 a 19.07.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 03/09/2015

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Nº DO ACORDO:	002/2015	Referente ao P.A. 1472/2015
OBJETO:	O presente Acordo tem como objeto a cooperação técnico-institucional entre as partes, no sentido da disponibilização gratuita de vagas nos cursos oferecidos por esta unidade (SENAC), aos cumpridores de Penas e Medidas Alternativas, selecionados pela equipe interprofissional da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA.	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial- SENAC	
VALORES:	Este Termo não acarreta nenhum ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária	
PRAZO:	O presente Termo vigorará por 02 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes, mediante Termo aditivo, devendo a parte interessada em prorrogação comunicar a intenção com 90 (noventa) dias de antecedência ao término do acordo.	
DATA:	Boa Vista, 27 de agosto de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A:	1538/2015
OBJETO:	Abastecimento de aeronave
FUND. LEGAL:	Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/12
CONTRATADO:	PIONEIRO COMBUSTIVEIS LTDA
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.30.02.00.00.00
NOTA DE EMPENHO:	1220/2015
AUTORIZAÇÃO:	Elízio Ferreira de Melo
VALOR:	R\$ 2.524,50
DATA:	Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A:	1334/2015
ASSUNTO:	Curso "Elaboração de planilhas de orçamento de obras com o novo SINAP"
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput, da Lei nº 8666/93
CONTRATADO:	CONNECTION MARKETING DE EVENTOS LTDA- ME
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39.48.00.00.00
VALOR:	R\$ 7.500,00
NOTA DE EMPENHO	61/2015
AUTORIZAÇÃO	ELÍZIO FERREIRA DE MELO
DATA:	Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	963/2015
OBJETO:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de encadernação em capa dura para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima
FUND. LEGAL:	Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/12
CONTRATADO:	P XAVIER CARDOSO ME
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39.63.00.00.00
NOTA DE EMPENHO:	1208/2015
AUTORIZAÇÃO:	Elízio Ferreira de Melo
VALOR:	R\$ 2.058,00
DATA:	Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	046/2014 1507/2015	Ref. ao PA nº
ASSUNTO:	Referente ao serviço de manutenção predial nos edifícios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	ROSERC- RORAIMA SERVIÇOS LTDA	
FUND. LEGAL:	Lei nº 8.666/93	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira- Fica o Contrato nº 046/2014 prorrogado por 02 (dois) meses, isto é, até 02 de novembro de 2015. Parágrafo único. Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias.</p> <p>Cláusula Segunda- O Contrato fica reajustado com base no IPCA e na negociação de preços, a partir do dia 26 de junho de 2014, com índice de 8,4731%, atingindo o valor mensal de R\$ 26.832,73 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), a serem custeados através do Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337, elemento de despesa nº 3.3.90.37.00.00.00.00. Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 31 de agosto de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	1362/2015
ASSUNTO:	Contratação de empresa para ministrar o curso "Curso de Análise e Gestão de Requisitos de Software"
FUND. LEGAL:	Art. 25, II, da Lei nº 8666/93
CONTRATADO:	MMS ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E SISTEMAS
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39.48.00.00.00
VALOR:	R\$ 11.900,00
NOTA DE EMPENHO	62/2015
AUTORIZAÇÃO	ELÍZIO FERREIRA DE MELO
DATA:	Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 055, de 02 de setembro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2015 – TJ-RR – VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – VEPEMA & SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com a empresa privada sem fins lucrativos, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, no qual consiste na cooperação técnica institucional entre as partes, no sentido da disponibilização gratuita de vagas nos cursos oferecidos pela mesma, aos cumpridores de Penas e Medidas Alternativas, selecionados pela equipe interprofissional da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe, matrícula nº 3011397, para exercer, respectivamente, a função de fiscal do Termo de Cooperação Técnica nº002/2015 em epígrafe.

Art. 2º – Designar a servidora Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matrícula nº 3011765, para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo de Cooperação Técnica nº002/2015 em epígrafe.

Art. 2º – A Fiscal do Termo de Cooperação Técnica e a Fiscal Administrativa devem cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 056, de 03 de setembro de 2015

- Retificação da Portaria 53, de 27 de agosto de 2015 -

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO, DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DAS CARTEIRA DE IDENTIDADE DOS MAGISTRADOS

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da contratação de empresa para confecção das Carteira de Identidade dos Magistrados, desta Corte, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares, conforme §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2013.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, para realizar Estudos Técnicos Preliminar, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Nélio Mendes de Sousa – matrícula 3011315;

1º Integrante Técnico: Targino Carvalho Peixoto – matrícula 3010740;

2º Integrante Técnico: Patrícia Elaine de Araújo – matrícula 3011330 e

Integrante Administrativo: Henrique Melo Tavares – matrícula 3011380

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Por fim, remeta-se o feito à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para continuidade dos estudos.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Expediente de 03/09/2015

ERRATAS

Na decisão do Procedimento Administrativo nº 14920/2014, publicada no DJE nº 5579, no dia 03/09/2015; Onde se lê: R\$ 1.080,43 (mil e oitenta reais e quarenta e três centavos).

Leia-se: R\$ 1.303,61 (um mil e trezentos e três reais e sessenta e um centavos).

Na decisão do Procedimento Administrativo nº 1513/2015, publicada no DJE nº 5579, no dia 03/09/2015;

Onde se lê: de 6 a 8 e 19 a 20 de agosto de 2015

Leia-se: de 6 a 7 e de 19 a 20 de agosto de 2015

Procedimento Administrativo n.º **1523/2015**

Origem: **Reginaldo Gomes de Azevedo e Isaias Matos Santiago**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Reginaldo Gomes de Azevedo e Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Vc. Tronco, Taboca (município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	14 de agosto de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Reginaldo Gomes de Azevedo	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Isaias Matos Santiago	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à **CEMAN** para juntar aos autos a comprovação do deslocamento.
8. Por fim, à **Seção de Transporte** com a mesma finalidade.

Boa Vista – RR, 2 de setembro de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1522/2015**

Origem: **Patrick Gerson Lourenço de Oliveira**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Patrick Gerson Lourenço de Oliveira**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 3, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 4.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 5/5v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 3**, conforme detalhamento:

Destino:	Uiramutã (Maturuca) – RR.	
Motivo:	Curso de mediação indígena e visita do Presidente do STF à comunidade Indígena Maturuca.	
Data:	2 a 4 de setembro de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
1. Patrick Gerson L. de Oliveira	2. Técnico Judiciário	3. 2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à STI para juntar comprovação.

Boa Vista – RR, 2 de setembro de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1526/2015

Origem: **Jhonatan de Almeida Santil – Comarca de Caracarái**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Jhonatan de Almeida Santil**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	I Curso Básico em Mediação Judicial.	
Data:	23 a 28 de agosto de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Jhonatan de Almeida Santil	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 2 de setembro de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1527/2015

Origem: **Larissa Brilhante Cordeiro Barros – Comarca de Caracarái**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Larissa Brilhante Cordeiro Barros**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	I Curso Básico em Mediação Judicial.	
Data:	23 a 28 de agosto de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Larissa Brilhante Cordeiro Barros	Técnica Judiciária	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 2 de setembro de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 03/09/2015

**PORTARIA Nº. 013/2015
RETIFICAÇÃO**

O Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM.º Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

R E S O L V E:

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **AGOSTO/2015** sofreu as seguintes modificações:

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Paulo Renato Silva de Azevedo
02	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Paulo Renato Silva de Azevedo
03	Plantão		Givanildo Moura
			Marcelo Barbosa dos Santos
	Júri	FASP	Ronaldo Nogueira Marques
			Reginaldo Gomes de Azevedo
04	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FASP	Cleierissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
05	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Francisco Alencar Moreira
	Júri	FASP	Cláudio de Oliveira Ferreira
			Jeckson Luiz Triches
06	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Júri	FASP	Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
07	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Sandra Christiane Araújo Souza
	Júri	FASP	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Silvan Lira de Castro
08	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Welder Tiago Santos Ferreira
09	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Welder Tiago Santos Ferreira
10	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Ademir de Azevedo Braga
11	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Aline Corrêa Machado de Azevedo

12	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FASP	Givanildo Moura
13	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Reginaldo Gomes de Azevedo
	Júri	FASP	Jeferson Antonio da Silva
14	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Cleierissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
15	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
			Glaud Stone Silva Pereira
			Cláudio de Oliveira Ferreira
16	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
			Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Alencar Moreira
17	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
	Júri	FASP	Maycon Robert Moraes Tomé
			Ailton Araújo da Silva
18	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
	Júri	FASP	Alessandra Maria Rosa da Silva
19	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FASP	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
20	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FASP	Ademir de Azevedo Braga
21	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FASP	Hellen Kellen Matos Lima
22	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Alessandra Maria Rosa da Silva
			Givanildo Moura
23	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Givanildo Moura
			Francisco Alencar Moreira
24	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Luis Cláudio de Jesus Silva
	Júri	FASP	Aline Corrêa Machado de Azevedo
25	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Cleierissom Tavares e Silva
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano
26	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Júri	FASP	Netanias Silvestre de Amorim
27	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Júri	FASP	Francisco Luiz de Sampaio
	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Givanildo Moura
	Júri	FASP	Ailton Araújo da Silva
		Wenderson Costa de Souza	

28	Plantão	Victor Mateus de Oliveira Tobias
		Alessandra Maria Rosa da Silva
29	Plantão	José Félix de Lima Júnior
		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
30	Plantão	José Félix de Lima Júnior
		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
31	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira
		Silvan Lira de Castro

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

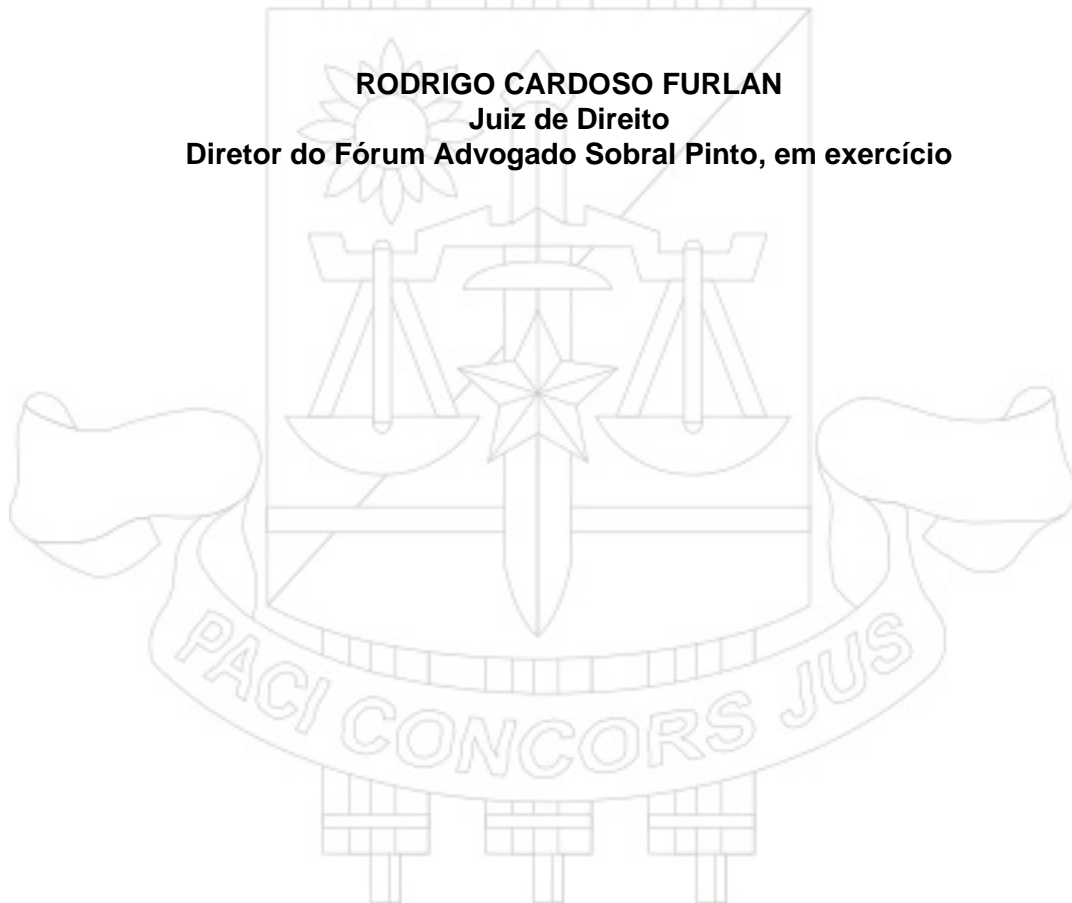
§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 03 de Setembro de 2015.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000245-AM-N: 135	000190-RR-B: 155
002138-AM-N: 135	000190-RR-E: 141
003997-AM-N: 135	000192-RR-N: 158
036395-GO-N: 169	000205-RR-B: 151
081789-MG-N: 181	000208-RR-A: 158, 182
012005-MS-N: 178	000208-RR-E: 141
003701-PA-N: 177	000209-RR-N: 179
010686-PA-N: 177	000210-RR-N: 169
015692-PA-N: 177	000212-RR-E: 141
016213-PA-N: 170	000212-RR-N: 184
011729-PB-N: 136	000215-RR-B: 153, 154
025717-PR-N: 177	000218-RR-B: 045, 198
000403-RN-A: 248	000220-RR-B: 151
000005-RR-B: 130, 161	000223-RR-A: 142, 159
000042-RR-N: 134, 135, 137, 143, 146	000223-RR-N: 143
000056-RR-A: 147	000225-RR-N: 130
000073-RR-B: 131	000226-RR-B: 156
000077-RR-A: 201	000226-RR-N: 137, 141, 155
000077-RR-E: 159	000230-RR-E: 180
000087-RR-E: 136	000231-RR-N: 141
000100-RR-N: 148	000236-RR-N: 137
000101-RR-B: 144	000240-RR-N: 182
000112-RR-E: 180	000247-RR-B: 178
000114-RR-A: 136	000258-RR-E: 169
000119-RR-A: 132	000258-RR-N: 180
000125-RR-E: 159	000260-RR-E: 144
000125-RR-N: 131	000263-RR-N: 155, 160
000126-RR-B: 170	000264-RR-B: 157
000131-RR-N: 138, 153	000264-RR-E: 180
000136-RR-E: 136	000264-RR-N: 136, 159
000137-RR-E: 137	000270-RR-B: 141, 159
000142-RR-B: 132	000276-RR-A: 180
000149-RR-N: 140, 165	000277-RR-N: 233
000153-RR-B: 249, 251, 252, 253, 254	000284-RR-N: 241
000153-RR-N: 131, 251	000288-RR-A: 180
000154-RR-E: 180	000289-RR-A: 141
000155-RR-B: 162, 193	000290-RR-E: 136
000169-RR-N: 180	000291-RR-A: 141
000171-RR-B: 136	000293-RR-B: 146
000172-RR-B: 180	000297-RR-A: 180
000172-RR-N: 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058,	000299-RR-N: 180, 186
059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071,	000301-RR-B: 144
072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084,	000317-RR-A: 180
085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097,	000320-RR-N: 246
098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110,	000327-RR-N: 182
111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123,	000328-RR-B: 152, 156, 157
124, 125, 126, 127, 128, 129	000338-RR-B: 170, 183
000177-RR-E: 138	000355-RR-A: 150, 180
000178-RR-B: 250	000357-RR-A: 147
000181-RR-A: 173	000361-RR-B: 181
000185-RR-N: 227	000363-RR-A: 180
	000368-RR-N: 138
	000379-RR-N: 153, 159
	000385-RR-N: 180
	000386-RR-N: 042

000394-RR-N: 141
 000395-RR-A: 233
 000410-RR-N: 160
 000412-RR-N: 145, 184
 000421-RR-N: 178
 000424-RR-N: 159
 000433-RR-N: 180
 000441-RR-N: 174
 000456-RR-N: 139
 000464-RR-N: 180
 000473-RR-N: 180
 000481-RR-N: 180, 204, 207, 209
 000482-RR-N: 138
 000504-RR-N: 136
 000509-RR-N: 149
 000510-RR-N: 180
 000512-RR-N: 180
 000542-RR-N: 141, 180
 000550-RR-N: 009, 203
 000556-RR-N: 181
 000557-RR-N: 137, 141, 205
 000595-RR-N: 241
 000635-RR-N: 180
 000637-RR-N: 200, 202
 000662-RR-N: 200
 000692-RR-N: 248
 000700-RR-N: 144
 000721-RR-N: 141
 000732-RR-N: 248
 000777-RR-N: 008, 146
 000816-RR-N: 141
 000822-RR-N: 141
 000828-RR-N: 175
 000839-RR-N: 170
 000858-RR-N: 144
 000873-RR-N: 204, 207
 000877-RR-N: 141
 000936-RR-N: 226
 000946-RR-N: 133
 000986-RR-N: 170
 001008-RR-N: 112, 125, 126, 127, 128, 129, 233
 001065-RR-N: 136
 001233-RR-N: 132
 001265-RR-N: 167
 001292-RR-N: 231
 196403-SP-N: 151, 152

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0013797-75.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013797-3
 Réu: Ronie Lourenço

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 09/10/2015, ÀS 09:30 HORAS. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

002 - 0013811-59.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013811-2
 Réu: Eriksen Oliver Reis Lucena
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

003 - 0013817-66.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013817-9
 Réu: Magdiel da Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0013794-23.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013794-0
 Réu: Moises Barroso de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0013822-88.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013822-9
 Réu: Ilma Borges de Castro
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0013823-73.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013823-7
 Réu: Lindomar Antonio Zandonadi
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0013790-83.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013790-8
 Indiciado: I.B.
 Distribuição por Dependência em: 02/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0013819-36.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013819-5
 Réu: Sergiomar da Silva
 Distribuição por Dependência em: 02/09/2015.
 Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

009 - 0013831-50.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013831-0
 Réu: Gallahad Breno Ferreira Freitas
 Distribuição por Dependência em: 02/09/2015.
 Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

010 - 0001164-32.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001164-0
 Indiciado: J.C.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

011 - 0013697-23.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013697-5
 Réu: Jardean Rodrigues de Souza
 Nova Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0013795-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013795-7
Réu: Josenilton Barbosa Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013826-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013826-0
Réu: Jeferson Grei Adorian
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0013779-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013779-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013786-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013786-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013846-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013846-8
Indiciado: C.E.C.O.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

017 - 0013806-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013806-2
Réu: Robson Gomes Belo
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013824-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013824-5
Réu: Jose Marcos Freitas Mendes
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013827-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013827-8
Réu: Antonio Gregório Filho
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013832-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013832-8
Réu: Fernando Henrique Nascimento dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0013765-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013765-0
Indiciado: J.R.F.A.F.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013768-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013768-4
Indiciado: M.F.S.C.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013861-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013861-7
Indiciado: J.C.J.S.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

024 - 0013777-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013777-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013778-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013778-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

026 - 0013366-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013366-7
Réu: Carlos Henrique Pereira Souza e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013847-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013847-6
Réu: Raimundo Sales Mendonça
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

028 - 0013825-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013825-2
Réu: Onofre Alves Conrado Filho
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0013775-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013775-9
Indiciado: R.M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013776-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013776-7
Indiciado: M.R.B.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013789-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013789-0
Indiciado: Y.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013816-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013816-1
Indiciado: G.C.S.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013820-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013820-3
Indiciado: R.T.C. e outros.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013828-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013828-6
Indiciado: M.C.C. e outros.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013834-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013834-4
Indiciado: A.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013835-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013835-1
Indiciado: W.P.C.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013845-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013845-0
Indiciado: C.P.F.P.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

038 - 0013836-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013836-9
Indiciado: H.A.S.A.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

039 - 0011311-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011311-5
Indiciado: E.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

040 - 0000800-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000800-0
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015. Transferência Realizada em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000801-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000801-8
Indiciado: R.M.I.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015. Transferência Realizada em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção C/c Dest. Pátrio

042 - 0014942-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014942-4
Autor: L.L.N.R.
Réu: V.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 200,00.
Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

Vara de Plantão

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

043 - 0013698-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013698-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0013699-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013699-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

045 - 0013702-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013702-3
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 02/09/2015. AUDIÊNCIA PRELIMINAR:
DIA 08/09/2015, ÀS 09:15 HORAS.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Autorização Judicial

046 - 0014936-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014936-6
Autor: E.S.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

047 - 0014959-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014959-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0014965-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014965-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

049 - 0010524-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010524-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0010525-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010525-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0010526-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010526-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0010548-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010548-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.160,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0010551-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010551-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0010552-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010552-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0010553-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010553-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0010554-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010554-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0010561-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010561-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0010669-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010669-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0010670-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010670-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0010674-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010674-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0010912-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010912-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0010913-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010913-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0010915-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010915-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0010919-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010919-6
Autor: D.R.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0010921-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010921-2
Autor: D.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0012339-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012339-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0012392-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012392-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0012393-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012393-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0012394-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012394-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0012395-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012395-7
Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0012398-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012398-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0012402-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012402-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0012403-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012403-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0012408-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012408-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.980,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0012417-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012417-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0012453-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012453-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0012454-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012454-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0012456-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012456-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0012457-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012457-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0012484-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012484-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0012485-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012485-6
Autor: A.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0012486-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012486-4
Autor: A.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0012488-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012488-0

Autor: J.M.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.785,28.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0012492-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012492-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0012493-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012493-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0012496-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012496-3
Autor: R.L.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0012503-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012503-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.478,54.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0012680-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012680-2
Autor: A.G.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0012691-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012691-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0012698-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012698-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0012699-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012699-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0012700-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012700-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0012701-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012701-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 28.572,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0012703-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012703-2
Autor: V.F.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 6.756,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0012704-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012704-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0012705-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012705-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0012706-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012706-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0012708-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012708-1
Autor: J.R.F.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.112,40.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0012710-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012710-7
Autor: H.L.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.652,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0012716-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012716-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0012918-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012918-6
Autor: E.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.174,88.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0012919-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012919-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.025,92.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0012934-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012934-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0014706-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014706-3
Autor: M.L.P.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 9.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

105 - 0012560-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012560-6
Autor: R.P.L.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 122.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0012665-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012665-3
Autor: M.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 60.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0012668-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012668-7
Autor: I.B.B.C.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0014695-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014695-8
Autor: J.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 21.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0014696-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014696-6

Autor: E.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 76.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0014697-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014697-4

Autor: L.X.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 21.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0014698-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014698-2

Autor: A.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 50.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0014798-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014798-0

Autor: R.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 14.400,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

113 - 0014799-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014799-8

Autor: D.F.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 8.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0014801-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014801-2

Autor: D.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 205.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

115 - 0012765-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012765-1

Autor: Raimundo Haxiutheri Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0012772-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012772-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0012773-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012773-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0012774-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012774-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0012775-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012775-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0012776-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012776-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0012777-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012777-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0012799-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012799-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

123 - 0012561-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012561-4

Autor: A.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 21.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0012666-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012666-1

Autor: O.M.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 102.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0012917-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012917-8

Autor: M.Z.B.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 77.000,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

126 - 0012927-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012927-7

Autor: S.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 205.500,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

127 - 0012928-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012928-5

Autor: L.D.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 81.796,64.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

128 - 0012929-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012929-3

Autor: J.J.A.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 139.025,92.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

129 - 0012930-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012930-1

Autor: K.C.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 52.400,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

Publicação de Matérias

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

130 - 0191055-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191055-5

Executado: Samuel Moraes da Silva

Executado: Fernando Amorim de Mattos e outros.

Decisão: A súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora

do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Desta forma, considerando que não foi deferida a penhora do bem indicado nas fls. 50, tampouco restou demonstrada a má-fé do terceiro adquirente, indefiro os pedidos de reconhecimento da fraude à execução juntados às fls. 60 e 106. Intime-se a parte Exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. R.I. Boa Vista/RR, 03/08/2015. Juiz Air Marin Júnior.

Advogados: Alci da Rocha, Samuel Moraes da Silva

2ª Vara de Família

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Dissol/Liquid. Sociedade

131 - 0000570-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000570-9

Autor: R.N.P.

Réu: E.C.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

** AVERBADO **

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Pedro de A. D. Cavalcante, Nilter da Silva Pinho

Alimentos - Lei 5478/68

132 - 0024381-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024381-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.S.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001233RR, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Abdon Paulo de Lucena Neto

Arrolamento Sumário

133 - 0007114-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007114-0

Autor: Verônica Alves Maia

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte requerente/inventariante para prestar contas do documento de fls. 180. Boa Vista - RR, 02/09/2015. Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria.

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

134 - 0015146-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015146-8

Autor: Alvanete Pereira Torres e Silva

Réu: Espólio de Madel Coelho Pereira

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte requerente/inventariante para manifestar-se sobre o documento de fls. 279. BV/RR, 02 de setembro de 2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.

Advogado(a): Suely Almeida

Busca e Apreensão

135 - 0191029-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191029-0

Autor: M.V.L.

Réu: E.M.H.F.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Nelson Sapha Kizem, Marcelo Abdon Souto Kizem, Michelle Cristine Lima de Castro, Suely Almeida

Cumprimento de Sentença

136 - 0130247-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130247-6

Executado: M.O.R.C.

Executado: P.R.M.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Denise Abreu Cavalcanti, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Paula Raysa Cardoso Bezerra

137 - 0144865-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144865-9

Executado: Martins Veículos Ltda

Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Suely Almeida, Daniele de Assis Santiago, Alexander Ladislau Menezes, Josué dos Santos Filho, Luiz Geraldo Távora Araújo

Inventário

138 - 0164427-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164427-1

Autor: Izabel Cristina da Silva Trindade e outros.

Réu: Espólio de Francisco Gomes da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000131RR, Dr(a). Ronaldo Mauro Costa Paiva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

139 - 0167983-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167983-0

Autor: Maria Itelvina Alves Lucena

Réu: Ruimar dos Santos Peixoto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000456RR, Dr(a). JUBERLI GENTIL PEIXOTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

140 - 0186638-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186638-5

Autor: Wandernaylen da Costa Lima

Réu: Espólio de Manoel Marinho da Costa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

141 - 0190586-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190586-0

Autor: Janaina Ferreira Brock e outros.

Réu: Espólio De: José Brock

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte requerente/inventariante para manifestar-se sobre os documentos de fls. 345/350. BV/RR, 02/09/2015. Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Wellington Alves de Oliveira, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Luciana Rosa da Silva, Walla Adairalba Bisneto, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso, Mauro Gomes Coelho, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

142 - 0219589-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219589-9

Autor: Valdemir do Nascimento Pimentel

Réu: Espólio de Ademir do Nascimento Pimentel

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

143 - 0013408-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013408-8

Autor: Josimar Luis Leite de Brito e outros.

Réu: Espólio de Antonio de Brito Sobrinho

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família,

Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte requerente/inventariante para manifestar-se sobre o documento de fls. 386. BV/RR, 02/09/2015. Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria.

Advogados: Suely Almeida, Jaeder Natal Ribeiro

144 - 0000698-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000698-7

Autor: B.A.S. e outros.

Réu: E.P.F.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000858RR, Dr(a). DIEGO LIMA PAULI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Rosirene Aparecida Ribeiro, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

145 - 0006171-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006171-7

Autor: Ruan Philippe Negreiros Santos e outros.

Réu: Espólio de Paulo Rogério dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000412RR, Dr(a). IRENE DIAS NEGREIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

146 - 0006435-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006435-6

Autor: Wally de Melo Lima e outros.

Réu: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Suely Almeida, Saile Carvalho da Silva, Francisco Carlos Nobre

147 - 0016538-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016538-5

Autor: Raimundo Nonato Farias e outros.

Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000357RRA, Dr(a). PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

148 - 0006008-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006008-9

Autor: Edilma Gomes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Wilson Evangelista Dantas

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000100RR, Dr(a). João Alfredo de A. Ferreira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

149 - 0006009-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006009-7

Autor: Anízio Paixão de Sales

Réu: Espólio de Francisca de Souza Sales

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000509RR, Dr(a). VILMAR LANA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Vilmar Lana

2ª Vara de Família

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

150 - 0012761-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012761-7

Autor: José Eustáquio da Silva e outros.

Réu: Espólio de Joaquim Ribeiro da Silva

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Advogado(a): Tyrone José Pereira

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

151 - 0015646-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015646-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maurício de Araújo Souza e outros.

DESPACHO

I Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com as baixas necessárias;

II Int.

Boa Vista RR, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

152 - 0076241-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076241-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: e S Carneiro e outros.

DESPACHO

I Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com as baixas necessárias;

II Int.

Boa Vista RR, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira

153 - 0094826-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094826-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ronaldo Mc Paiva

DESPACHO

I Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com as baixas necessárias;

II Int.

Boa Vista RR, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

154 - 0101946-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101946-0

Autor: o Estado de Roraima e outros.

Réu: Natalie da Silva Guimarães

DESPACHO

I Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com as baixas necessárias;

II Int.

Boa Vista RR, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
155 - 0142285-63.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142285-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Comercial Lider Ltda e outros.
DESPACHO

I Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com as baixas necessárias;
II Int.

Boa Vista RR, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva
156 - 0144166-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144166-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Almeida & Carvalho Ltda e outros.
DESPACHO

I Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com as baixas necessárias;
II Int.

Boa Vista RR, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Celso Roberto Bonfim dos Santos
157 - 0160410-45.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160410-1
Autor: o Estado de Roraima e outros.
Réu: Gilvan Rodrigues Carvalho e outros.
DESPACHO

I Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com as baixas necessárias;
II Int.

Boa Vista RR, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marcelo Tadano, Celso Roberto Bonfim dos Santos

Mandado de Segurança

158 - 0015849-35.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015849-0
Autor: Raul Prudente de Moraes Neto e outros.
Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima
DESPACHO

I Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com as baixas necessárias;
II Int.

Boa Vista RR, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Haydée Nazaré de Magalhães, Henrique Keisuke Sadamatsu

Procedimento Ordinário

159 - 0097776-18.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097776-0
Autor: Adriano Simões Andrade e outros.
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com as baixas necessárias;
II Int.

Boa Vista RR, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Camila Araújo Guerra, Mamede Abrão Netto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

160 - 0119709-13.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119709-2
Autor: Ohmori e Assis Ltda
Réu: Município de Boa Vista
DESPACHO

I Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com as baixas necessárias;
II Int.

Boa Vista RR, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Gil Vianna Simões Batista

1ª Vara do Júri

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

161 - 0009313-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009313-0
Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.
Atenda-se a cota do MP de folhas 143.
Em: 02/09/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Alci da Rocha

162 - 0020307-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020307-7
Réu: Adjailson Ferreira da Silva
Designa-se nova data para audiência.
Expeça-se mandado de condução coercitiva das testemunhas de fls. 585.

Intimem-se as testemunhas de Defesa e o Réu.
Diga a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de folhas 587 com relação a testemunha ALEFE DUARTE ASSIS DE SOUZA.

Publique-se.
Em: 02/09/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

163 - 0013673-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013673-6
Réu: Otoniel Silva Sousa

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

164 - 0002910-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002910-6

Réu: Francisco dos Santos Silva

"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que o Acusado praticou os crimes de homicídios triplamente qualificados das Vítimas WILKSONEY BARBOSA DA SILVA e VALDEIGLAN ALVES DOS SANTOS. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO o acusado FRANCISCO DOS SANTOS SILVA às penas do artigo 121, parágrafo 2º, I, III e IV do Código Penal, duas vezes. Declaro a prescrição do crime do artigo 288 do CP...Homicídio de WILKSONEY BARBOSA DA SILVA...Por tudo isso, fixo a pena-base em 16 (dezesesseis) anos. Sem atenuantes. Utilizo como agravante as duas qualificadoras (meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido), elevando a pena para 20 (vinte) anos de reclusão. Sem causa especial de aumento de pena, restou definitiva em 20 (vinte) anos de reclusão. Homicídio de VALDEIGLAN ALVES DOS SANTOS...Por tudo isso, fixo a pena-base em 16 (dezesesseis) anos. Sem atenuantes. Utilizo como agravante as duas...qualificadoras (meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido), elevando a pena para 20 (vinte) anos de reclusão. Sem causa especial de aumento de pena, restou definitiva em 20 (vinte) anos de reclusão. Restou para cumprimento a pena de 40 (quarenta) anos de reclusão, pela aplicação do artigo 69 do CP. O Réu ficou preso preventivamente neste processo do dia do dia 28 de janeiro de 2009 a 11 de junho de 2013, ou seja, 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias, com a devida detração, resta para cumprimento de pena 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias. Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no fechado. Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2015, às 19:00 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0008507-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008507-8

Réu: Jeizon da Silva Reis

Oficie-se ao DESIPE/SEJUC determinando o recambiamento do Réu. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, com urgência.

Expeça-se CP para intimação do Réu.

Demais intimações.

Ciência ao MP e à DPE.

Em: 02/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

1ª Vara do Júri

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marcos Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Auto Prisão em Flagrante

166 - 0013532-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013532-4

Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves

Com a chegada ddo inquérito policial, archive-se.

Em: 02/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

167 - 0213817-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213817-0

Réu: Luzinaldo da Conceição

Aguarde-se o decurso de 60 (sessente) dias, após oficie-se ao DESIPE requerendo informações sobre o recambiamento do Réu.

Em: 02/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Tania Maria dos Santos Sousa

168 - 0094123-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094123-8

Réu: Benedito Dourado Oliveira

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Benedito Dourado Oliveira, para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, §2º, inc. II e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Pátrio, contra a vítima Edson Novais da Silva pelos fatos ocorridos no dia 03 de julho de 2004.

Narra a denúncia:

"No dia 03 de Julho de 2004, por volta das 22:00 horas, no estabelecimento comercial denominado Bar das Gatas, Loiras e Morenas, localizado na Av. Princesa Isabel, antes da Av. São Sebastião, município de Boa Vista/RR, o denunciado BENEDITO DOURADO OLIVEIRA, com vontade de matar e por motivo fútil, desferiu golpes de faca na vítima EDSON NOVAIS DA SILVA, causando as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 35/36".

Denúncia, às fls. 02/04.

Inquérito Policial, às fls. 05/46.

Oitiva das testemunhas EDSON NOVAIS DA SILVA e FRANCENILDA CARNEIRO DA SILVA, às fls. 83 e 97.

Defesa Preliminar, às fls.172/173.

Certidão de Antecedentes Criminais do Acusado, às fls. 176/177.

Interrogatório do Acusado, às fls. 194.

O Ministério Público em Alegações Finais, requereu a Pronúncia do acusado, como incurso nas penas do Art. 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do Código Penal. às fls. 196/203.

A Defesa, por sua vez, apresentou Alegações Finais, requerendo que o crime imputado seja desclassificado para de Lesão Corporal e em caso de pronúncia, que o réu responda em liberdade, às fls. 207/212.

Decisão pronunciando o acusado BENEDITO DOURADO OLIVEIRA, como incurso nas penas previstas no Art. 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), às fls. 229/231.

A Defesa apresentou Recurso em Sentido Estrito, requerendo a impronúncia do acusado (fls. 245/248) e Acórdão negando provimento ao Recurso (fls. 285).

Na fase do art. 422 doo CPP, o Ministério Público indicou em caráter de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, a vítima EDSON NOVAIS DA SILVA, bem como as testemunhas FRANCENILDA CARNEIRO DA SILVA e RUYMAR ELIAS DE MELO (fls. 296). A Defesa na fase do art. 422 do CPP, requereu a oitiva das mesmas testemunhas do Ministério Público, às fls. 301.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

169 - 0020116-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020116-4

Réu: Mauro Batista da Costa e outros.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DIA 15.10.2015 ÀS 10H, NESTE JUÍZO

Advogados: Paulo Roberto Borges da Silva, Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

170 - 0013962-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013962-8

Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

Intimação do Advogado: Intime-se o Advogado do acusado LUIZ AUGUSTO ALVES JÚNIOR para apresentar Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2015.

Advogados: Álvaro Diego Oliveira Reis, Denise Silva Gomes, David Souza Maia, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

Inquérito Policial

171 - 0013614-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013614-0

Indiciado: A.F.N. e outros.

SENTENÇA

DISPOSITIVO: (...) Assim, DETERMINO O ARQUIVAMENTO, deste feito, (...) Outrossim, diante da atipicidade da conduta dos flagranteados, RELAXO AS PRISÕES, (...), e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS (...).
 Cientifique-se o MP (...) após arquivem-se com as baixas necessárias.

Boa Vista, 2 de setembro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 01/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Corrêa Parente
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Moraes

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

James Luciano Araujo França

José Rogério de Sales Filho

Khallida Lucena de Barros

Larissa de Paula Mendes Campello

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Shyrley Ferraz Meira

Terciane de Souza Silva

Tyanne Messias de Aquino

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Auto Prisão em Flagrante

172 - 0013697-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013697-5

Réu: Jardean Rodrigues de Souza

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

173 - 0076451-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076451-5

Indiciado: J.M.S.

Vistos etc.

O Ministério Público se manifestou às fls. 297/298, pela declaração da extinção da punibilidade do delito em epígrafe.

Assiste razão ao órgão ministerial, visto que o crime de estelionato, previsto no art. 171, § 2º, possui pena máxima prevista de 05 anos e prescreve em 12 anos, conforme art.109, III do CP.

In casu, verifica-se que os fatos ocorreram entres os meses de abril e agosto de 2003 (cf. fls. 25/64), ou seja, há mais de 12 anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOAQUIM MAGNO DE SOUZA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

P.R.I., após, archive-se, dando-se as baixas devidas.
 Advogado(a): Clodocí Ferreira do Amaral

174 - 0000565-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000565-4

Réu: Raimundo Loiola Lima

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 24/09/2015 às 10:40.

Advogado(a): Lizandro Iccassatti Mendes

175 - 0000938-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000938-8

Réu: Julio Cesar Oliveira de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2015 às 08:10 horas.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

176 - 0007836-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007836-7

Réu: Francinalda Borges de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2015 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

177 - 0007589-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007589-2

Autor: Ophir Filgueiras Cavalcante Junior

Réu: Jarbas Vasconcelos do Carmo

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 18/09/2015 às 9:05

Advogados: Clodomir Assis Araújo, Clodomir Araújo Júnior, Brenda da Silva Assis Araújo, Juliano Breda

1ª Criminal Residual**Expediente de 03/09/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

178 - 0165161-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165161-5

Réu: João Alexandre Duarte Ferreira e outros.

Vistos etc.

Trata-se de ação penal em desfavor do acusado FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA.

O Ministério Público solicitou às fls. 351, a declaração da extinção da punibilidade do acusado Francisco Pereira de Souza, com fulcro no art. 107, I do CP.

É o relato.
Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva em relação a Francisco Pereira de Souza, em virtude de seu falecimento.

A certidão de óbito do acusado, subscrita pelo médico Murilo Moraes Mello, CRM 535-RR, foi juntada às fls. 340.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, nos termos do aludido art. 107, I do Código Penal.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Ataliba de Albuquerque Moreira

179 - 0166217-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166217-4

Réu: Rosimar Alves de Souza

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

180 - 0011554-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011554-1

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Ciente.

Compulsando os autos para prolação da sentença, verifico que não foram apresentadas as alegações finais por memoriais para os réus: Elnis Marcos; Manoel da Paz; Antônio Leitão; Edizon Brito; Moises Costa; Valdemar Genuíno Ferreira; Edidama Américo e Lourival Silva.

Proceda a inclusão no SISCOM da advogada Alessandra Mara Fim Oliveira da ré Edidama Américo.

Mais uma vez, ouça o Ministério Público sobre possível litispendência com o IP registrado no SISCOM sob o número 12 16865-2, que foi feito remetido pela 3ª Vara Criminal Residual (cf. fls. 162), e que também se encontra em apenso, a fim de possibilitar o eventual arquivamento do IP, com o traslado de peças que se fizerem necessárias.

Advogados: Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Juceneuda Lima Sobral, José Aparecido Correia, Margarida Beatriz Oruê Arza, Nelson Vieira Barros, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vinicius Guareschi, André Luiz Vilória, Warner Velasque Ribeiro, Alysson Batalha Franco, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Tyrone José Pereira, Celso Garla Filho, Almir Rocha de Castro Júnior, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcus Gil Barbosa Dias, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Walla Adairalba Bisneto, Mike Arouche de Pinho

181 - 0013786-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013786-5

Réu: Sebastião Adair Peters

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Marcelo Pícoli, José Maria de Aguiar Neto, Peter Reynold Robinson Júnior

182 - 0006506-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006506-4

Réu: H.S.N.F. e outros.

Ciente da resposta à acusação apresentada pela DPE para as rés Maria Luiza e Andréia Maura.

Cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 1508.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

183 - 0008067-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008067-3

Réu: Danilo Mesquita Ramos

Ciente da apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público.

Subam os autos Egrégio Tribunal de Justiça/RR.

Advogado(a): David Souza Maia

Med. Protetiva-est.idoso

184 - 0121128-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121128-1

Réu: Darlus Barreto da Silva e outros.

certifique-se o trânsito para o Ministério Público.

Após, concluso.

Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Irene Dias Negreiro

2ª Criminal Residual**Expediente de 02/09/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Auto Prisão em Flagrante

185 - 0013613-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013613-2

Réu: Pedro Pereira da Silva

() Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e art. 294, do CTB, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a-)proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução; b) suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor (art. 294, do CTB, Lei n. 9.503 /97), até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se o requerente de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de PEDRO PEREIRA DA SILVA, para que seja solto, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

186 - 0183391-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183391-4

Réu: José Maria de Araújo

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/10/2015 às 09:20 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

187 - 0013551-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013551-4

Réu: Adriano Alencar e outros.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados Waillth Oliveira Carvalho e Adriano Alencar, vulgo "CAMARÃO", recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

188 - 0013804-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013804-2

Indiciado: M.O.J.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Marcos Oliveira de Jesus, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais, atentando-se ao que foi requerido no último parágrafo da cota de fls. 03/04 do Parquet. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0008834-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008834-1

Indiciado: G.B.D.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Geanne Baldez Duarte, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de

defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino a serventia o processamento de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitava em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais, atentando-se ao que foi requerido no último parágrafo da cota de fl. 37-v do Parquet. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0013388-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013388-1

Indiciado: W.S.F.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Wydeglan da Silva Falcão, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino a serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da

acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitava em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais, atentando-se ao que foi requerido no último parágrafo da cota de fl. 37-v do Parquet. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0013529-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013529-0

Indiciado: E.S.C.F.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Ednilson da Silva Costa Filho, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino a serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento,

reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais, atentando-se ao que foi requerido no último parágrafo da cota de fl. 37-v do Parquet. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

192 - 0013774-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013774-2

Réu: Pedro Pereira da Silva

SENTENÇA. Cuidam os autos de comunicado de pedido de liberdade provisória. Consta nos autos que o flagranteado foi preso em flagrante, tendo sido solto, nesta data, mediante decisão de liberdade provisória proferida nos autos de prisão em flagrante (proc. nº 15 013774-2). É o brevíssimo relato. Passo a decidir. Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o houve perda do objeto do presente pedido, tendo em vista que esta Magistrada proferiu decisão de liberdade provisória nos autos de prisão em flagrante (proc. nº 15 013774-2). Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos. Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 02 de setembro de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

193 - 0011571-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011571-4

Réu: Marcondes Ribeiro Barbosa

(...)Assim sendo, é forçoso reconhecer o alegado excesso de prazo para formação da culpa, devendo ser relaxadas a prisão do acusado. Ademais, o acusado é primário e possuidor de bons antecedentes criminais, de modo que não há como caracterizar o acusado como pessoa perigosa que reiteradamente prática crimes, de modo que a devolução do status libertatis enseje risco concreto e iminente à ordem pública. Expeça-se alvará judicial de soltura, mediante compromisso legal, em favor do acusado Marcondes Ribeiro Barbosa, para que seja posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo Alvará. No momento da assinatura do respectivo Alvará, o acusado deverá informar endereço atualizado, bem como nº de telefone e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar à presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Criminal Residual

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Auto Prisão em Flagrante

194 - 0008215-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008215-3

Réu: Elton Rodrigues

() Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao flagranteado e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b-) proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução. Intime-se o requerente de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de Elton Rodrigues, para que seja solto, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0011320-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011320-6

Réu: Ciro Miranda da Silva

() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após a juntada de cópia das peças processuais pertinentes nos autos principais e as respectivas baixas. Boa Vista, 01 de setembro de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0013174-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013174-5

Réu: Wydeglan da Silva Falcao

(.....) Assim sendo, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o flagranteado WYDGLAN DA SILVA FALCÃO permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de WYDGLAN DA SILVA FALCÃO. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

197 - 0000296-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000296-1

Réu: Tarcísio Souza Costa

() Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado TARCÍSIO SOUZA COSTA nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, razão por que passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, percebo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é possuidor de bons antecedentes; não há elementos concretos para se aferir a conduta social, assim como a personalidade do acusado; os motivos do crime são normais à espécie; no tocante às circunstâncias e consequências da prática delituosa, foram normais ao crime; não há que se falar em comportamento da vítima para o crime em questão. Considerando as circunstâncias judiciais valoradas, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. Não foram apuradas circunstâncias agravantes, apenas uma atenuante, qual seja, a confissão espontânea da prática do delito, prevista no art. 65, III, letra d, do Código Penal, no entanto, deixo de considerá-la em atenção ao preceituado na Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão. Sem causas de diminuição e de aumento de pena, torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 01 (um) ano de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "c", o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Considerando a pena privativa de liberdade imposta e a ausência de informações acerca da condição financeira do réu, condeno Tarcísio Souza Costa ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo em vista a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em uma prestação de serviço à comunidade, a ser delineada e executada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez a vítima não sofreu prejuízo. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa condição, assim como em virtude de ter sido fixado regime aberto para o cumprimento de pena, e por não estarem presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado TARCÍSIO SOUZA COSTA, enquanto

durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficialiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que transitada em julgado. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por se tratar de réu pobre. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida a Vara de Execução desta Comarca, para fins de cumprimento da pena imposta ao réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Auto Prisão em Flagrante

198 - 0011384-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011384-2
Réu: Carlos Geraldo Gonsales Garcia
"(...)III-Defiro fls.38 pelo prazo legal.(...) JUIZ MARCELO MAZUR.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Ação Penal

199 - 0020297-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020297-8
Réu: Giliard da Silva Lucena
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

200 - 0015617-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015617-0
Indiciado: C.A.R.C. e outros.
ATA DE DELIBERAÇÃO: 1. Às partes na fase do artigo 402, CPP, ou para alegações finais se já cabíveis, inicialmente pelo MP. 2. DJE.
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

Liberdade Provisória

201 - 0013603-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013603-3
Réu: Renner Trajano Correa
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CRIMINAL de Competência Residual

AUTOS: 15/013603-3
REQUERENTE: RENNER TRAJANO CORREA

Decisão.

Trata-se de Autos de Pedido de Liberdade Provisória com ou sem Fiança motivado pela prisão em flagrante do Requerente pela prática do crime previsto no artigo 155, do Código Penal.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se em fls. 16. Vieram conclusos.

Dispõe o inciso LXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança." e o artigo 321 e seguintes, do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela.

Os dispositivos citados têm aplicação à hipótese em tela, não se vislumbrando os motivos determinantes da decretação da prisão preventiva, eis que inócenas suas hipóteses autorizadoras, nos termos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Cabível a concessão da liberdade provisória com fiança, entretanto, reduz o valor anteriormente arbitrado para R\$ 2.364,00 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais), nos termos do artigo 325, I, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do Requerente e à míngua de motivação para a decretação da sua prisão preventiva, CONCEDO a RENNER TRAJANO CORREA a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 2.364,00 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais), nos termos do artigo 321 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Efetuada o depósito, lavre-se o Termo de Fiança, advertindo-se o Requerente quanto à observância das condições estabelecidas nos artigos 327 a 329, daquele Ordenamento e expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado.

Notifique-se o Ministério Público.

Intime-se o Requerente pessoalmente e através de seu Advogado, via DJE.

Arquive-se, após a juntada de cópia das fls. 11 a 13, desta decisão, de eventual recolhimento da fiança e do alvará devidamente cumprido nos Autos principais.

Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

2ª Vara Militar

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

202 - 0009060-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009060-7
Réu: Fabrício de Souza e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

203 - 0000756-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000756-7
Réu: Sidney Oliveira Rosas e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2015 às 10:00 horas.
Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

204 - 0010630-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010630-2

Réu: Sander Silva Bahia

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2015, às 11:00 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

205 - 0003670-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003670-4

Réu: Manoel Zaquiel Muniz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

206 - 0017008-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017008-8

Réu: J.V.P.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

207 - 0014249-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014249-9

Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo

PUBLICAÇÃO: INTIMAR OS ADVOGADOS DO RÉU VIA DJE PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOBRE AS TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADAS.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

208 - 0001004-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001004-1

Réu: Alberico Magno Ribeiro de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0013590-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013590-5

Réu: Paulo Oliveira dos Santos

Intime-se o patrono do réu para audiência designada para a data de 17/11/2015, às 09:00, a ser realizada nesta Secretaria Judiciária.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

210 - 0016532-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016532-4

Réu: Rodrigo Lima dos Santos

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR

RODRIGO LIMA DOS SANTOS como incurso na sanção do artigo 129, § 9º, c/c art. 61, inciso I, ambos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(..) Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

211 - 0013626-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013626-4

Réu: Samuel da Conceição Carmo

Informar ao Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória; Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca; Oficiar o Juízo Deprecante solicitando a intimação das partes para audiência; Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, fl. 03, a DPE e o MP. Boa Vista, 1º de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0013631-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013631-4

Informar ao Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória; Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca; Oficiar o Juízo Deprecante solicitando a intimação das partes para audiência; Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, fl. 03, a DPE e o MP. Boa Vista, 1º de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2015 às 09:00 horas.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

213 - 0016449-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016449-1

Indiciado: E.S.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

214 - 0008997-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008997-1

Réu: B.O.S.C.

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, fazendo-se constar do expediente da requerente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Boa Vista, 02 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0011692-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011692-3

Réu: M.B.C.

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS

liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicadas as adições apresentadas pelas partes em sede de contestação e réplica. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, junte-se cópia desta sentença e se abra vista ao Ministério Público para as adições pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de endereços das partes, e tentativa de seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0020259-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020259-0

Réu: Craiton dos Santos Sobrinho

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0000951-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000951-4

Réu: Edvaldo Rodrigues Leles

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, nem compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, tente-se seu chamamento para ciência pessoal nos autos, também, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0003280-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003280-5

Réu: Ozeias Abreu Lopes

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de

lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência a ambas as partes, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0009141-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009141-3

Réu: H.S.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES à concessão das medidas protetivas e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos mandados às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos com estas, visando confirmar seus respectivos endereços, e solicitar seus comparecimentos em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca do ato terminativo proferido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0016429-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016429-3

Réu: M.L.S.

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertido (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, e se abra vista ao Ministério Público para as adições pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de endereços das partes, e tentativa de seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0016496-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016496-2

Réu: Maycon de Almeida Nunes

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que, por seu turno, não promoveu os atos a seu cargo, e não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS

liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se unicamente a requerente, fazendo constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0004869-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004869-1

Réu: Iolanda de Jesus Amoras Coutinho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/09/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0006793-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006793-1

Réu: Josue Correia de Sousa

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0009693-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009693-0

Réu: Jailton Carlos Miranda

Considerando as informações constantes do relatório do estudo de caso apresentado aos autos, por ora, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0011307-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011307-3

Réu: Alef Gomes Ferreira

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE

COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido consignado que a requerente ainda se encontre no mesmo local da convivência em comum com o agressor. INDEFIRO o pedido de suspensão ou restrição de visitas ao dependente menor/filho, entendendo suficientes, por ora, as medidas proibitivas acima impostas ao requerido, máxime em razão de constar que a requerente passará a residir na cidade de Manaus, não obstante, mas em razão de ser a questão, mesma, adstrita ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não se presta à dilação probatória para trato da matéria, deverá ser a causa apresentada/pedida junto a uma das Varas de Família, ou da Justiça Itinerante, na comarca daquela cidade. Ressalvo, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), solicitando-lhe que informe endereço completo de onde passará a residir, inclusive dados de endereço eletrônico (e-mail) para onde lhe poderão ser enviadas as cópias dos atos (despachos, decisões, etc.) para sua ciência (inclusive desta decisão e correspondente Termo/deveres da parte processual), procedendo-se, de logo, em sendo o caso, o envio desses, certificando-se nos autos. Da intimação à requerente, notifique-se esta de que, caso queira/necessite, poderá ser encaminhada/assistida à Defensoria Pública para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0011835-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011835-3

Indiciado: J.J.S.

PUBLICAÇÃO: INTIMAR O REQUERIDO ATRAVÉS DE SUA PATRONA DE TODO O TEOR DA DECISÃO QUE

SEGUE"(...)Destarte,com base no art19,§§1.º,2.ºe3.º,da lei11.340/06,REVEJO A DECISÃO INICIALMENTE PROFERIDA em sede de plantão judicial,tão somente para EXCLUIR DO ROL DE MEDIDAS APLICADAS a medida protetiva de RESTRIÇÃO OU S U S P E N S Ã O D E V I S I T A S AO(S)DEPENDENTE(S)MENORE(S),FICANDO MANTIDAS AS VISITAS,NA FORMA INTERMEDIA,pela Sra.Mariazinha,irmã do requerido,e PERMANECENDO AS DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS,PROIBITIVAS AO REQUERIDO,aplicadas na decisão liminar(...).

Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumaríssimo

227 - 0207828-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207828-5

Réu: Reginaldo Alves de Oliveira

Os ofícios ao IMOL devem ser assinados pelo magistrado. Oficie-se solicitando o laudo de exame complementar, com cópia de fl. 116, no prazo de 10 dias. Em, 03/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

Ação Penal - Sumário

228 - 0017373-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017373-0

Réu: Antonio Nelder Martins Oliveira

Processo sentenciado fl. 102. Réu intimado (fl. 122). Intime-se a vítima por edital e archive-se os autos com baixas necessárias. Em, 03/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0009972-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009972-3

Réu: Aílson Alves Pereira

Entre a Secretaria em contato telefônico com o Juízo Deprecado solicitando informações. Certifique. Em, 03/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

230 - 0013446-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013446-7

Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra

Aguarde-se o envio do IP concluído, pelo prazo legal. Em, 03/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

231 - 0011266-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011266-1

Réu: Edivaldo Martins da Silva

Pelo exposto, REJEITO as preliminares suscitadas pela Defesa, bem como, o pedido de absolvição sumária, e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão, para manter a custódia preventiva de EDIVALDO MARTINS DA SILVA. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o Advogado constituído, este via DJE. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, a vítima, o MP e o advogado constituído. Requistem-se os Policiais Militares ao Comando da PM. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Almy Martins de Souza

232 - 0013474-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013474-9

Réu: Danilo Reis da Silva

Aguarde-se o envio do IP concluído, pelo prazo legal. Em, 03/09/15.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

233 - 0001087-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001087-6

Executado: Mariza Cristina Penso

Executado: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a ocorrência de ausência de condição da ação, em face da revogação da medida protetiva concessiva de alimentos provisionais, pelo exaurimento de seu caráter cautelar em sede de violência doméstica, e arquivamento do feito principal, em que fora a medida aplicada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Intime-se a requerente/exequente, bem como o requerido/exequendo, este por seu patrono constituído, via DJE. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente/exequente e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Sara Patricia Ribeiro Farias

Med. Protetivas Lei 11340

234 - 0007272-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007272-8

Réu: E.M.P.

Pelo exposto, ante a superveniência do exaurimento dos efeitos da decisão judicial que concedeu as medidas protetivas, DECLARO A PERDA DO OBJETO dos presentes autos, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à delegacia de origem especializada (DEAM), com remessa de cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, alusivamente aos fatos de que tratam estes autos, e remessa daqueles ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas, observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0011256-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011256-5

Réu: D.S.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões alusivas aos filhos em comum (tais como guarda, regime de visitação e alimentos) no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), devendo, nesse ínterim, manter as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido aos filhos menores, por familiares ou pessoas conhecidas das partes na comunidade em que residem, de modo que a dinâmica das relações envolvendo os filhos não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Considerando que as partes são indígenas, oficie-se à FUNAI (encaminhando cópias desta sentença e da decisão liminar proferida) para ciência do caso e adoção cumulativa de medidas outras de cunho assistencial/social, em face do agressor, da vítima e filhos, em consonância com as políticas públicas para a proteção e promoção da saúde e demais direitos dos povos indígenas. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do

requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 03 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0016500-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016500-1

Réu: B.L.S.

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à separação, alimentos e partilha de bens, se adquiridos na constância do relacionamento, bem como a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos ulteriores dados informados pela requerente na certidão anexada à contracapa do feito, cuja juntada aos autos determino seja realizada. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0000651-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000651-7

Réu: Cleber Gonçalves Gomes

Pelo exposto, ante a ausência de elementos que demonstrem os requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima explanada, INDEFIRO O PEDIDO bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), ante o comportamento da requerente que não compareceu ao chamado processual para promover os atos a seu cargo, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0000689-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000689-7

Réu: R.S.M.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da ausência do interesse processual por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de

lei. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juízo, no prazo de até cinco (05). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0004235-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004235-5

Réu: Rubens Oliveira Mendes

Por ora, considerando que a requerente ainda não foi intimada acerca da decisão proferida, determino: Cobre-se a devolução do mandado nº 01, devidamente cumprido. Juntem-no. Retornem-me conclusos os autos. Em, 03/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0009192-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009192-3

Réu: Vando Silva de Araujo

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com o Ministério Público atuante no juízo, não se verificando se tratar de situação conformada à violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO, bem como, em face de constar suposta narrativa de violência perpetrada pelo requerido contra os filhos menores, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, para conhecimento e, em sendo o caso, adoção de medidas e responsabilizações que se mostrarem necessárias, nos termos aduzidos/requeridos pelo órgão ministerial (fl. 19, parte final). Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para ciência do ato proferido e sua juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e demais providências àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 03 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0010493-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010493-2

Réu: Marcos Felipe Zanette da Costa

Atenda-se a solicitação de fl. 88. Vista ao MP, para a regular manifestação nos autos. Em, 03/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Lílana Regina Alves, Eugênia Louríê dos Santos

242 - 0011306-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011306-5

Réu: Elciney dos Santos Simas

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: 1. Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítilma/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Indicar mais elementos/informações para o regular prosseguimento do feito, haja vista a ausência de informações quanto ao paradeiro do agressor. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 02/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

243 - 0014650-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014650-3

Autor: L.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a emissão do passaporte do adolescente ..., junto à Polícia Federal. Oficie-se para emissão de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 01 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

244 - 0006626-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006626-6

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que o jovem alcançou a maioridade. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

245 - 0014938-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014938-2

Autor: R.C.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Dessa forma, declino da competência para a Vara da Justiça Itinerante desta Comarca, com as baixas e anotações de estilo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuir.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

246 - 0005429-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005429-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, defiro o pedido de fl. 74 e determino que a Universidade Estadual de Roraima, no prazo de 48 horas, matricule e regularize a frequência do Requerente, sob pena de multa, que desde já fixo em R\$ 500,00, limitados a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de outras medidas pertinentes. Expeça-se mandado, com urgência. PRIC. Boa Vista, 02.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

1ª Vara da Infância

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

247 - 0014936-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014936-6

Autor: E.S.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para a cidade de Santa Elena na Venezuela, acompanhada da Srª. ..., devidamente qualificada nos autos, no período de 02/09/2015 a 03/09/2015. Expeça-

se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para emissão de passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 01 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademir Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

248 - 0019172-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019172-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.J.S.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

Cadastre-se o patrono da exequente na capa dos autos e no SISCOM. Certifique-se.

Em, 18 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

249 - 0005854-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005854-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.R.P.

SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 19.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Fillypy Gabriel Oliveira Santos em face de Joselu da Silva Santos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 28 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

250 - 0006266-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006266-8

Executado: E.S.A.
 Executado: A.R.P.
 S E N T E N Ç A

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 28 de agosto de 2015.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 19.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Ernesto Halt

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

253 - 0012348-82.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012348-6
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: N.S.M.
 S E N T E N Ç A

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
 Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Fillypy Gabriel Oliveira Santos em face de Joselu da Silva Santos.
 Sem custas e honorários advocatícios.
 P.R. Intimem-se.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

Após o trânsito em julgado, archive-se.

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

Em, 28 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana
 251 - 0009817-23.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009817-5
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: B.D.C.
 S E N T E N Ç A

I- o devedor satisfaz a obrigação."
 Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Hellouize Victoria Ribeiro de Melo em face de Cleildson Melo de Sousa.
 Sem custas e honorários advocatícios.
 P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vistos, etc.
 Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por ELANE PEREIRA CARNEIRO, DÉNIS PEREIRA CARNEIRO, DEVID PEREIRA CARNEIRO E YASMIM PEREIRA CARNEIRO em face de BENIS DIAS CARNEIRO.
 Em fl. 44, os autores requereram a desistência da ação.
 Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:
 " Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:
 VIII - Quando o autor desistir da ação;"
 Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
 Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
 Sem custas e honorários advocatícios.
 P.R.I.

Em, 28 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Ernesto Halt
 254 - 0012433-68.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012433-6
 Executado: H.V.R.M.
 Executado: C.M.S.
 S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

Boa Vista(RR), 28 de agosto de 2015

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogados: Ernesto Halt, Nilter da Silva Pinho
 252 - 0010746-56.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010746-3
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: J.S.S.
 S E N T E N Ç A

I- o devedor satisfaz a obrigação."
 Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Hellouize Victoria Ribeiro de Melo em face de Cleildson Melo de Sousa.
 Sem custas e honorários advocatícios.
 P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 19.

Em, 28 de agosto de 2015.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Ernesto Halt

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
 Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Fillypy Gabriel Oliveira Santos em face de Joselu da Silva Santos.
 Sem custas e honorários advocatícios.
 P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000481-RR-N: 006
001317-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000388-02.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000388-5
Réu: Raison Medeiros da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000390-69.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000390-1
Réu: Altair da Silva Costa Junior
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

003 - 0000389-84.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000389-3
Réu: João Batista Rodrigues Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000380-25.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000380-2
Indiciado: P.S.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000391-54.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000391-9
Réu: Eliesio de Souza Ramos
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

006 - 0000211-38.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000211-9
Réu: Karla Cinara Ferreira dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2015 às 16:00 horas.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Jose de Souza Ferreira

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000114-RR-A: 004
000323-RR-A: 004
000421-RR-N: 005
000755-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000433-73.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000433-8
Indiciado: W.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000436-28.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000436-1
Indiciado: A.L.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

003 - 0000435-43.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000435-3
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Busca e Apreensão

004 - 0000218-97.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000218-3
Autor: M.P.
Réu: R.P.N.

Despacho: O Tribunal de Contas revela a possibilidade da devolução dos documentos em ofício de fls.396, sem que tal fato fosse cientificado o requerido. O que faço, portanto, defiro o pedido ministerial de fl. 296v. permitindo a ciência do Ministério Público de Contas sobre a demanda e documentos apreendidos, inclusive quanto a possibilidade de sua devolução. Manifestem as partes sobre a possibilidade do julgamento antecipado ou especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, ainda que em sede cautelar. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Mucajai/RR, 14 de agosto de 2015. Juiz de Direito Bruno Fernando Alves Costa.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva

Procedimento Ordinário

005 - 0003871-59.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.003871-7
Autor: José Correia de Souza
Réu: Armando Pala Júnior

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora, para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 197/200.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Vara Criminal

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Auto Prisão em Flagrante

006 - 0000336-73.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000336-3
 Indiciado: F.C.A.
 DESPACHO

Vistos.

Flagrante homologado.

Conste a decisão nos autos da ação penal, havendo.

Arquivem-se com as baixas.

DECISÃO - 05 de agosto de 2015

Vistos etc.

(...)

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

(...)

Desta forma, converto a prisão em flagrante do acusado F. C. A. em PREVENTIVA por força dos arts. 312 e 313 do CPP, para a garantia de ordem pública e aplicação da lei penal, em face da periculosidade do acusado, para elidir nova prática delitiva, por tratar-se de reincidente e foragido do sistema prisional do Estado.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000390-39.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000390-0
 Réu: Raimundo Marcio Pinheiro Marques
 DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000356-64.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000356-1
 Indiciado: F.C.A.
 DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho de fls.84.

Aguarde-se o cumprimento da Carta expedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000239-AP-N: 021
 002288-AP-N: 021
 008314-GO-N: 020
 016537-GO-N: 020
 031342-GO-N: 020
 000157-RR-B: 006
 000176-RR-B: 016
 000270-RR-B: 008
 000276-RR-A: 007
 000317-RR-B: 007, 014
 000330-RR-B: 013, 019, 020
 000565-RR-N: 008
 000799-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Inquérito Policial

001 - 0000558-87.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000558-6
 Indiciado: V.N.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Liberdade Provisória

002 - 0000560-57.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000560-2
 Réu: Francimar Damasceno dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
 Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

003 - 0000557-05.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000557-8
 Indiciado: A.F.A.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000559-72.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000559-4
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

005 - 0000556-20.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000556-0
 Réu: Jeremias Oliveira de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Civil Pública

006 - 0000414-50.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000414-5
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Adilson Soares de Almeida e outros.
 DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para ciência das certidões de fls. 1341 e 1460, manifestando-se quanto ao atual endereço dos Réus Ariel Espíndola e João Cleiton de Melo Barbosa.

Rorainópolis (RR), 02 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Exec. Título Extrajudicial

007 - 0001198-32.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001198-9

Autor: Madeira Madenorte Ltda Epp e outros.

Réu: Ind & Com Construções Parana Agro Industrial Ltda
DESPACHO

Diante da comprovação do recolhimento das custas, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação de bens.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos apartados.

Rorainópolis (RR), 02 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: André Luiz Vilória, Paulo Sergio de Souza

Cumprimento de Sentença

008 - 0000480-35.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000480-2

Executado: Indústria Madeireira Xingu Ltda Me e outros.

Executado: Josselino Evangelista da Silva

DESPACHO

Consta nos autos, fls. 334/335, informação do pagamento dos honorários advocatícios, pleitado o Exequente a retirada a penhora dos bens do executado.

Diante disso, determino o cancelamento da restrição e penhora do bem individualizado às fls. 319.

Após, arquivem-se os autos.

Rorainópolis (RR), 02 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Laudi Mendes de Almeida Junior

Guarda

009 - 0001910-56.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001910-9

Autor: P.V.A.P.

Réu: E.S.S.

Audiência REALIZADA. Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

010 - 0010171-44.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010171-9

Autor: Josefina Lammel de Andrade

Réu: Mateus Barra Nova de Andrade

DESPACHO

Oficie-se ao Cartório de Registro visando a inscrição da interdição.

Após, vista à DPE, para manifestar-se quanto ao atual endereço da parte autora.

Rorainópolis (RR), 02 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

011 - 0008934-09.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008934-6

Autor: Marília Brito da Silva

DESPACHO

Vista à DPE, para manifestar-se quanto aos documentos de fls. 120/127.

Rorainópolis (RR), 02 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

012 - 0009478-60.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009478-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eduardo Laborda Izel Neto

DESPACHO

Vista ao Autor, para manifestar-se quanto a certidão de fls. 124.

Rorainópolis (RR), 02 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

013 - 0009930-70.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009930-1

Autor: José Hamilton de Carvalho

Réu: Município de Rorainópolis

DESPACHO

Defiro cota da DPE de fls. 223-verso.

Intime-se o autor, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, informar a necessidade do tratamento médico determinado na sentença.

Rorainópolis (RR), 02 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Procedimento Ordinário

014 - 0000139-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000139-2

Autor: Joel Olsen

Réu: Município de Rorainópolis

DESPACHO

Renove-se a diligência de fls. 182, citando o Requerido/Executado, na forma do art. 730 do CPC.

Rorainópolis (RR), 02 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Divórcio Litigioso

015 - 0007015-19.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007015-7

Autor: R.S.S.

Réu: A.M.A.

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo.

Rorainópolis (RR), 02 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

016 - 0000340-16.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000340-7

Autor: União

Réu: Luiz Vidal da Luz e outros.

DESPACHO

Atente-se o Cartório para o limite de 200 folhas por volume nos processos.

Certifique-se a tempestividade dos embargos à execução de fls. 162/198.

Após, voltem os autos conclusos.

Rorainópolis (RR), 02 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

017 - 0000582-72.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000582-4

Autor: União

Réu: José Carvalho de Sousa

DESPACHO

Oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal solicitando a abertura de conta necessária a conversão em renda, assinalando prazo de 10 dias para o cumprimento da diligência, sob pena do descumprimento caracterizar crime de desobediência.

Rorainópolis (RR), 02 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

018 - 0000370-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000370-5

Autor: L.J.L.S.

Réu: O.N.S.J.

DESPACHO

Informe-se junto ao Juízo Deprecado os motivos pelo não cumprimento do mandado de intimação do Requerido.

Rorainópolis (RR), 02 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

019 - 0001932-17.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001932-3

Executado: L.P.F.
Executado: N.L.O.

DESPACHO

Renove-se a vista ao Ministério Público, nos termos do Despacho de fls. 99.

Rorainópolis (RR), 02 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Procedimento Ordinário

020 - 0001215-68.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001215-1

Autor: Fábio de Sousa Lima

Réu: Banco Volkswagen S a e outros.

DESPACHO

O depósito judicial de fls. 217, realizado pela Requerida com o fim de cumprimento da sentença de fls. 206/212, compreende a indenização pelos danos morais e os honorários advocatícios, de modo que o alvará de levantamento deve ser confeccionado no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devendo a quantia referente aos honorários advocatícios, R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), serem transferidos ao fundo de Aparentamento da Defensoria Pública de Roraima.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Eurípedes Alves Feitosa, Autran Alencar Rocha, Gustavo

Muniz Feitosa, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

021 - 0000054-86.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000054-3

Réu: Antonio Gregorio Filho

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Romeu Krein, Valcir Marvulle

Vara Criminal

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Inquérito Policial

022 - 0000950-03.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000950-6

Indiciado: A.A.S.

Vistos etc.,

1. Cuidam os autos de Inquérito Policial nº 085/2010 instaurado em face de AILTON ARAÚJO COSTA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por fato ocorrido em 03/06/2009, que se amoldaria, em tese, às sanções do art. 215 do Código Penal.

2. Às fls. 56º o presentante ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal, e consequente arquivamento do feito, com as ressalvas dos arts. 18 e 28 do Código de Processo Penal.

3. É o relatório. Fundamento. Decido.

5. Razão assiste ao Ministério Público quanto à ocorrência da extinção

da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada.

6. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de AILTON ARAÚJO SOUZA, já qualificado, nos termos do art. 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis, 01 de setembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000116-RR-B: 016

000155-RR-B: 005

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000416-44.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000416-0

Réu: Ernildo da Silva Freitas

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000415-59.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000415-2

Réu: Edivaldo Lima Serra

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000441-57.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000441-8

Réu: Mangava Ferreira Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

004 - 0001309-89.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001309-4

Réu: João Arcidino Soares

"... Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO ARCEDINO SOARES, nos termos do art. 109, II, e V, c/c art. 107, IV, c/c art. 115, todos do Código Penal.

Destrua-se a arma de fl. 23. Intimem-se. O réu por edital. Comuniquem-se aos órgãos de praxe, após o trânsito em julgado. São Luiz/RR, 01 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca".

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000699-38.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000699-6

Réu: Raimundo Alves de Sousa

Despacho: A denúncia descreve o fato a traz dados que permitem ao réu saber a acusação que em desfavor dele é feita, de modo que não há que se falar em inépcia. Quanto à absolvição sumária, não é o caso, vez que os elementos dos autos, por ora, não apontam nesse sentido. Assim, ratifico o recebimento da denúncia. Designo AIJ para o dia 14/12/15, às 14h.(...) Ciência ao MP e à Defesa. Publique-se. SLA, 26/08/15. Sissi

Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2015 às 14:00 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0020168-80.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020168-0

Réu: Jucelino Ferreira Mourão

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado...São Luiz do Anauá, 01.09.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000744-08.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000744-8

Réu: Reinaldo Carvalho do Nascimento

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado...São Luiz do Anauá, 01.09.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000394-83.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000394-9

Réu: Wanderson Ermis da Silva

Audiência de INTERROGATORIO designada para o dia 22/10/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000203-38.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000203-2

Indiciado: A.S.B. e outros.

DECISÃO "...Pelo exposto, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de ANTONIO DA SILVA BEZERRA e ANDERSON rodrigues de souza. ...São Luiz do Anauá, 02 de setembro de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000039-73.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000039-0

Réu: Delto Alcantara dos Santos

"... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. São Luiz do Anauá - RR, 02 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000589-39.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000589-9

Réu: Pedro Antonio de Paiva

"... Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu EDY PEDRO ANTONIO PAIVA, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, de que trata a imputação destes autos. Expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá, 01 de setembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Titular da Comarca".

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000531-36.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000531-1

Réu: Reinaldo Ramos Araújo

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado...São Luiz do Anauá, 01.09.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000229-36.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000229-7

Réu: Francimar Alves Macedo

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... São Luiz do Anauá, 01.09.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de

Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000387-91.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000387-3

Indiciado: A.S.M.

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... São Luiz do Anauá, 02.09.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000657-52.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000657-2

Réu: Theimisson Teixeira de Lima

"...Considerando que foram juntados exames e receituário (fls. 47/55) que indicam a possibilidade de o réu apresentar algum problema de ordem mental, e este fato é prejudicial ao mérito do presente feito, sendo, portanto, indispensável para o prosseguimento da ação penal que o acusado seja submetido a perícia médica a fim de se constatar a sua condição mental no momento da suposta ação delituosa, instauro, como fulcro no art. 149 do CPPB, o incidente de insanidade mental, com a finalidade de submeter o réu a exame médico-psiquiátrico....Intimem-se. São Luiz do Anauá/RR, 01.09.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001146-94.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001146-1

Réu: Maria da Luz Silva

"MANIFESTE A DEFESA SE HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS..." (A) SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - JUÍZA DE DIREITO.

Advogado(a): Tarcisio Laurindo Pereira

017 - 0000260-56.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000260-2

Réu: João Ferreira dos Santos

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... São Luiz do Anauá, 01.09.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Jesp Cível

018 - 0000723-37.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000723-8

Autor: Severino Lima

Réu: Construserv Construtora e Serviços Ltda e outros.

"... Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. São Luiz do Anauá, 02 de setembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Titular".

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

019 - 0000440-72.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000440-0

Autor: L.S.

"...Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado. A presença de adolescentes com idade até 18 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências: a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal; b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes; c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra; Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas: 1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua vidro como sua matéria-prima; 2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca. Expeça-se Alvará de Autorização, entregando à requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intimem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Luiz, 02 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR"

Nenhum advogado cadastrado.

1- O RÉU FOI CITADO (FLS. 23/24). NO ATO DE CITAÇÃO DECLAROU QUE POSSUI ADVOGADO PARTICULAR. HÁ NOS AUTOS PROCURAÇÃO OUTORGADA (FLS. 08). ASSIM, ASSITE RAZÃO A DPE EM FLS. 27V.

2- INTIME-SE VIA DJE A DEFESA CONSTITUÍDA DO RÉU (fls. 08) PARA QUE NO PRAZO DE 48 HORAS APRESENTE A RESPOSTA PRELIMINAR, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 265 CPP).

3- DECORRIDO O PRAZO, CERTIFIQUE. SE APRESENTADA A RESPOSTA FAÇA CONCLUSOS. NÃO APRESENTADA RESPOSTA, INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE, PARA QUE TOME CIÊNCIA DA DESIDIA DE SEU ADVOGADO E PARA QUE CONSTITUA NOVO ADVOGADO OU CASO NÃO POSSUA RECURSOS FINANCEIROS DECLARE SE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA GRATUITA PELA DPE.

AA-RR, 02/09/2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Relaxamento de Prisão

004 - 0000156-35.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000156-7

Réu: Alonso Vitoriano da Silva
SENTENÇA

PELAS RAZÕES EXPOSTAS E DE TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DISSIDENTINDO DA DEFESA, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E/OU CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DE A.V.D.S, VEZ QUE VERIFICO OS PRESSUPOSTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 312 E SEGUINTE DO CPP.

P.R.I

JUNTE-SE CÓPIA DESSA SENTENÇA NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL/AÇÃO PENAL.

DECORRIDO O PRAZO, SEM RECURSO, CERTIFIQUE NOS AUTOS E ARQUIVE-SE O FEITO, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA CORREGEDORIA.

AA-RR, 02/09/2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Criminal

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000716-RR-N: 004

000727-RR-N: 003

000891-RR-N: 001, 002

001001-RR-N: 001

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Relaxamento de Prisão

001 - 0000163-27.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000163-3

Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.

Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0000089-70.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000089-0

Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE MANIFESTE QUANTO AO PEDIDO FEITO PELA DEFESA DE FLS. 195/196, BEM COMO PARA QUE REQUEIRA O QUE FOR CABÍVEL. CONCLUSÃO APÓS.

AA-RR, 02/09/2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Advogado(a): Jullio Wesley Leitão Bezerra

003 - 0000146-88.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000146-8

Réu: J.A.S.

Inquérito Policial

005 - 0000348-70.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000348-7

Indiciado: A.

SENTENÇA ARQUIVAMENTO- FALTA DE JUSTA CAUSA

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da

ATIPICIDADE DOS FATOS OBJETO DO PRESENTE CADERNO, nos termos do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas. Não havendo interposição de recurso, archive-se com as anotações e baixas de estilo.

Alto Alegre-RR, 02 de setembro de 2015.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Réu: Fábio das Neves Soares
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000415-07.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000415-3
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Wilhasmar Silva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000716-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): **Aluizio Ferreira Vieira**

Carta Precatória

001 - 0000396-98.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000396-5
Réu: Jurandir Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000397-83.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000397-3
Réu: Jailson Guilherme Cruz
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000409-97.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000409-6
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Itamar de Oliveira Marinho
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000410-82.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000410-4
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Hiperion de Oliveira Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000422-96.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000422-9
Réu: Antonio Firmino da Silva Filho
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0000419-44.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000419-5
Réu: Damião Oliveira Cunha
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Juiz(a): **Breno Jorge Portela S. Coutinho**

Carta Precatória

007 - 0000394-31.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000394-0
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Wandemberg Ribeiro Costa
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000413-37.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000413-8
Autor: Ministério Público Federal

Publicação de Matérias

010 - 0000418-59.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000418-7
Autor: Jacqueline de Souza Rodrigues
Réu: Justiça Pública
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos. Expedientes necessários.
Pacaraima/RR, 1 de setembro de 2015.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Ação Penal Competên. Júri

011 - 0001105-17.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001105-6
Réu: Marizete de Queiroz Franco
Autos nº. 0045.07.001105-6

DESPACHO

R.H.

1. Considerando teor da certidão de fl. 617, redesigno para o dia 29/10/2015 às 09:00h para realização da Sessão de Julgamento.
2. Intimem-se as partes e as testemunhas.
3. Expeça-se Carta Precatória para intimação da testemunha NÉLIO FANCO RIVAS (fl. 595/596).
4. Após ao MP para ciência, bem como para manifestação (fl. 614/615).
5. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de Setembro de 2015.

Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000340-65.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000340-3
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Ezequiel Gonçalves Avilino
Autos: 0045.15.000340-3

DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da atuação e distribuição desta Carta Precatória.

Designo o dia 19 de Setembro de 2015 às 09:30h para realização da Audiência.

Ciência ao MP.

Cumpra-se, após devolva-se.

Pacaraima/RR, 1 de setembro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000393-46.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000393-2

Réu: Erisvaldo Oliveira de Sousa e outros.

Autos: 0045.15.000393-2

DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da atuação e distribuição desta Carta Precatória.

Designo o dia 17 de Setembro de 2015 às 09:50h para realização da audiência.

Ciência ao MP.

Cumpra-se, após devolve-se.

Pacaraima/RR, 01 de Setembro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000422-96.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000422-9

Réu: Antonio Firmino da Silva Filho

AUTOS Nº 0045.15.000422-9

REQUERENTE/VÍTIMA: ROSILENE DA SILVA BATISTA

RÉU: ANTONIO FIRMINO DA SILVA FILHO

DECISÃO

DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e urgência (*periculum in mora*) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada levva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 200 (DUZENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 25% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE (art. 22, V, da Lei nº 11340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS I a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VIL da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 2 de setembro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0000353-64.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000353-6

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Flavio Santos de Souza

Autos nº. 0045.15.000353-6

DESPACHO

R.H.

1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da atuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Considerando que o réu FLÁVIO SANTOS DE SOUZA encontra-se preso em Boa Vista na PAMC pelo processo 045.15.000301-5, a intimação e interrogatório deverá ser realizado pelo Juízo Deprecante. Comunique-se.
3. Designo o dia 17/09/2015 às 10:10h para realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação EDUARDO MARICATO RICIARDI, DIEGO JOSÉ PIRES BRETAS FRANÇA e DAVID BEVILAQUIA DE SALES DUARTE FRANCO, bem como da Testemunha de Defesa ANDERSON LOURENÇO DOS SANTOS.
4. Ciência ao MP.
5. Cumpra-se, após devolva-se.

Pacaraima/RR, 02 de Setembro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000406-45.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000406-2

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Ingrid Michelle Morais Carneiro

Autos: 0045.15.000406-2

DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da atuação e distribuição desta Carta Precatória.

Designo o dia 17 de Setembro de 2015 às 10:40h para realização de audiência.

Ciência ao MP.

Cumpra-se, após devolva-se.

Pacaraima/RR, 3 de setembro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Cartório Distribuidor****Vara Cível****Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi****Ação Civil Pública**

001 - 0000335-05.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000335-9

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Lisete Spies e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 300.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi****Auto Prisão em Flagrante**

002 - 0000338-57.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000338-3

Réu: Rayron Martins Viana e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi****Apreensão em Flagrante**

003 - 0000337-72.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000337-5

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000336-87.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000336-7

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

005 - 0000342-94.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000342-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Madson Welligton Batista Carvalho****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(A):****Janne Kastheline de Souza Farias****Ação Penal**

006 - 0000633-02.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000633-4

Réu: Rommell Leitão Carneiro

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ROMELL LEITÃO CARNEIRO.

Em audiência de Instrução e Julgamento, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, o qual foi aceita pelo acusado.

O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o cumprimento da proposta.

É o breve relatório. DECIDO.

...

Dessa forma, tendo a parte beneficiada cumprido a transação penal, cabe extinguir a sua punibilidade..

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei dos Juizados Especiais.

Intimem-se o acusado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Bonfim, 02/09/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Madson Welligton Batista Carvalho****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(A):****Janne Kastheline de Souza Farias**

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000300-45.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000300-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2015 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 03/09/2015

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0800759-60.2015.8.23.0010** em que é requerente **FRANCISCA PEREIRA ALVES** e requerida **CLARISSE PEREIRA ALVES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 38), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **CLARISSE PEREIRA ALVES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **FRANCISCA PEREIRA ALVES**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0826389-55.2014.8.23.0010** em que é requerente **ADRIELE MAYARA DIAS ALVES** e requerido **BRUNO HENRIQUE DIAS ALVES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 38), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **BRUNO HENRIQUE DIAS ALVES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ADRIELE MAYARA DIAS ALVES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0813069-98.2015.8.23.0010** em que é requerente **NELCY GONÇALVES DE AZEVEDO** e requerido **ANDERSON CLAYTON GONÇALVES DE AZEVEDO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 38), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ANDERSON CLAYTON GONÇALVES DE AZEVEDO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **NELCY GONÇALVES DE AZEVEDO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0727042-20.2012.8.23.0010** em que é requerente **MARIA ROSÂNGELA DE JESUS DA SILVA** e requerido **WILLAME DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 38), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **WILLAME DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA ROSÂNGELA DE JESUS DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0819710-05.2015.8.23.0010** em que é requerente **IVETE LUCENA FALK** e requerida **IRENA AMÁLIA BOURSCHIEDT**, e que o MM. Juiz decretou a INTERDIÇÃO, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, a vista do contido nos autos, em especial ao laudo pericial (E.P. 81), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **IRENA AMÁLIA BOURSCHIEDT**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora **IVETE LUCENA FALK**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 12 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0816101-48.2014.8.23.0010** em que é requerente **RAIMAR DE FREITAS GOMES** e requerida **MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS**, e que o MM. Juiz decretou a INTERDIÇÃO, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, a vista do contido nos autos, em especial ao laudo pericial (E.P. 81), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu curador **RAIMAR DE FREITAS GOMES**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 17 de julho de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

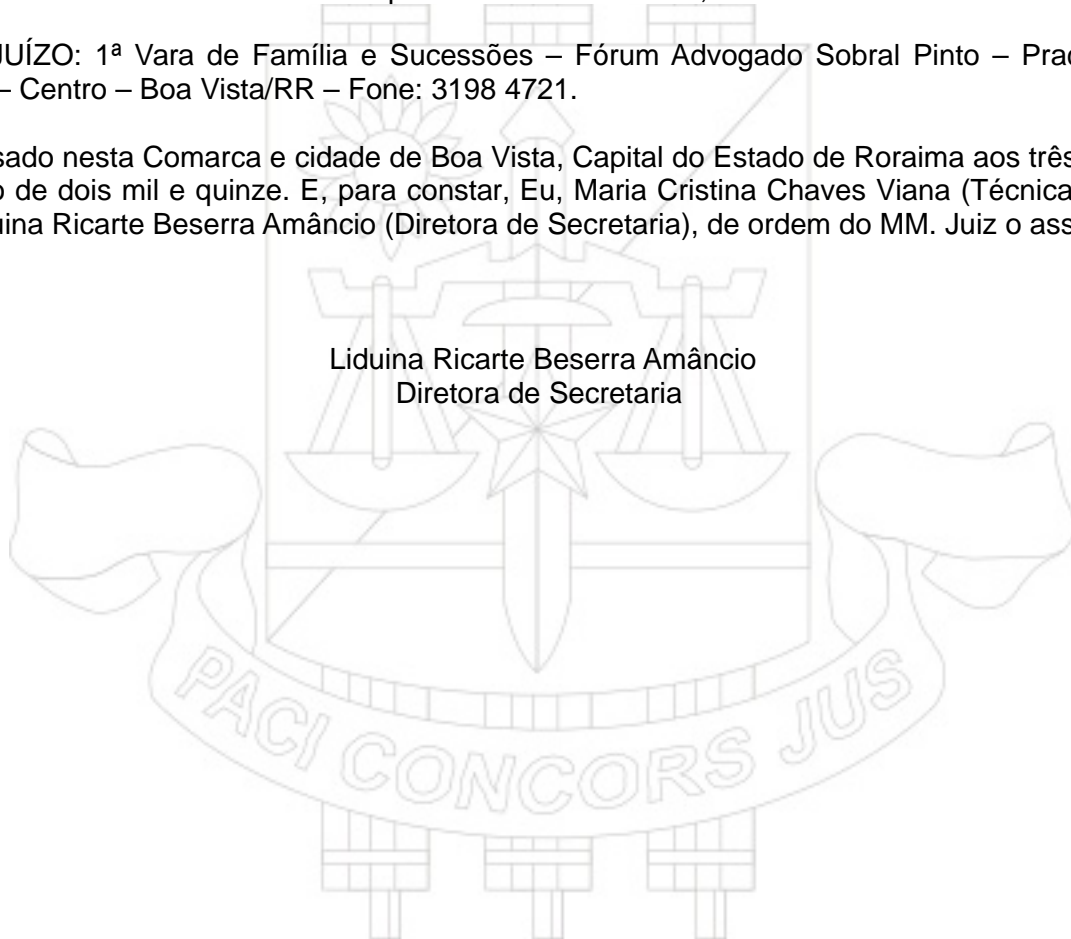
INTIMAÇÃO DE: VANDERLEY DE SOUZA REIS, brasileiro, união estável, açougueiro, portador do RG 320.800-1 SSP/RR e CPF 989.359.172-49, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, **Processo nº 07204287-65.2013.8.23.0010**, em que são partes R.M.C.A. contra R.C.S., e ciência do ônus de pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida de alimentos e acessórios, no valor de **R\$ 453,44 (quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, referentes aos meses de MAI/13 a JUL/13, provar que já pagou, ou justificar impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e despacho judicial. OBS.: o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos da súmula 309 do STJ. .

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos três dias do mês de setembro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03SET15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 768, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão dos **PROMOTORES DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VISTA**, no mês de **SETEMBRO/2015**, publicada pela Portaria nº 732, DJE Nº 5573, de 26 de agosto de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)
08 a 14	DRª CLÁUDIA CORREA PARENTE
28 SET a 06 OUT	DRª LUCIMARA CAMPANER
TELEFONE DO PLANTÃO: 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 769, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C), 20% (vinte por cento), proporcional aos dias trabalhados, ao Soldado QPCPM **FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS ARAÚJO**, que exercerá suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí, no período de 23AGO a 06SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 770, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C), 20% (vinte por cento), proporcional aos dias trabalhados, ao Soldado QPCPM **ALDENILTON DOS REIS DIAS**, que exercerá suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, no período de 06SET a 20SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 771, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C), 20% (vinte por cento), proporcional aos dias trabalhados, ao Soldado QPCPM **DANIEL SOARES DA SILVA**, que exercerá suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, no período de 20SET a 04OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 772, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 3º, inciso III, da Resolução nº 006, de 13 de agosto de 2007,

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo nº 444/15 – D.R.G., de 10 de junho de 2015;

RESOLVE:

Conceder horário especial de jornada de trabalho à servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS**, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 03SET15, conforme o Processo nº 444/2015 – D.R.H., de 10JUN15, decisão de folhas 22.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 773, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, 15 (quinze) dias de licença-prêmio por assiduidade, no período de 08 a 22SET15, conforme o Processo nº 045/2015 – PA/PGJ, de 25AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 774, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 02 (dois) dias de licença prêmio por assiduidade, a partir de 28SET15, conforme o Processo nº 024/2013 – PA/PGJ, de 20MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 914 - DG, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal X e Confiança III, no dia 04SET15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal X e Confiança III, no dia 04SET15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 534/15 – DA, de 02 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 915 - DG, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 03SET15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 536/15 – DA, de 03 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 916 - DG, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir do dia 31AGO2015, da Portaria nº 851-DG, de 18AGO2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5568, de 19AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 917 - DG, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, para responder pelo Departamento de Tecnologia da Informação, no período de 02 a 04SET2015, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 295 - DRH, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento do servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para doação de sangue no dia 01SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03/09/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PROCESSO: Nº 02/2015****ORIGEM: CONSELHO SUPERIOR DA DPE/RR****ASSUNTO: FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA NOMEAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA, BIÊNIO 2015/2017**

A Comissão Eleitoral das Eleições para Formação da Lista Tríplice para nomeação do Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, Biênio 2015//2017, conforme deliberação nº 01/2015, de 18 de agosto de 2015 (D.O.E. nº. 2585), no uso de suas atribuições legais, CERTIFICA que às 18:00 horas do dia 02 de setembro de 2015, na sede da DPE/RR, encerrou o prazo para apresentação de inscrições dos candidatos à formação da lista tríplice, com os seguintes candidatos habilitados:

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
ERNESTO HALT
FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015.

Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
PRESIDENTE

Dr. JAIME BRASIL FILHO
MEMBRO

Dr. JOSE ROCELITON VITO JOCA
MEMBRO

COMISSÃO ELEITORAL E APURADORA PARA ESCOLHA DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL BIÊNIO 2015/2017

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Comissão Eleitoral das Eleições para Formação da Lista Tríplice para nomeação do Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, Biênio 2015//2017, conforme deliberação nº 01/2015 de 18 de agosto de 2015 e do previsto no art. 15 do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA para o dia 16 de setembro do corrente ano, a ser realizada na sede da DPE, no horário das 09:00h às 17:00h**, conforme o Art. 15, III do Regimento Interno da DPE/RR, **ELEIÇÃO PARA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE** para nomeação do Defensor Público-Geral do Estado, biênio 2015/2017.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015.

Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
PRESIDENTE

Dr. JAIME BRASIL FILHO
MEMBRO

Dr. JOSE ROCELITON VITO JOCA
MEMBRO

CORREGEDORIA GERAL**PORTARIA/CGDPE Nº 20, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.**

A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO o disposto na Portaria/DPG nº 839, de 11 de setembro de 2012,

RESOLVE:

Designar as servidoras públicas lotadas nesta DPE/RR, abaixo relacionadas, para prestarem serviços na sede da Defensoria Pública, nas respectivas datas, com o objetivo de receberem as comunicações das prisões em flagrante.

Data	Servidor
05/09 (sábado)	Vivian Silvano
06/09 (domingo)	Janaina Costa Tupinambá
07/09 (segunda)	Vivian Silvano
12/09 (sábado)	Janaina Costa Tupinambá
13/09 (domingo)	Vivian Silvano

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

Corregedora Geral - DPE/RR

PORTARIA CGDPE/RR Nº 21, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

A Defensora Pública INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais, e;
CONSIDERANDO que, nos termos dos Art. 25, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, compete à corregedoria geral realizar correções e inspeções funcionais, e que a teor do Art. 122, inciso I, da mesma lei complementar, a atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Estado está sujeita a visita de inspeção;

CONSIDERANDO que o Art. 123, do mesmo diploma legal, prevê que a visita de inspeção será realizada em caráter informal pelo Corregedor Geral da Instituição e será feita trimestralmente às Defensorias Públicas do Interior e Defensoria Pública da Capital, para acompanhar a situação funcional dos Defensores Públicos do Estado;

CONSIDERANDO que os objetivos desta Corregedoria Geral, além de verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública do Estado, no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública-Geral e da Corregedoria Geral, adotando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, são as de também orientar e buscar o aprimoramento e aperfeiçoamento nas atividades defensoriais, sendo imprescindível a verificação *in loco* do funcionamento dos serviços que estão sendo prestados em cada unidade.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar visitas de inspeção, a serem realizadas conforme calendário abaixo:

Órgão de Atuação	Período
Defensorias Públicas do Interior do Estado de Roraima	03 - 04 - 08 - 09 - 10 - 11 e 14/09/2015
Defensoria Pública da Capital e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem	15 - 16 e 17/09/2015

Art. 2º Designar a Defensora Pública Dra. Christianne Gonzalez Leite, Corregedora Adjunta, como auxiliar da Corregedoria Geral, a servidora Mirian Huaman Alt, como secretária nos trabalhos de inspeção instaurados, e o servidor Roni Roberto da Silva Figueiredo, como motorista.

Art. 3º Estabelecer que as visitas ora instauradas não interrompem nem suspendem o regular desenvolvimento das atividades dos respectivos Órgãos.

Art. 4º Cientifiquem-se do teor deste Ato o Defensor Público-Geral e os demais Membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 5º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 27 de agosto de 2015.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

Corregedora Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº. 188, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, que estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 087/2015 – DPE/RR, o Convite nº 003/2015 e o Contrato 012/2015, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a empresa FORBRÁS RORAIMA LTDA, CNPJ 84.017.888/0001-65, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para confecção de material gráfico e de comunicação visual personalizado para atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme Projeto Básico nº 013/2015.

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 012/2015.

Art. 2º - Designar o servidor JAMES DA SILVA SERRADOR, Assessor de Comunicação, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 012/2015.

Art. 3º - Designar o servidor WALBER SANTANA MEDRADO, Chefe da Seção de Governança de TI, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

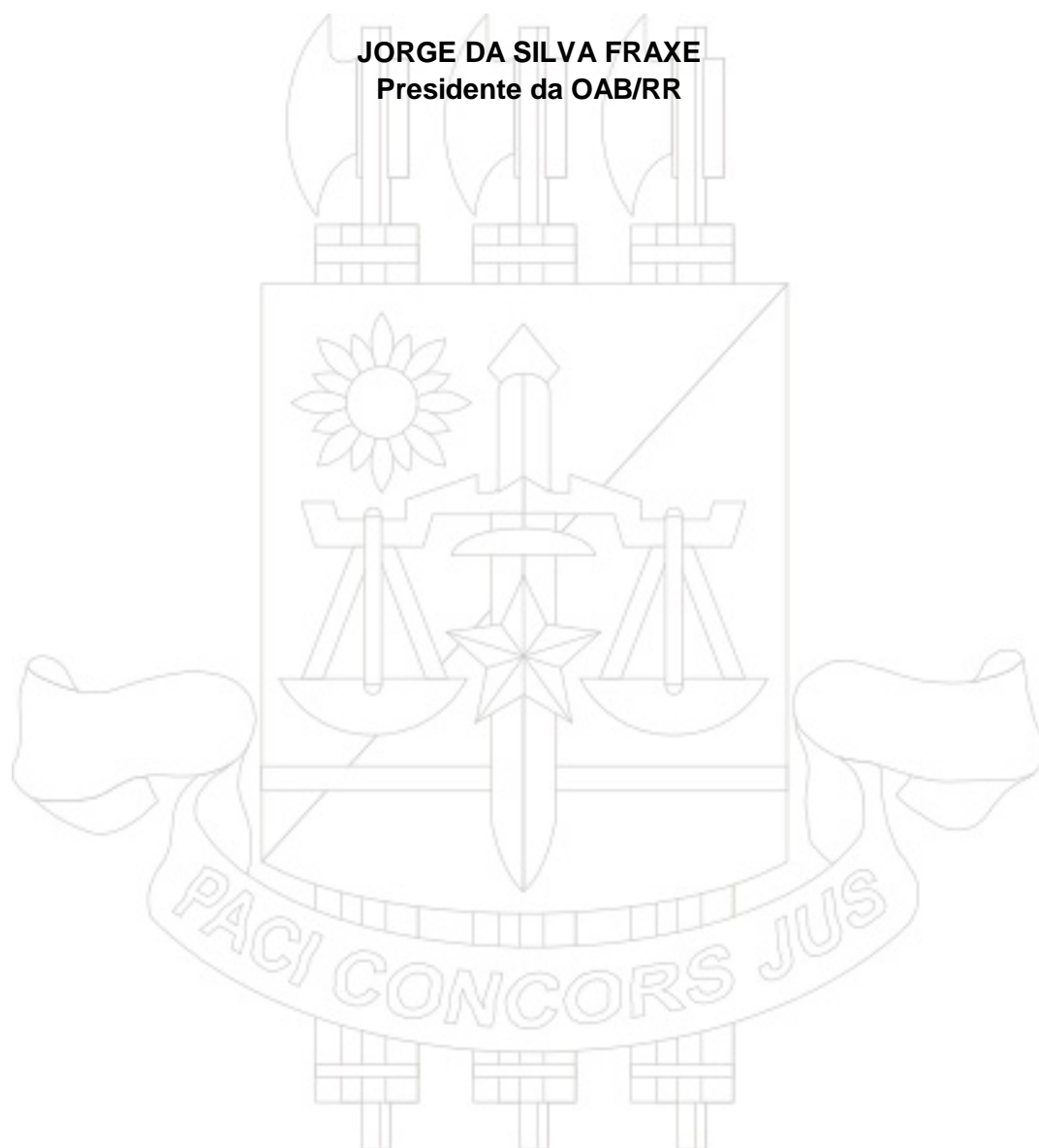
Expediente de 03/09/2015

EDITAL 240

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Transferência: **RENALE SHAIENE ALMEIDA ARAÚJO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 68/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados, **ALBERT BANTEL, EDEN PAULO PICAOGONÇALVES, EDUARDO PICAOGONÇALVES e PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO CARDIAS**, inscritos nesta Seccional, para comporem a Comissão de Acesso à Justiça da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

